



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	4
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Primeira Câmara	5
Pautas	5
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	7
Atas.....	8
Acórdãos	8
Segunda Câmara	28
Pautas	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	31
Atas.....	32
Acórdãos	32
Atos de Relatoria	65
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	65
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	68
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	70
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	70
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	71
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	71
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	72
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	75
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	75
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	75
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	75
Corregedoria Geral	75
Ouvidoria de Contas	75
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	75
Resenhas de Distribuição	75
Atos de Alerta Municipais	76
Editais	76
Despachos	76
Atos Normativos	79
Gabinete da Presidência	79
Despachos.....	79
Termo de Ajuste de Gestão	87
Portarias	87
Informativos de Licitações	88
Composição Biênio 2017/2018	88
Tribunal Pleno	88
Primeira Câmara	88
Segunda Câmara	88
Corregedoria-Geral	88
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	88
Diretores de Gabinete	89
Inspetorias de Controle Externo.....	89
Administrativo	89

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 35 EM 26 DE OUTUBRO DE 2017

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 683491/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 510171/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 248031/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: CLAUDINEI BENETTI

Processo: 60068/17 Adiado por pedido do relator desde 19/10/2017

Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Processo: 184797/17 Vista desde 19/10/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 1021335/14

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSANDERSON RICHARD DE LIMA)

Interessado: AIRTON ALVES CHAVES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (Procurador(es): KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 283744/17

Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

Interessado: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, ROGERIO PEREIRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 577546/15 Adiado por pedido do relator desde 05/10/2017

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)

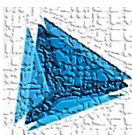
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 239060/17

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 55668/17

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: GELSON LINDNER, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 541794/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: CARMEM SOFIA SARY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 236661/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MESSIAS QUEIROZ UCHOA)

Interessado: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

Processo: 199603/17 Adiado por pedido do relator desde 05/10/2017

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI)

Interessado: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO, EVELYN CHRISTINE GRASSI), JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 666151/16 Adiado por pedido do relator desde 05/10/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 228179/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. (Procurador(es): STELA MARLENE SCHWERZ, HELCIO HONDA, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, CARLOS VITOR PAULO, OZIEL ESTEVAO)

Processo: 239950/15

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: ACPM- ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA MUNICIPAL LTDA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDER CARLOS OLIANE MARTINS - EPP, JOAO LOURENÇO DA SILVA

Processo: 679377/16 Vista desde 28/09/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BACKER, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAL, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, ODILON REINHARDT, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA

ENDLER LIMA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: INTERMEC (SOUTH AMERICA) LTDA (Procurador(es): JULIANA MARIA DA CUNHA STEINHART, DAVID KASSOW, ANA PAULA ALFARANO KASSOW, PEDRO RIBEIRO BRAGA, GUILHERME KEN IWAMA DE MATOS, PEDRO SAADEH ALBUQUERQUE, KARLA RODRIGUES PENNA), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. (Procurador(es): OSWALDO GEREVINI NETO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, EDUARDO BARBIERI, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, RONALDO CARIS, ADRIANA FRANCO DE SOUZA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, PATRICIA GALDINO MACHADO, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, RAFAEL FONTANA, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, BERNARD AGHAZARM, THIAGO SANT ANA, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, JOSE RICARDO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168732/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 333233/16 Adiado por devolução pós-vista desde 19/10/2017

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, CHRISTIAN DA SILVA REIS, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, MERI HELEM ROSA DE ABREU, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, ATHOS SERGIO BARRETO JUNIOR, MARCO ANTONIO MICHNA)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO FILHO, NELSON CORDEIRO JUSTUS, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, OSMAR STUART BERTOLDI, ROBERTO ERZINGER, SUELI TOSHICO SAKAI MARQUES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 429684/17

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 417712/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

Interessado: MAURICIO PORRUA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 263689/17

Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS)

Interessado: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS), GUSTAVO JUSTO SCHULZ (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), TEREZA KINDRA

Processo: 278414/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY,



LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REGINA DE FATIMA GASPERI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 602963/17 Vista desde 21/09/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO), SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): CLAUDIO DE SENA MARTINS)

CONSULTA

Processo: 808185/16
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES,

NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), SERGIO LUIZ LAMY

Processo: 280117/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 983475/16 Vista desde 21/09/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 81588/17 Vista desde 21/09/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIACAO IGUAQUENSE DE PROCURADORES MUNICIPAIS - AIPM (Procurador(es): RUBENS FLAVIO CARDOSO JUNIOR), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 249414/06 Vista desde 19/10/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 348006/09 Vista desde 19/10/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 438129/09 Vista desde 19/10/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 444447/09 Vista desde 19/10/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 156786/10 Adiado por pedido do relator desde 19/10/2017

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 564734/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 617408/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAC (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA), GILMAR LUIZ BERNARDI

Processo: 541581/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: CONCEICAO APARECIDA SODRE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, SUELY HASS

Processo: 577400/16 Vista desde 05/10/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI

CONSULTA

Processo: 577361/16 Adiado por pedido do relator desde 05/10/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 173159/17
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINA EBERT CASTRO SANTOS)
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINA EBERT CASTRO SANTOS), CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, CHRISTINE APARECIDA ROCHA (Procurador(es): ELAINA EBERT CASTRO SANTOS), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIA AUGUSTA MENDES GONCALVES DA SILVA (Procurador(es): ELAINA EBERT CASTRO SANTOS)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 821056/15 Adiado por pedido do relator desde 21/09/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA)
Interessado: FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 736346/16
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): BETINA PIGATTO CLIVATTI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, RAFAEL SGANZERLA DURAND, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, SIMONE GONÇALVES DE LIMA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Interessado: ANTONIO LAURI DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS ABIMAEL DE FARIAS), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, LUIZ FERNANDO MARTINS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): BETINA PIGATTO CLIVATTI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, RAFAEL SGANZERLA DURAND, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, SIMONE GONÇALVES DE LIMA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES), PAULO ROBERTO RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 113105/17
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 727878/16 Vista desde 19/10/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ANNA EMILIA SIQUEIRA BELTRAO, SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 39182/17 Vista desde 19/10/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 946320/15
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYST ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

CONSULTA

Processo: 508517/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELEANDRO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 229525/16
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ



Interessado: EDMUR PIRES CARDOSO, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, RENAN PIRES CARDOSO, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 672328/15
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA (Procurador(es): VERUSCA AQUIMINO DOS SANTOS)

Processo: 290074/17 Vista desde 05/10/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA (Procurador(es): RODRIGO PORTO LAUAND, CRISTIANE DA SILVA FREITAS CORREA, GUILHERME PENTEADO CARDOSO, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO, LEONARDO TOLEDO DA SILVA, MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, RODRIGO ESPOSITO PETRASSO, MARCELLA DE CHIARA PENTEADO DE CASTRO, VINICIUS DINIZ MOREIRA, DANIEL BER CUKIER, GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA, ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS, LAURA MONTANHER SILVA, DAVID ORSINI SPARAPANI, LUCIANA NAVARRO PIMENTA, RAFAEL GERALDO DAHAS DE CARVALHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 980387/16 Vista desde 28/09/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 339215/16
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): IDERVAN CAETANO)
Interessado: ARDISSON NAIM AKEL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): IDERVAN CAETANO)

Processo: 307074/17
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRÍCOS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRÍCOS, IRAM DE REZENDE

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 648645/17 Vista desde 05/10/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON COLODEL, MAG PR - ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, LIZ BRUM FERNANDES), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 39 EM 24 DE OUTUBRO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 618238/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARILDA BORBA VOI (Procurador(es): MIGUEL TAUFIK NAME FILHO)

Processo: 618289/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: RAUL DA GAMA E SILVA LUCK (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

Processo: 618300/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO (Procurador(es): ACYR CORREIA NETO, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR)

Processo: 618378/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

Processo: 618416/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: RICARDO BULGARI

Processo: 618459/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: RUY JOSE RIBEIRO (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

Processo: 618777/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO)

Processo: 618793/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: LUCIANA SANTOS COSTA (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN)

Processo: 618858/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSE MARCELO COELHO (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

Processo: 618882/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: GETULIO RAUEN

Processo: 618947/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CRISTIANE DOS SANTOS ZELLA (Procurador(es): FERNANDA LUCK SANTOS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 775011/15 Adiado por devolução pós-vista desde 17/10/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR



BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANO TRENTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 453763/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: LUIS CARLOS SARTORI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 687497/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: ADIR ANTONIO MARAFON (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO), CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, FLAVIO PAGLIARI (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO), IDACIR GONSALVES DA ROCHA (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO), JOAO PAULO MOREIRA (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO), OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO), RODRIGO LORENZONI (Procurador(es): ANDERSON DE MORAIS LOPES, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 678854/17

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 596033/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 659340/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, CARLOS AUGUSTO CREMA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA)

Interessado: ACÁCIO ZEFERINO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, CARLOS AUGUSTO CREMA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 228320/15 Vista desde 05/09/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 254670/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Processo: 268531/14

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER

Processo: 242048/15

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 256832/16

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO, ANTONIO CARLOS ALVES)

Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO, ANTONIO CARLOS ALVES)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 212257/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, PAULO SERGIO RENNO PINTO

Processo: 539663/13 Vista desde 17/10/2017 Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANÉZIA ISABEL PILEGE SENEDES, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 414457/14 Adiado por devolução pós-vista desde 17/10/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE



OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 709474/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)

Interessado: ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 542855/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208080/16
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA, GISLAINE BACCAS BELINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 275678/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

Processo: 243501/16
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 268296/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 803207/12
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 759206/16 Vista desde 17/10/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

PENSÃO

Processo: 233011/17
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALTAIR CASARIM, CATARINA VIDAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA, WANDERICO DE LIMA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 191492/09
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, HUGO BERTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, RODERJAN LUIZ INFORZATO

Processo: 248354/10 Vista desde 17/10/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), OSVALDO OKONOSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 90906/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Vista desde 17/10/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Vista desde 17/10/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 36, EM 3 DE OUTUBRO DE 2017.

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (03/10/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, por motivo de férias. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 35, da Sessão do dia 26 de setembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 658896/17, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 688104/16 e 721942/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; 382785/17, 913848/15 e 884810/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 889940/16 (Procedência Parcial), 273680/13 (Regular com recomendações), 668897/13 (Arquivamento), 58659/17 (Conhecimento e provimento parcial), 627117/17 (Conhecimento e não provimento), 77386/17 (Arquivamento), 238020/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 257319/14 (Regular), 253090/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 263657/15 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 234430/16 (Regular com recomendações), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 251754/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 117262/13 (Regular com ressalvas), 135678/13 (Regular com ressalvas com determinações), 227149/13 (Regular com recomendações), 317547/13 (Regular com ressalvas), 868047/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 144425/14 (Regular com ressalvas), 194473/14 (Regular com recomendações), 328241/17 (Registro), 283511/16 (Registro), 539102/17 (Conhecimento e provimento), 658896/17 (Indeferimento), 241200/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 279657/14 (Regular), 285762/14 (Regular com ressalvas), 212185/16 (Regular), 232143/16 (Regular), 235533/16 (Regular), 242920/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa e recomendações), 265823/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 269209/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 315910/16 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 656028/17 (Conhecimento e não provimento), 248945/16 (Regular), 262476/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 488342/16 (Registro), 315762/15 (Registro), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 228320/15 e 775011/15 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 184342/13 e 414457/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Continua com vista** ao Ministério Público de Contas o Processo nº 658896/17 **Continuaram adiados** os Processos nºs: 551779/13 (Adiado por férias do relator), 427885/14 (Adiado por férias do relator), 893657/14 (Adiado por férias do relator), 537487/17 (Adiado por férias do relator), 1029493/16 (Adiado por férias do relator), 248354/10 (Adiado por pedido do relator), 606149/11 (Adiado por devolução pós-vida), 606165/11 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 77386/17 e suspeição no Processo nº 488342/16 tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quorum de julgamento. No julgamento do Processo nº 889940/16 o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães cedeu seu lugar no quorum de julgamento ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso por este ter tido vista dos autos na Sessão nº 33 de 12 de setembro de 2017. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e oito minutos, (14h:48), do dia 3 de outubro de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 10 de outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco** e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37, EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (10/10/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. O Senhor Presidente,

Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 3 de Outubro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista** declarou seus sentimentos de pesar a família e aos colegas do primeiro chefe da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tenente-Coronel Wellington Hathy, falecido no último sábado (7 de outubro). Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 382750/17 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 317879/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 881108/13 (Regular com recomendações), 467187/17 (Registro), 594467/15 (Registro), 273322/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 844788/14 (Regular), 263049/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 275131/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 413256/14 (Registro com determinações), 601378/16 (Registro), 469805/17 (Arquivamento), 595274/17 (Deferimento), 208946/14 (Regular), 215691/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 254115/14 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 993620/15 (Registro), 465060/17 (Conhecimento e não provimento), 197711/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. No julgamento do Processo nº 275131/13 de Tomada de Contas Extraordinária da EMPROSUL de Rio Branco do Sul, o relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães solicitou a deliberação desta Primeira Câmara, para intervenção do Município de Rio Branco do Sul e suspensão de emissão de Certidão Liberatória, qual foi acatado e deliberado. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 228320/15 e 775011/15 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 184342/13 e 414457/14 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Continua com vista** ao Ministério Público de Contas o Processo nº 239155/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** por pedido do relator os Processos nºs: 167715/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 278308/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 248354/10 (Adiado por pedido do relator), 606149/11 (Adiado por devolução pós-vida), 606165/11 (Adiado por devolução pós-vida), 427885/14 (Adiado por férias do relator), 893657/14 (Adiado por férias do relator), 537487/17 (Adiado por férias do relator), 1029493/16 (Adiado por férias do relator), 551779/13 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 667980/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou suspeição no julgamento do Processo nº 317879/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário logo após o relato de sua pauta, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, (14h:45), do dia 10 de outubro de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 17 de outubro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco** e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 889940/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: BRASILIO BOVIS, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, MUNICÍPIO DE MARILENA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4232/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Marilena. Concessão de diárias. Irregularidades perante a Lei Municipal. Ausência de comprovação da realização de finalidade pública. Ausência de justificativa para pagamento de pernoites. Procedimentos de concessão de diárias que não apresentam horários de saída e retorno dos beneficiários. Ausência de cumprimento de prazos para prestação de contas das viagens. Procedência parcial. Recomendações. Aplicação de sanções. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), determinada pelo Ofício nº 477/16-COFIM (peça nº 03) e originada na Comunicação de Irregularidade realizada pelo servidor Thiago Napoli Ciriaco Dias (peça nº 03), cujo objeto foi verificar eventuais irregularidades na concessão de diárias aos membros e servidores do Poder Executivo pelo Município de Marilena no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Parecer nº 489/16, peça nº 28) propôs a procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Afirmou o descumprimento da legislação municipal acerca do tema em quatro pontos principais: a) ausência de comprovação da existência de pernoite na data do retorno de parte das viagens realizadas; b) falta comprovação da realização de viagens; c) incompletude das informações dos relatórios de prestação de contas e d) falta de



informação acerca dos horários de saída e chegada.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1900/17; peça n.º 29) opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária nos exatos termos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária está vinculada à regularidade das concessões de diárias concedidas pelo Município de Marilena ao gestor municipal à época, Sr. Brasília Bovis, no exercício de 2015, conforme previsto na Comunicação de Irregularidade presente na peça n.º 03. De forma específica, a análise dos autos requer a verificação do regime jurídico de concessão de diárias da Câmara, assim como a regularidade das concessões de diárias ao gestor apontadas pela Comunicação de Irregularidade.

2.1 O regime jurídico de concessão de diárias no Município de Marilena

Tal regime é determinado pela Lei n.º 1160/2013 (peça n.º 21, fls. 09-15), cujos valores são regulamentados pelo Decreto n.º 004/2014 (peça n.º 21, fls. 16-17). Esse último estabelece os valores para deslocamentos dentro (art. 2º) e fora (art. 1º) do Estado do Paraná, conforme podemos ver nas tabelas abaixo:

DESLOCAMENTOS DENTRO DO ESTADO DO PARANÁ			
DESCRIÇÃO	VALORES E DESCRIÇÃO DE DURAÇÃO DA DIÁRIA EM HORAS		
	Com pernoite	Sem pernoite, inferior a 8 (oito) horas	Sem pernoite, superior a 8 (oito) horas
Prefeito Municipal	R\$ 540,00	R\$ 135,00	R\$ 216,00
Agentes Políticos	R\$ 324,00	R\$ 81,00	R\$ 219,60
Ocupantes de Cargo em Comissão	R\$ 216,00	R\$ 54,00	R\$ 86,40
Servidores Efetivos	R\$ 216,00	R\$ 54,00	R\$ 86,40

DESLOCAMENTOS FORA DO ESTADO DO PARANÁ			
DESCRIÇÃO	VALORES E DESCRIÇÃO DE DURAÇÃO DA DIÁRIA EM HORAS		
	Com pernoite	Sem pernoite, inferior a 8 (oito) horas	Sem pernoite, superior a 8 (oito) horas
Prefeito Municipal	R\$ 800,00	R\$ 150,00	R\$ 240,00
Agentes Políticos	R\$ 360,00	R\$ 90,00	R\$ 144,00
Ocupantes de Cargo em Comissão	R\$ 240,00	R\$ 60,00	R\$ 96,00
Servidores Efetivos	R\$ 240,00	R\$ 60,00	R\$ 96,00

As diárias são concedidas aos servidores e agentes políticos do Município, observada a autorização prévia baseada no serviço a ser realizado, vinculado às funções do beneficiário e à necessidade do Poder Público municipal, assim como treinamento e aperfeiçoamento profissional dos listados acima, conforme pode ser verificado no art. 2º da Lei Municipal n.º 1163/2013. A autorização requer formulário de justificativa para as diárias, assim como há a obrigatoriedade de prestação de contas posterior dos gastos realizados (art. 10).

Podemos observar a existência de Lei Municipal específica para a concessão de diárias, assim como decreto regulamentador que estabeleça valores para as diárias atualizados. Neste ponto, há o cumprimento, pelo Município, dos requisitos já discutidos neste TCE-PR no Acórdão n.º 881/09 para a regulamentação da concessão de diárias:

CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO IDÊNTICO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESLOCAMENTO ATENDA A ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, SUA CONCESSÃO ESTEJA DEVIDAMENTE REGULAMENTA EM LEI MUNICIPAL E EXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.

(TCE-PR, Acórdão n.º 881/09, Consulta n.º 73487/09, Rel. Ivens Schoerper Linhares, v.u, veiculado no DETC em 18/09/2009)

Sem irregularidade, assim, nas regras de concessão das diárias.

2.2 As diárias concedidas

Observado o regime jurídico municipal de concessão de diárias, a forma como os procedimentos de concessão de diárias foi conduzida no Município foi realizada de forma irregular, senão vejamos:

a) Diárias concedidas com pernoite ao Sr. Brasília Bovis, sem pernoites comprovadas: deve ser considerado que a diária possui caráter indenizatório e deve ser concedida conforme a necessidade de despesas, alimentação e eventual pernoite do servidor ou agente político. Neste caso, a diária deveria ter sido concedida a menor, conforme discriminativo de valores determinado no Decreto n.º 004/2014. Isso pode ser visto nas seguintes viagens:

Saída	Retorno	Destino	Qtde.	Recebido	Qtde.	Devido	Restituição
14/01/2015	16/01/2015	Curitiba	3	R\$ 1.620,00	2	R\$ 1.080,00	R\$ 540,00
10/02/2015	12/02/2015	Curitiba	3	R\$ 1.620,00	2	R\$ 1.080,00	R\$ 540,00
07/05/2015	08/05/2015	Japurá	3	R\$ 1.080,00	1	R\$ 216,00	R\$ 864,00
11/05/2015	13/05/2015	Curitiba	3	R\$ 1.620,00	2	R\$ 1.080,00	R\$ 540,00
02/06/2015	04/06/2015	Curitiba	3	R\$ 1.620,00	2	R\$ 1.080,00	R\$ 540,00
08/06/2015	08/08/2015	Maringá	1	R\$ 540,00	1	R\$ 135,00	R\$ 435,00
21/09/2015	23/09/2015	Curitiba	3	R\$ 1.620,00	2	R\$ 1.080,00	R\$ 540,00
26/10/2015	28/10/2015	Curitiba	3	R\$ 1.620,00	2	R\$ 1.080,00	R\$ 540,00
10/11/2015	10/11/2015	Maringá	1	R\$ 540,00	1	R\$ 135,00	R\$ 435,00
19/11/2015	20/11/2015	Foz do Iguaçu	2	R\$ 1.080,00	1	R\$ 540,00	R\$ 540,00
23/11/2015	25/11/2015	Curitiba	3	R\$ 1.620,00	2	R\$ 1.080,00	R\$ 540,00
Total							R\$ 6.054,00

b) Falta de comprovação das viagens do Sr. Brasília Bovis, o que viola diretamente o art. 2º da Lei municipal n.º 1163/2013, conforme tabela abaixo:

Saída	Retorno	Destino	Qtde.	Recebido	Qtde.	Devido	Restituição
24/03/2015	27/03/2015	Brasília	4	R\$ 2.400,00	0	R\$ 0,00	R\$ 2.400,00
31/10/2015	01/11/2015	Amparo-SP	2	R\$ 1.200,00	2	R\$ 0,00	R\$ 1.200,00
Total							R\$ 3.600,00

Verificado o descumprimento do art. 10 da lei municipal n.º 1163/2013, por não haver o controle do prazo de cinco dias para apresentação da prestação de contas das viagens realizadas;

E também, ausência de informação pelo beneficiário de todos os horários de chegada e saída das viagens realizadas.

Diante dessas irregularidades, amplamente comprovadas pela instrução processual, voto pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, conforme comparativo entre as viagens realizadas com irregularidades e a listagem apresentada na peça inicial da comunicação de irregularidade.

Desse modo, é imperativa a devolução ao erário, pelo Sr. Brasília Bovis, do valor de R\$ 9.654,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) em diárias concedidas em desacordo à Lei municipal n.º 1163/2013 e Decreto n.º 004/2014. Mais ainda, arbitro ao Sr. Brasília Bovis multa proporcional ao dano causado ao erário no percentual de 10% (dez por cento) do valor total a ser devolvido, totalizando R\$ 965,40 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), pois autorizou despesa excessiva e irregular na concessão das diárias, conforme previsão do art. 89, c/c § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Com relação da responsabilização do Controlador Interno, Sr. Luiz Gustavo Maior Bonno, entendo necessária a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando a desatenção às regras previstas no artigo 2º da Lei Municipal n.º 1163/2013, ao não apontar as irregularidades verificadas na instrução processual, em violação ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no entanto, neste ponto restei vencido.

O Exmo. Auditor Tiago Alvarez Pedrosa apresentou voto, manifestando-se pelo afastamento da responsabilização do Controlador Interno, por entender impossível que este consiga evitar todas e quaisquer práticas irregulares, sendo necessário a demonstração de nexo de causalidade entre sua atuação e a irregularidade praticada. Devendo ser responsabilizado o Controlador Interno somente quando ele efetivamente pratica o ato, quando tem ciência do ato irregular e não toma providências, ou ainda, quando existe uma lei ou regulamento que efetivamente atribua ao controlador interno, na irregularidade específica, algum tipo de ação ou controle de fiscalização por parte dele, o que entendeu não ter ocorrido no presente caso.

Nestes termos, apresento o voto pelo afastamento da multa proposta por este Relator, sendo acompanhado pelo Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restando vencedor nesta parte.

Por fim, recomendo ao Município de Marilena que adequue os procedimentos de concessão de diárias em conformidade aos arts. 5º e 10 da lei municipal n.º 1163/2013.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), determinada pelo Ofício n.º 477/16-COFIM (peça n.º 03) e originada na Comunicação de Irregularidade realizada pelo servidor Thiago Napoli Ciriaco Dias (peça n.º 03), cujo objeto foi verificar eventuais irregularidades na concessão de diárias aos membros e servidores do Poder Executivo pelo Município de Marilena no exercício de 2015. Além disso, proponho, ainda, as seguintes sanções:

a) Devolução ao erário, pelo Sr. Brasília Bovis, CPF n.º 159.107.419-34, do valor de R\$ 9.654,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) em diárias concedidas em desacordo à Lei municipal n.º 1163/2013 e Decreto n.º 004/2014, corrigidos monetariamente desde a concessão.

b) Multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total a ser devolvido, totalizando R\$ 965,40 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), ao Sr. Brasília Bovis pois autorizou despesa excessiva e irregular na concessão das diárias, conforme previsão do art. 89, c/c § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

Recomendo, ainda, que o Município adequue os procedimentos de concessão de diárias em conformidade aos arts. 5º e 10 da lei municipal n.º 1163/2013.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis. Após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária (Art. 233 do Regimento Interno), determinada pelo Ofício n.º 477/16-COFIM (peça n.º 03) e originada na Comunicação de Irregularidade realizada pelo servidor Thiago Napoli Ciriaco Dias (peça n.º 03), cujo objeto foi verificar eventuais irregularidades na concessão de diárias aos membros e servidores do Poder Executivo pelo Município de Marilena no exercício de 2015;

II - determinar a devolução ao erário, pelo Sr. Brasília Bovis, CPF n.º 159.107.419-34, do valor de R\$ 9.654,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) em diárias concedidas em desacordo à Lei Municipal n.º 1163/2013 e Decreto n.º 004/2014, corrigidos monetariamente desde a concessão;

III - aplicar multa proporcional ao dano, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total a ser devolvido, totalizando R\$ 965,40 (novecentos e sessenta e cinco reais e



quarenta centavos), ao Sr. Brasília Bovis, pois autorizou despesa excessiva e irregular na concessão das diárias, conforme previsão do art. 89, c/c § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

IV - recomendar ao Município que adequo os procedimentos de concessão de diárias em conformidade aos arts. 5º e 10º da Lei Municipal n.º 1163/2013;

V - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis. Após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela responsabilização do Controlador Interno, Sr. Luiz Gustavo Maior Bonno, e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando a desatenção às regras previstas no artigo 2º da Lei Municipal n.º 1163/2013, ao não apontar as irregularidades verificadas na instrução processual, em violação ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 273680/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS****INTERESSADO: ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, IVANY PERES, JOÃO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DRESCH, MUNICÍPIO DE PALMAS, RENATO VESCOVI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4233/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Palmas e a Escola de Integração Social Caritas Diocesana de Palmas, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 03/2012, registro SIT sob o n.º.7198, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução das atividades de ensino, envolvendo o processo didático pedagógico e a manutenção da estrutura física para o desenvolvimento dessas ações.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), manifestou-se mediante a Instrução n.º. 753/17 (peça 33) e entendeu pela regularidade das contas com recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução n.º. 5923/14 - DAT (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 63 (sessenta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas", "Ausência de Certidões na formalização da transferência" (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), "Ausência de Certidões durante a execução da transferência"- (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), "Elemento de despesa incompatível" e "Divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho", a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º. 7639/17 (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 35), manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução. É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causarão irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Palmas e a Escola de Integração Social Caritas Diocesana de Palmas, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º. 03/2012, registro SIT sob o n.º.7198, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução das atividades de ensino, envolvendo o processo didático pedagógico e a manutenção da estrutura física para o desenvolvimento dessas ações.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º. 28/2011 e pela Instrução normativa n.º. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria

de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Palmas e a Escola de Integração Social Caritas Diocesana de Palmas, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º. 03/2012, registro SIT sob o n.º.7198, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução das atividades de ensino, envolvendo o processo didático pedagógico e a manutenção da estrutura física para o desenvolvimento dessas ações;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º. 28/2011 e pela Instrução normativa n.º. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 668897/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS NORONHA CORREA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 4234/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Inativação Municipal revogado pela origem - COFAP e MPC - Pela baixa e arquivamento face a perda do objeto. Julgamento pela baixa e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de inativação concedida ao servidor ANTÔNIO CARLOS NORONHA CORREA, contudo, através da petição protocolada sob n.º 380432/15 (peça 25), a Procuradoria Geral do Município de Curitiba, junta documentos onde o servidor pleiteia a renúncia à sua aposentadoria e requer a volta ao trabalho.

Por meio da Portaria n.º 294, publicada no D.O.M. n.º 53, de 20/03/15, foi revogada a portaria de inativação, tornando o pedido destes autos sem efeito.

Submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio do Parecer 3914/17 (peça 28), opina pelo encerramento dos autos (artigo 398 § 1º do Regimento Interno), pelo fato de não haver mais motivo para análise do mérito da presente admissão, na medida em que não mais subsiste o ato concessivo (art. 71 inc. III da Constituição da República).

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer n.º 7263/17 (peça 32), considerando a perda do objeto, manifesta-se pelo encerramento do feito.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres n.ºs 3914/17 - COFAP e 7263/17 do Ministério Público, com seus fundamentos e considero haver, conforme pareceres, a perda do objeto.

Do exposto, VOTO pela BAIXA E ARQUIVAMENTO, do ato de pedido de inativação, face revogação da portaria 972/13, pela portaria n.º 294/2015, a pedido do servidor ANTONIO CARLOS NORONHA CORREA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações necessárias e, em ato contínuo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar a BAIXA E ARQUIVAMENTO do ato de pedido de inativação, face revogação da portaria 972/13, pela portaria n.º 294/2015, a pedido do servidor ANTONIO CARLOS NORONHA CORREA;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações necessárias e, em ato contínuo à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO



AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 58659/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ADVOGADO /

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4235/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e provimento parcial. Alteração do índice de gastos com pessoal.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de embargos de declaração opostos pelo Sr. Ricardo Endrigo, Prefeito do Município de Medianeira, por meio de seu procurador, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 6347/16 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal (peça 45), por meio da qual foi expedido alerta ao Município de Medianeira, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que em 30 de junho de 2016 restou caracterizado um gasto de 56,50% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Em breve síntese, de acordo com o embargante, a decisão foi omissa por ter deixado de apreciar documentação juntada pelo ente municipal.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio da instrução nº 274/17 (peça 57), pugnou pelo deferimento parcial do pleito, posto que, em sede de recálculo, verificou que os gastos com pessoal, ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016, atingiram 54,13% da receita corrente líquida, entendimento corroborado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em conformidade com a instrução nº 2409/17 (peça 55) e pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 7603/17, de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba (peça 61).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por partes interessadas e legítimas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao mérito, assiste razão às unidades técnicas desta Corte, assim como ao douto Parquet, ao pugnarem pela procedência parcial do feito.

Verifica-se que algumas despesas decorrentes dos contratos nº 18/2016, 19/2016, 31/2016, 32/2016, 39/2016, 41/2016, 83/2016, 85/2016, 87/2016, 97/2016 e 98/2016 têm como objeto a prestação de serviços hospitalares de alta e média complexidade. Como acertadamente pontuado pela COFIT (instrução nº 274/17):

“(…) a contratação de serviços ambulatoriais e de unidades hospitalares para atendimento de emergências e serviços de maior complexidade pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como os procedimentos especializados, que excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal.

Diante do exposto, em análise dos contratos encaminhados pela municipalidade, foi identificada a contratação de especialidades, exames e procedimentos não previstos na Portaria MS nº 2.488/2011, para os quais se opina que se proceda ao recálculo da despesa com pessoal, com a exclusão desses contratos.”

Segue a unidade técnica:

“Contudo, em consulta ao quadro de pessoal do Município, verifica-se que havia 30 (trinta) vagas para a contratação de médicos, havendo vagas disponíveis para atuação em consultas de clínica geral e ortopedia. Por este motivo, os valores pagos para prestação destes serviços, associados aos contratos nº 87/2016, 97/2016 e 98/2016, devem ser mantidos no cálculo de despesas de pessoal.

Os valores excluídos (Anexo 02) referem-se à prestação de serviços relacionados a especialidades não listadas na composição da equipe Saúde da Família, nem do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, a saber, Gastroenterologia, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Urologia, exames laboratoriais e procedimentos de média e alta complexidade, tais como Cirurgias do Aparelho Digestivo/Aparelho Geniturinário e Cirurgia das Vias Aéreas, entendidos como serviços de caráter complementar, que excedem a competência legal de atendimento à saúde básica do município, não caracterizando substituição de mão de obra para fins do cálculo de despesas com pessoal.”

Deste modo, o recálculo do índice de gastos com pessoal é medida que se impõe.

Feitos os devidos ajustes, verifica-se que os gastos com pessoal, ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016 atingiram 54,13% da receita corrente líquida, ao invés de 56,50%, no entanto ainda caracterizada a extrapolação do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 20, III, b).

Desta feita, devem ser mantidas em sua integralidade as restrições impostas por meio do acórdão ora embargado, in verbis:

“Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo Municipal em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que

implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes embargos de declaração, alterando-se de 56,50% para 54,13% a soma dos gastos com pessoal do Poder Executivo, mantendo-se a EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como as restrições decorrentes dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro do novo índice.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos presentes embargos de declaração, alterando-se de 56,50% para 54,13% a soma dos gastos com pessoal do Poder Executivo, mantendo-se a EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como as restrições decorrentes dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registro do novo índice, em seguida à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 627117/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4236/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração - Município de SULINA - Acórdão de Parecer Prévio nº 346/17-1ªC. Pelo conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, interposto pelo Sr. ALMIR MACIEL COSTA - Prefeito do Município de Sulina no exercício financeiro de 2014, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 346/17 - Primeira Câmara, que recomendou o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2013.

O embargante, através da petição protocolada sob nº 627117/17, argumenta em seu pedido, nos termos do art. 1.022, II do CPC - (art. 76, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, deste Tribunal de Contas), que não houve nenhum enfrentamento sobre a principal argumentação deste recorrente, veja-se:

“ O suposto saldo negativo de R\$ 1.211,83 da conta do Banco do Brasil teve origem na ausência de registro contábil de entradas efetivas de receitas. Por algum motivo ou erro do sistema contábil, não foi computado depósito da empresa JM Serviços de Car no valor de R\$ 1.437,43. Ou seja, DE FATO NÃO HAVIA SALDO NEGATIVO NO BANCO, MAS APENAS NO REGISTRO CONTÁBIL. O SALDO REAL NO BANCO ERA DE R\$ 225,60 POSITIVO. Ou seja, mais uma vez comprova que NUNCA HOUVE SALDO NEGATIVO A DESCOBERTO, de modo que não merece este recorrente quaisquer imposição de multas, pelo menos por este motivo”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junta a este TCE-PR está baseada no Art. 76, I, II, III da Lei Orgânica do TCE-PR e Art. 490, I, do Regimento Interno.

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – Contiver obscuridade, dúvida ou contradição;

[...]

II- Omitir ponto o qual deveria pronunciar-se.



Os argumentos propostos não procedem, pois no Acórdão ora embargado, não consta a omissão alegada.

Diferentemente do Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado têm suas Unidades Técnicas, que analisam os argumentos de defesa, bem como os documentos juntados.

No presente processo o interessado fez juntada de documentos em 18/07/2017, em desacordo com o contido no artigo 357 do Regimento Interno, deste modo os documentos não foram admitidos no processo, conforme determinou o Despacho nº 2083/17 (peça 89), pois os mesmos foram juntados no dia do julgamento dos autos.

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

No referido acórdão, diferentemente do que alega o embargante, o relator conheceu completamente o processo, e sua base para a decisão foi a "Instrução nº 113/17 - COFIM" (peça 63) do processo, emitida em 19/04/2017.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) interposto pelo Sr. ALMIR MACIEL COSTA - Prefeito do Município de Sulina, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 346/17 – Primeira Câmara, mantendo-se na íntegra a decisão.

Determino, após o trânsito em julgado dos presentes embargos, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria (COEX) para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) interposto pelo Sr. ALMIR MACIEL COSTA - Prefeito do Município de Sulina, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 346/17 – Primeira Câmara, mantendo-se na íntegra a decisão;

II - determinar, após o trânsito em julgado dos presentes embargos, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 77386/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4237/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Instrução da DIJUR pelo deferimento apenas a partir de 04/10/2017. Parecer do MPC pelo indeferimento. Pelo encerramento nos termos da petição de peça 19.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. André Luiz Barbosa de Camargo, ocupante do cargo consultor técnico – I/11 neste egrégio Tribunal de Contas, matrícula nº 50.577-3, por meio da qual solicita a fruição de licença especial, correspondente ao sétimo quinquênio de função pública, a partir da data de 05 de outubro de 2017 (peças 02 e 13).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), consoante a informação nº 56/17 (peça 03), informou que o servidor em comento foi nomeado neste Tribunal conforme portaria nº 215 de 16/06/1982, publicada no DOE nº 1316 de 22/06/1982, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 22/06/1982. De acordo com os assentos funcionais do servidor, ademais, o mesmo esteve em afastamento para concorrer a cargo eletivo no período de 07/07/2012 a 04/10/2012 (portaria nº 445 de 27/06/2012) e para exercer o cargo de vereador no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (acórdão nº 1288 de 22/05/2013). Deste modo, concluiu que (a) caso o afastamento para concorrer a cargo eletivo não interrompa o período aquisitivo da licença especial, o servidor terá adquirido o direito à licença especial referente ao seu 7º quinquênio de função pública a partir de 03/02/2013 ou (b) caso o afastamento para concorrer a cargo eletivo interrompa o período aquisitivo da licença especial, o servidor adquirirá o direito à licença especial referente ao seu 7º quinquênio de função pública a partir de 05/10/2017 (período aquisitivo de 05/10/2012 a 04/10/2017).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do parecer nº 224/15 (peça 05), pugnou pelo deferimento do pedido, condicionando, entretanto, seu gozo, ao cumprimento do requisito temporal, o qual dar-se-á, caso não haja interrupções em seu período

laborativo/aquisitivo, em 04/10/2017.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante os pareceres nº 2384/17 e 2655/17, (peças 12 e 15), ambos de lavra do ilustre Procurador Flávio Berti, opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que neste momento o servidor não atendeu aos pressupostos legais, possuindo mera expectativa de completar o próximo quinquênio na data de 05/10/2017.

Por meio da petição acostada na peça 19, o interessado requer o arquivamento do presente expediente.

É o relatório.

2. VOTO

Trata-se de pedido de licença especial, do servidor André Luiz Barbosa de Camargo, referente ao 7º quinquênio de serviço público.

Contudo o requerente, por meio da peça 19, pediu o arquivamento do pedido, por não haver mais interesse.

Assim, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente requerimento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente requerimento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 238020/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ERLAND MANYS, ILSON RHODEN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4238/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, exercício de 2013. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade e multa. Pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Srs. Erland Mays, Diretor no período de 01/01/2013 à 04/03/2013 e Ison Rhoden, Diretor Geral no período de 05/03/2013 a 31/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua manifestação, por meio da instrução nº 993/17 (peça 108), opinou pela irregularidade das referidas contas, em razão: (i) de conta bancária com divergência de saldo não comprovada; (ii) da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (iii) da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se pelo parecer nº 3119/17 (peça 109), corroborando integralmente o entendimento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifico a existência do valor de R\$ 3.246.378,40, como saldo anterior na conta "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" com a falta de medidas para regularização do saldo anterior. A referida conta bancária com divergência de saldo não comprovada refere-se à conciliação bancária do ano de 2005-2006.

O gestor da conta informa que houve acordo de parcelamento nº 2474/2013 e que o processo de auditoria PAP nº 10/2008 encontra-se em poder do MPAS, portanto, regularizado o assunto junto ao executivo municipal.

Verifico que há nos autos documentos que comprovam pagamento de algumas parcelas do Termo de Acordo pelo Município de Guaratuba, alguns foram digitalizados de forma ilegível, impossibilitando identificar os valores. Quanto ao ingresso dos valores na conta do RPPS, não é possível visualizar com exatidão os lançamentos nos extratos bancários, além de não terem sido informados os repasses efetuados antes de agosto de 2013.

Com relação a falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, pelo extrato emitido pelo MPS, contata-se a inexistência, no momento, de nenhum Comprovante válido.

E, por fim, a Entidade não efetuou o processo de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, conforme dispõe a Portaria MPS; GM 440/13 e Acórdão nº 2368/12- TP deste Tribunal de Contas. Observo que foram juntados à peça processual nº 102 documentos nominados "CREDENCIAMENTO 001/2014" e "CREDENCIAMENTO 002/2014", os quais homologam os processos de credenciamento 001/2013 e 001/2014 e os processos 002/2013 e 002/2014, respectivamente. Porém a homologação dos editais de 2013 entra em confronto com a declaração anterior, além de ter sido realizada somente no exercício de 2014, portanto, não poderá ser utilizada neste exercício.



Pelo exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. ERLAND MANYS, inscrito no CPF sob nº 055.728.389-26, Diretor no período de 01/01/2013 à 04/03/2013 e ILSON RHODEN, Diretor Geral no período de 05/03/2013 a 31/12/2013 – CPF nº 372.229.539-49, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das restrições: (i) de conta bancária com divergência de saldo não comprovada; (ii) da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (iii) da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Determino, a aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos gestores responsáveis Srs. Erland Many, Diretor no período de 01/01/2013 à 04/03/2013 e Ilson Rhoden, Diretor Geral no período de 05/03/2013 a 31/12/2013, face as irregularidades apresentadas nas contas.

Transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas anotações e, por fim, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas do GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. ERLAND MANYS, inscrito no CPF sob nº 055.728.389-26, Diretor no período de 01/01/2013 à 04/03/2013 e ILSON RHODEN, Diretor Geral no período de 05/03/2013 a 31/12/2013 – CPF nº 372.229.539-49, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das restrições: (i) de conta bancária com divergência de saldo não comprovada; (ii) da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (iii) da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, aos gestores responsáveis Srs. Erland Many, Diretor no período de 01/01/2013 à 04/03/2013 e Ilson Rhoden, Diretor Geral no período de 05/03/2013 a 31/12/2013, face as irregularidades apresentadas nas contas;

III – determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas anotações e, por fim, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257319/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO: MARLENE KUSMA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4239/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda – Exercício 2013 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Marlene Kusma de Souza, CPF nº. 745.006.949-00, Presidente no período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1126/17 (peça 91), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3465/17 (Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, peça 92), expõe que com relação ao saneamento das irregularidades durante a instrução, cabe a incidência da Súmula nº. 08 – TCE/PR para convertê-las em ressalvas, da mesma forma, praticado ato infracional disposto no art. 87, I, "b" da LC nº. 113/2005, impõe a aplicação de multa na forma da Uniformização de Jurisprudência nº. 10, para cada restrição apontada desde a 1ª Instrução.

Por fim, em congruência parcial com o opinativo Técnico, o Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, referentes ao exercício de 2013, com aplicação de multas baseadas no art. 18, §1º c/c art. 75, II da Constituição do Estado do Paraná de 1989 e art. 16, II, da LC/PR nº 113/05. É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, cabe informar que o Ministério Público de Contas discordou da conclusão exposta pela Unidade Técnica e sustentou que, ao saneamento de irregularidades durante o curso do processo neste Tribunal, permite-se sua conversão em ressalva, de acordo com o que dispõe a Súmula nº. 08 -TCE/PR.

Em análise aos autos se observa que em que pesem as conclusões alcançadas pelo

Ministério Público de Contas, entendo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao opinar pela Regularidade das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2013, haja vista que, os documentos e justificativas juntados aos presentes autos, foram suficientes para afastar os apontamentos de irregularidade, bem como a proposição de multa, de forma que tenha atendido aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Marlene Kusma de Souza, CPF nº. 745.006.949-00, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Marlene Kusma de Souza, CPF nº. 745.006.949-00, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014;

II - determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 234430/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: SILVIO GALVAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4240/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Mandirituba. Exercício de 2015. Pela regularidade das contas. Expedição de recomendação composição do Controle Interno.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal Mandirituba (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, cujo responsável era o Sr. Silvio Galvan.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 1060/17; peça n.º 18), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 3395/17; peça n.º 19) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas. Recomendou, ainda, que seja expedida uma determinação à Câmara para que regularize a composição dos membros do controle interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2015, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

Por fim, observado que os componentes do controle interno da Câmara não possuem formação técnica para tanto, recomenda-se à Câmara que proceda a readequação da composição dos membros do Controle Interno em conformidade às funções deste órgão.

É a fundamentação

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005), das contas da Câmara Municipal Mandirituba (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Silvio Galvan, recomendando-se à Câmara Municipal que proceda a readequação da composição dos membros do Controle Interno em conformidade às funções deste órgão.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias. Em seguida, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005) as contas da Câmara Municipal Mandrituba (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Silvio Galvan;
 II - recomendar à Câmara Municipal que proceda a readequação da composição dos membros do Controle Interno em conformidade às funções deste órgão;
 III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, em seguida o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 275131/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELIZEU COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4324/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Determinação de apresentação de documentos reiteradamente descumprida pelo Município. Irregularidade das contas com solicitação de intervenção.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Despacho nº 1419/16[1], em razão do descumprimento de decisões deste Tribunal de Contas que determinaram a apresentação de documentos pelo Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson.

O Acórdão nº 6169/14[2] julgou irregulares as contas do Sr. Elizeu Coutinho, então Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, exercício financeiro de 2011, após instauração de Tomada de Contas Ordinária, uma vez que o gestor não prestou as contas no tempo devido.

Além disso, foram aplicadas diversas multas administrativas ao Sr. Elizeu Coutinho e determinado ressarcimento dos valores despendidos no exercício com taxas de saques efetuados na conta bancária.

Após o devido trânsito[3], iniciou-se a execução do julgado, tendo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM a incumbência de indicação dos valores a serem ressarcidos, conforme item II do referido Acórdão.

Após o devido trâmite processual pela Coordenadoria de Execuções – COEX, a COFIM informou a necessidade de apresentação dos extratos bancários de todas as contas da entidade do exercício financeiro de 2011, para dar cumprimento à determinação do referido Acórdão, conforme Informação nº 775/15[4].

A COFIM informou, também, que a EMPROSUL se encontrava em processo de extinção, devendo ser diligenciado ao Município de Rio Branco do Sul para que apresentasse a documentação indicada.

Com isso, foi intimado o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, para que apresentasse os documentos indicados pela COFIM, nos termos do Despacho nº 531/15[5].

No entanto, o prazo transcorreu sem qualquer resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 2006/15[6].

Após emissão de Instrução pela COFIM e Parecer pelo Ministério Público de Contas, conforme peças nº 57 e 58 destes autos, que opinaram pela aplicação de multa administrativa, o Acórdão nº 5745/15[7] aplicou multa administrativa ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por este Tribunal de Contas, essenciais para dar cumprimento ao julgado anterior.

Além disso, o referido Acórdão determinou, novamente, que o Município de Rio Branco do Sul apresentasse os extratos bancários das contas mantidas pela EMPROSUL no exercício de 2011, sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória e solicitação de intervenção municipal por este Tribunal de Contas.

No entanto, novamente o prazo transcorreu sem qualquer manifestação do Município e de seu Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, conforme peça nº 71 destes autos.

Após manifestação da COFIM e do Ministério Público de Contas, conforme peças nº 74 e 75 destes autos, que opinaram pela aplicação das medidas previstas no Acórdão nº 5745/15, foi determinado o processamento da execução como Tomada de Contas Extraordinária, com citação do Município de Rio Branco do Sul e de seu Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, para apresentarem os extratos bancários das contas mantidas pela EMPROSUL no exercício de 2011 e se manifestarem sobre a desídia na ausência de apresentação de tais documentos anteriormente, conforme Despacho nº 1419/16[8].

Após as devidas citações, o Município de Rio Branco do Sul e seu Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme peças nº 78 e 83 destes autos.

A COFIM, através da Instrução nº 807/17[9], opinou pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, suspensão da Certidão Liberatória ao Município, e solicitação de intervenção municipal, conforme já decidido no Acórdão nº 5745/15.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 2679/17[10], opinou pela

aplicação de multa administrativa e de suspensão da Certidão Liberatória ao Município, mas deixou de opinar pela solicitação de intervenção municipal em razão dos fatos tratados nestes autos se referirem à gestão financeira que já se exauriu.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[11]

O Prefeito de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, descumpriu determinação deste Tribunal de Contas por reiteradas vezes, obstruindo a atuação deste Órgão no controle externo da Administração Pública, pois não apresentou qualquer documento ou manifestação quanto às determinações exaradas no Despacho nº 531/15[12], no Acórdão nº 5745/15[13], e no Despacho nº 1419/16[14]. A ausência de apresentação de documentos exigidos por este Tribunal de Contas no exercício de sua competência de controle externo da Administração Pública caracteriza ausência de prestação de contas, uma vez que inviabiliza a análise das contas públicas por este Tribunal.

Negar documentos a este Tribunal de Contas significa negar eficácia à Constituição Federal e, conseqüentemente, ao princípio republicano ali previsto.

O princípio republicano repousa, basicamente, na existência de três elementos no Estado: eletividade dos chefes do Poder Executivo e dos membros dos Poderes Legislativos; temporariedade dos mandatos dos cargos eletivos; e prestação de contas pela Administração Pública.

A Administração Pública não possui fim em si mesma, uma vez que sua finalidade é atender os interesses da coletividade, na forma da lei, ou seja, possui objetivo público vinculado ao ordenamento jurídico.

Desse modo, a prestação de contas, incluída a transparência da gestão, é fundamental para a sociedade fiscalizar as atividades das autoridades eleitas, a fim de se assegurar que estão cumprindo a sua obrigação legal, não utilizando o poder investido em benefício próprio ou outros fins incompatíveis com a função pública.

A Constituição Federal adotou o princípio republicano expressamente em seu art. 1º, e em diversos outros artigos quando estabelece a eleição para os Poderes Executivo e Legislativo, duração limitada dos cargos eletivos e prestação de contas aos Tribunais de Contas, a exemplo de seu art. 70.

O dever de prestar contas aos Tribunais de Contas é fundamental para o funcionamento da República, obrigação imposta expressamente aos Chefes do Poder Executivo, que devem demonstrar que administram o patrimônio público para atingir a finalidade pública, atendendo os interesses da coletividade.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"Iguamente albergado pela Carta da República e intimamente relacionado às facultades e obrigações elencadas no parágrafo anterior é o princípio republicano, do qual emanam os deveres de transparência e de prestação de contas e, ainda, a possibilidade de responsabilização dos agentes e servidores públicos por eventuais irregularidades." [15] (grifo nosso)

Dentro do dever de prestar contas está a obrigação de apresentar documentos aos Tribunais de Contas, para que este Órgão Constitucional possa exercer o controle externo da Administração Pública, verificando a sua legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos moldes do art. 70 a 75 da Constituição Federal.

O dever de prestar contas possui tamanha relevância que se constitui como uma das exceções ao princípio da não intervenção, princípio este fundamental à existência da Federação.

A Federação Nacional é "formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal"[16], autônomos entre si, possuindo competências decorrentes do próprio texto constitucional, sem que haja qualquer hierarquia entre eles.

No entanto, a Constituição Federal prevê exceções à autonomia dos entes federados, possibilitando a intervenção de um ente federativo em outro quando determinadas circunstâncias ameacem a ordem estabelecida constitucionalmente.

Dentre estas circunstâncias está a ausência de prestação de contas, nos seguintes termos:

"Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
 - VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
 - VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)



IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.”(grifo nosso)

A Constituição do Estado do Paraná possui a mesma previsão, nos seguintes termos: “Art. 20. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

[...]”(grifo nosso)

Assim, verifica-se que a ausência de prestação de contas a este Tribunal, inclusive a exibição de documentos, caracteriza grave ofensa ao princípio republicano, constituindo, inclusive, motivo para a exceção ao princípio da não intervenção, conforme previsto na Constituição Federal e Estadual.

No presente caso, a falta de apresentação de documentos pelo Município de Rio Branco do Sul impossibilita a exata verificação do valor devido a título de ressarcimento ao erário pelo então gestor da EMPROSUL, conforme determinado no Acórdão nº 6169/14[17].

A exibição de tais documentos pode, inclusive, originar outra Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que pode evidenciar irregularidades ou desvios de valores públicos que demandem nova atuação deste Tribunal, pois, conforme noticiou a COFIM, o responsável pela EMPROSUL apresentou declaração falsa, afirmando que não foram movimentadas contas bancárias no exercício financeiro de 2011, mesmo existindo extrato bancário em outros autos do mês de dezembro de 2011, nos seguintes termos:

“Na peça 17 do processo em anexo, o responsável declarou que a EMPROSUL não movimentou contas bancárias no exercício de 2011. Trata-se de uma declaração falsa pois na página 76, peça 7, do processo 563812/12 consta um extrato bancário conforme imagem abaixo, comprovando que houve movimentação bancária.”[18]

Além disso, a entidade movimentou o montante de R\$ 6.295.436,49 na conta caixa, não constando movimentação das contas bancárias na contabilidade, o que pode caracterizar tentativa de mascarar possíveis irregularidades e desvios de valores públicos, conforme noticiou a COFIM, nos seguintes termos:

“Conforme verificado a pág. 01 da peça 16, o saldo em Caixa é de R\$207.631,89 (duzentos e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) e constitui 98,1% do total do Ativo.

Conjugando os relatórios das entradas e saídas em Caixa constantes no balancete de verificação e o Demonstrativo da Receita, conclui-se que toda a receita do exercício de 2011, no montante de R\$6.295.436,49, foi movimentada apenas em dinheiro, apesar da evidência do item anterior no sentido de que houve também movimentação através de conta bancária. O uso de Caixa é bastante atípico, considerando-se o alto valor envolvido.”[19]

No Acórdão nº 5745/15[20], este Tribunal de Contas deixou expressamente previsto que, no caso de não atendimento da determinação de exibição de documentos, poderia haver penalização de impedimento de obtenção de certidão liberatória e solicitação de intervenção municipal, nos seguintes termos:

“II. determinar ao Município de Rio Branco do Sul que, no prazo de 15 dias e sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória e solicitação de intervenção municipal, promova a apresentação dos extratos bancários das contas mantidas pela EMPROSUL no exercício de 2011, de modo que seja possível quantificar os valores despendidos no período com taxas de saques efetuados no caixa.”[21] (grifo nosso) Mesmo assim, o Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Cezar Gibran Johnsson, descumpriu as determinações deste Tribunal por reiteradas vezes.

Frente ao exposto, a fim de assegurar a competência estabelecida constitucionalmente de controle externo da Administração Pública deste Tribunal e para que seja apresentada a documentação exigida por repetidas vezes através do Despacho nº 531/15, do Acórdão nº 5745/15, e do Despacho nº 1419/16, verifico a necessidade de intervenção estadual no Município de Rio Branco do Sul, em razão de reiterado descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

Considerando a competência atribuída a este Tribunal de Contas pela sua Lei Orgânica, prevista em seu art. 1º, XXII, de solicitar ao Poder Executivo a intervenção nos Municípios, e o previsto em seu art. 116, IX, de que a competência de aprovar tal solicitação é do Plenário deste Tribunal, deve ser encaminhada ao Tribunal Pleno proposta de solicitação ao Poder Executivo Estadual de intervenção no Município de Rio Branco do Sul, conforme o art. 10, IX, do Regimento Interno, nos seguintes termos:

“Art. 10. Compete às Câmaras:

[...]

IX - encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, dentro de sua área de competência, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição do Estado;

[...]”

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, em razão do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

Além disso, deve ser suspensa a emissão de certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Sul, em razão do descumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, conforme prevê o art. 95 de sua Lei Orgânica.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Despacho nº 1419/16[22], em razão do descumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, que determinaram a apresentação de documentos pelo Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, sem que houvesse qualquer resposta.

3.2. Encaminhar ao Plenário deste Tribunal de Contas proposta de solicitação de intervenção no Município de Rio Branco do Sul, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição do Estado, em razão do descumprimento de determinações deste Tribunal por reiteradas vezes, a fim de assegurar a competência estabelecida constitucionalmente de controle externo da Administração Pública deste Tribunal e para que seja apresentada a documentação exigida por repetidas vezes através do Despacho nº 531/15, do Acórdão nº 5745/15, e do Despacho nº 1419/16, todos destes autos.

3.3. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, em razão do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

3.4. Suspender a emissão de certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Sul, em razão do descumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, conforme prevê o art. 95 de sua Lei Orgânica.

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Despacho nº 1419/16[23], em razão do descumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, que determinaram a apresentação de documentos pelo Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, sem que houvesse qualquer resposta.

II. Encaminhar ao Plenário deste Tribunal de Contas proposta de solicitação de intervenção no Município de Rio Branco do Sul, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição do Estado, em razão do descumprimento de determinações deste Tribunal por reiteradas vezes, a fim de assegurar a competência estabelecida constitucionalmente de controle externo da Administração Pública deste Tribunal e para que seja apresentada a documentação exigida por repetidas vezes através do Despacho nº 531/15, do Acórdão nº 5745/15, e do Despacho nº 1419/16, todos destes autos.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, em razão do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos deste Tribunal de Contas.

IV. Suspender a emissão de certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Sul, em razão do descumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, conforme prevê o art. 95 de sua Lei Orgânica.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 76 destes autos.

2. Peça 33 destes autos.

3. Peça 35 destes autos.

4. Peça 50 destes autos.

5. Peça 51 destes autos.

6. Peça 56 destes autos.

7. Peça 60 destes autos.

8. Peça 76 destes autos.

9. Peça 87 destes autos.

10. Peça 88 destes autos.

11. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

12. Peça 51 destes autos.

13. Peça 60 destes autos.

14. Peça 76 destes autos.

15. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 865.401 – Minas Gerais – Ministro Dias Toffoli.

16. Art. 1º da Constituição Federal.

17. Peça 33 destes autos.

18. Pg. 09 da peça 14 destes autos.

19. Pg. 10 da peça 14 destes autos.

20. Peça 60 destes autos.

21. Pg. 03 da peça 60 destes autos.

22. Peça 76 destes autos.

23. Peça 76 destes autos.

**PROCESSO Nº: 413256/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANA FAESSER, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 4325/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria por invalidez integral concedida com fundamento no art. 6º-A, da EC 41/03. Doença causadora não elencada no rol taxativo previsto no art. 48, § 1º, da Lei Estadual nº 12.398/982 como grave. Concessão do benefício anterior ao Acórdão nº 2842/16 – STP. Legalidade e registro.

Constatação de requalificação da capacidade laboral atestada em exame revisional. Necessidade de cancelamento da aposentadoria através de ato próprio e de emissão de ato de reversão, através do qual seja nomeada a servidora em cargo público igual ou similar ao anteriormente ocupado, com o devido encaminhamento a esta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da CF/88.

Discussão judicial do ato de cancelamento da aposentadoria que não afeta a validade da inativação ocorrida em 2014, e cujo cancelamento com a respectiva reversão, em obediência às constatações de nova perícia médica oficial, não interferem na decisão a ser emitida nestes autos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 81590/2014, emitido pela Paranaprevidência em 12/02/2014, por meio do qual foi aposentada por invalidez, com fundamento no art. 6º-A, da EC 41/03, a Sra. LUCIANA FAESSER, no cargo de professor, com proventos integrais no montante de R\$ 5.774,08 (Peça 11).

Os documentos que fundamentam o pedido foram acostados aos autos (Peças 03 até 13).

Em atendimento à diligência requerida na Instrução nº 1664/15[1] (Peça 15), foram apresentados pelo órgão previdenciário justificativas e documentos adicionais, que permitiram a emissão do Parecer nº 77/16 – DICAP (Peça 23), corroborado na íntegra pelo Parecer Ministerial nº 576/16 – SMPJTC (Peça 25), pela legalidade e registro do ato de inativação.

Contudo, no Despacho 54/16 – GCFAMG (Peça 26), determinei a realização de nova diligência, objetivando a comprovação de que a moléstia que ensejou a inativação da Interessada estivesse incluída no rol taxativo de doenças que ensejem proventos de aposentação integrais (conforme Lei 12.398/98) ou então a alteração dos cálculos dos proventos, realizando-se a devida proporcionalização[2].

Em resposta, a Paranaprevidência acostou aos autos a Informação Técnica nº 136/16, noticiando que a doença geradora do benefício não pertence ao rol de doenças graves previstas no § 1º, art. 48 da Lei 12.398/99 (Peças 47 e 48), o que ensejou novas manifestações técnica e ministerial – Parecer nº 4379/16 – DICAP (Peça 50) e Parecer Ministerial nº 5125/16 – SMPJTC (Peça 51) – pela realização de diligência à origem, para retificação dos cálculos do provento e assim também do ato de concessão do benefício previdenciário, o que foi determinado pelo Despacho nº 585/16 – GCFAMG (Peça 52), datado de 04/05/2016.

Em resposta, a Paranaprevidência informou que seriam baixados os autos para correção do cálculo que enseja proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do Parecer nº 1133/16 (Peça 57).

Foram emitidos novos opinativos técnico e ministerial pela legalidade e registro do ato, nos termos do Parecer nº 7834/16 – DICAP (Peça 58) e do Parecer Ministerial nº 10732/16 – SMPJTC (Peça 59) e, então, novamente requerida a apresentação de prova da retificação do ato inicial de concessão de aposentadoria, nos termos do Despacho nº 1156/16 – GCFAMG (Peça 60).

Em nova manifestação, o Paranaprevidência noticiou a constatação, em exame médico revisional, de não mais persistir a invalidez, tendo sido constatada a requalificação, pela servidora, de sua capacidade laboral.

Adicionalmente, sustentou que não seria devida a correção do ato de inativação com proventos integrais, vez que encontrava-se em conformidade com o Acórdão nº 2842/16 – STP, que decidiu sobre a revisão da Uniformização de Jurisprudência nº 15, determinando a adoção do entendimento exarado pelo STF nos autos de Recurso Extraordinário nº 656860 - STF a todos os processos de aposentadoria por invalidez, ressalvados aqueles já registrados por este Tribunal e os em trâmite nesta Corte, na data da decisão.

Por fim, deixou assente estar adotando as providências necessárias ao retorno da servidora para a atividade, para o que, de pronto, estava abrindo contraditório à

interessada (Peças 68 e 69).

Após dilação de prazo por mais 60 dias pelo Despacho nº 1292/16 – GCFAMG (Peça 71), de 19/09/2016, o Paranaprevidência apresentou diversas manifestações, noticiando, passo a passo, a adoção das providências necessárias à reversão da aposentadoria da servidora considerada apta ao trabalho (Peças 80 e 81, em 27/10/16; Peças 83 e 84, em 06/12/16; Peças 86 e 87, em 22/12/16).

Inobstante concluídos os procedimentos e decidido pela reversão do status de aposentada da servidora, assim como pelo cancelamento do Ato de Benefício Previdenciário nº 81590/14 (Peças 94 e 95, protocoladas em 24/05/17), o órgão previdenciário noticiou sobrestamento interno do feito, em razão da necessidade de nova manifestação da perícia médica decorrente da apresentação de nova documentação de “Laudo pericial da Justiça Federal e decisão referente a aposentadoria por invalidez junto ao INSS” (Peças 97 e 98, protocoladas em 14/06/17).

Em atenção ao Despacho nº 1156/17 – GCFAMG (Peça 100), o Paranaprevidência tornou a se manifestar, acostando aos autos o Ato de Benefício Previdenciário sem número, datado de 01/08/2017, por intermédio do qual “resolvem tornar sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário nº 81590/2014”, e cópia da Resolução 10423 – SEAP, de 10/08/2017, que “torna sem efeito a Resolução nº 11823/2014”.

Nos opinativos conclusivos contidos no Parecer nº 4155/17 (Peça 105) e no Parecer Ministerial nº 7235/17 – SMPJTC (Peça 106), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Parquet manifestaram-se pelo arquivamento dos autos por perda de objeto.

Após conclusão dos autos para decisão, o órgão previdenciário apresentou novos documentos (Peças 109 até 111), noticiando a concessão de “tutela de urgência obrigação de fazer sob o nº 0003959-53.2017.8.16.0004, em trâmite na 2ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba”, suspendendo os efeitos da Resolução nº 10.423, de 10/08/2017 e o restabelecimento da condição de aposentada por invalidez até ulterior decisão, bem como a adoção das providências necessárias para o cumprimento da decisão judicial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Em que pesem as conclusões da unidade técnica e do órgão ministerial, pelo arquivamento do processo por perda de objeto, entendo que o ato de inativação apresentado para fins de apreciação e registro, deve ser apreciado e registrado por este Tribunal.

De acordo com o que se depreende de toda a instrução processual, o Ato de Benefício Previdenciário 81590/2014, de 12/02/2014, foi emitido de acordo com os pressupostos legais e jurisprudenciais exigidos à época, tendo produzido todos os efeitos previstos – com a vacância do cargo ocupado pela servidora inativada, seu ingresso no regime jurídico previdenciário, o pagamento por mais de três anos consecutivos do benefício previdenciário previsto em lei – devendo ser registrado por esta Corte, de forma a aperfeiçoar a inativação validamente ocorrida.

Não vislumbro “perda de objeto” em procedimento de análise de ato de inativação cujos efeitos, ainda que não “aperfeiçoados”[4] pelo registro neste Tribunal, tenham sido produzidos adequadamente, encontrando-se regulares e em plena conformidade com a legislação aplicável à época de sua emissão.

O desaparecimento dos pressupostos fáticos para a manutenção da inativação, a saber, a verificação de que a servidora inativada recuperou sua capacidade para a atividade laboral, não permite simplesmente “tornar sem efeito” o ato de inativação.

Cada uma das situações – a inativação por invalidez e, após, a reversão do ato de aposentadoria – tendo produzido validamente seus efeitos, devem ter seus pressupostos e seus fundamentos legais individualmente apreciados e registrados por este Tribunal, consoante determinado no artigo 71, III, da Constituição Federal, no artigo 75, III, da Constituição Estadual[5], e no art. 1º, inciso IV, da Lei Orgânica.

Nessa linha de raciocínio, evidencia-se a incorreção dos atos apresentados pela administração (Peça 104, p. 2 e 3) que “tornaram sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário 81590/2014”. Tais atos, na medida em que prescindem de fundamentação legal e fática, devem ser anulados, ao mesmo tempo em que devem ser emitidos, por um lado, os atos de cancelamento da referida aposentadoria, e por outro, os atos de reversão da aposentadoria da servidora considerada apta ao desempenho de suas atividades laborais.

Não há sentido em tornar sem efeito um ato de uma aposentadoria concedida validamente com base nos devidos pressupostos fáticos e legais, especialmente tendo em vista a necessidade de manter a integridade e a validade de todos os efeitos dele decorrentes.

E, sobre a validade do ato de inativação, filio-me às manifestações contidas no Parecer nº 7834/16 – DICAP (Peça 58) e do Parecer Ministerial nº 10732/16 – SMPJTC (Peça 59), entendo que se encontram presentes todos os requisitos devidos na concessão da aposentadoria em exame.

Especificamente acerca da concessão de proventos integrais, embora confirmado que a doença geradora do benefício não pertence ao rol de doenças graves previstas no § 1º, art. 48 da Lei 12.398/99 (CID F 31.6), é preciso reconhecer que, à época da emissão do laudo pericial, e também da emissão do ato de inativação, o conceito de doença grave não estava adstrito às doenças da referida relação.

Tal situação somente foi alterada pelo Acórdão nº 2842/16 – STP[6], que decidiu sobre a revisão da Uniformização de Jurisprudência nº 15, determinando a adoção do entendimento exarado pelo STF nos autos de Recurso Extraordinário nº 656860 – STF[7] (de que o rol das doenças aptas a concessão de aposentadoria integral é taxativo) a todos os processos de aposentadoria por invalidez, ressalvados aqueles já registrados por este Tribunal e os em trâmite nesta Corte, na data da decisão. Dessa feita, apresentando-se o ato de inativação por invalidez em conformidade com a legislação aplicável à época dos fatos deve receber o registro por esta Corte de Contas.

Constatada, a posteriori, mediante a realização de nova perícia médica, a requalificação da capacidade laboral, deverão, como aparentemente já o foram[8], ser adotadas



todas as providências procedimentais devidas e próprias para a "reversão da aposentadoria"[9], com o retorno da servidora aos quadros ativos do estado, e a retomada de suas atividades laborais.

E, considerando que a reversão da aposentadoria configura (re)ingresso de servidor nos quadros do Estado, com o "provimento de cargo público", ainda que "derivado", decorrendo dela diversas consequências de interesse jurídico relevante – como a nomeação em cargo público, a inclusão em folha de pagamento, a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, dentre outros – o ato administrativo que veicular tal providência deverá ser oportunamente encaminhado a este Tribunal para fins de apreciação e registro, consoante previsto no artigo 71, III, da Constituição Federal, no artigo 75, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Orgânica.

Contudo, tendo em vista a existência de decisão interlocutória concedida judicialmente nos autos nº 0003959-53.2017.8.16.0004, em trâmite na 2ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, as providências efetivas de reversão deverão aguardar o juízo conclusivo a ser proferido naqueles autos, o qual certamente levará em consideração as manifestações oficiais da perícia médica do órgão previdenciário, notadamente aquelas contidas no Laudo nº 306/2016 e no Parecer Especializado nº 420/17, bem como o(s) que eventualmente vier(em) a ser emitido(s) em atendimento do juízo para os necessários esclarecimentos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro ao Ato de Benefício Previdenciário 81590/2014, de 12/02/2014, do Paranaprevidência, referente à Aposentadoria da Sra. LUCIANA FAESSER, no cargo de professor, concedida com fundamento no art. 6º-A, da EC 41/03, em razão de encontrar-se amparado na legislação pertinente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a notificação do Paranaprevidência e da Secretaria de Administração e Previdência, para que, no prazo de 60 dias, adotem providências visando à anulação dos atos que "tornaram sem efeito" o ato de aposentadoria ora registrado, promovendo o adequado "cancelamento" do ato de benefício previdenciário ora registrado, e, assim que decididos os autos nº 0003959-53.2017.8.16.0004, em trâmite na 2ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, a adoção das providências a partir de então devidas, com o encaminhamento das mesmas à esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro ao Ato de Benefício Previdenciário 81590/2014, de 12/02/2014, do Paranaprevidência, referente à Aposentadoria da Sra. LUCIANA FAESSER, no cargo de professor, concedida com fundamento no art. 6º-A, da EC 41/03, em razão de encontrar-se amparado na legislação pertinente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a notificação do Paranaprevidência e da Secretaria de Administração e Previdência, para que, no prazo de 60 dias, adotem providências visando à anulação dos atos que "tornaram sem efeito" o ato de aposentadoria ora registrado, promovendo o adequado "cancelamento" do ato de benefício previdenciário ora registrado, e, assim que decididos os autos nº 0003959-53.2017.8.16.0004, em trâmite na 2ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, a adoção das providências a partir de então devidas, com o encaminhamento das mesmas à esta Corte de Contas para fins de registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Para os seguintes esclarecimentos: 1) inconsistência entre a inclusão/exclusão nos proventos de Verbas Transitórias Incorporáveis; 2) inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição; e 3) registro do ato de admissão da servidora inativa neste Tribunal.

2. Tal determinação foi emitida em 25/01/2016, oportunidade em que ainda não havia sido decidida a revisão da Uniformização de Jurisprudência nº 15.

3. Responsável Técnica – Vivian Feldens Cetenareski (TC 51464-0).

4. Entendido o ato de inativação como ato Complexo, cuja eficácia submete-se a condição suspensiva, decorrente de uma manifestação necessária (quanto à formação), e unitária (no tocante ao tratamento) de outro órgão ou ente administrativo, nas palavras de Aldo de Campos Costa, in: <http://www.conjur.com.br/2014-abr-10/toda-prova-natureza-juridica-atos-concessivos-aposentadoria>

5. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo;

6. Proferido na Sessão nº 21, de 23/06/2017, e disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1393, do dia 05/07/2016.

7. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei".

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

8. Noticiada pelo órgão previdenciário em razão das conclusões contidas no "Parecer Técnico fundamentado em perícia médica nº 004/2017", no qual, ante a assertiva de que "inúmeras doenças, inclusive a que afeta o requerente, evoluem cronicamente, e são compatíveis com vida normal (ou adaptada), inclusive quanto ao exercício de trabalho", concluiu-se contrariamente à persistência da incapacidade laboral. (Peça 95, p. 01)

9. Carvalho Filho esclarece que a reversão, forma de provimento por reingresso, "é específico para o servidor inativo e se consuma mediante a ocorrência de duas situações funcionais: 1. O restabelecimento, por laudo médico, de servidor aposentado por invalidez; ou 2. Vício de legalidade no ato que concedeu a aposentadoria." Segundo leciona o autor, somente essas duas formas de reversão estariam em conformidade com o atual sistema constitucional, até porque, no momento em que o servidor é aposentado, a relação estatutária extingue-se, dela resultando inclusive, a vacância do cargo. In: CARVALHO FILHO, José dos Santos Carvalho Filho. *Manual de Direito Administrativo*. 28ª ed. Revista, ampliada e atualizada até 31.12.2014. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2015.

PROCESSO Nº: 601378/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CIBELE CARBORNAR DE MELO, LUIZ CARLOS SETIM

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4326/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 117/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, mediante Teste Seletivo, para contratação de Agente Social e Coordenador de Núcleo, relativo ao Edital 200/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7683/17 – Peça 19), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6752/17 – Peça 20) assim se manifesta:

"(...) reitera-se ao e. Relator a necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi do art. 353 do RITCEPR). De outro giro, a manter-se o entendimento deste e. Tribunal constanciado na multicida Instrução Normativa acerca da delimitação e da interpretação vinculante de atos, fatos e condutas, forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro, em razão do que se propõe a sua negativa."

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/16 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do "escopo reduzido" de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa[2], em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações. In casu, porém, entendendo não haver nos autos, inclusive na manifestação do Parquet, comprovação de questão que demande outras diligências. Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. Art. 2º Nos processos citados no art. 1º, a análise da unidade técnica, a atuação do Relator e a intervenção do Ministério Público observarão o disposto nos capítulos seguintes.

PROCESSO Nº: 469805/17**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONEIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4327/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de Admissão de Pessoal. CODREN. Acompanhamento concomitante do certame pela COFAP – IN 118/2016. Suspensão, pela 1ª Câmara, do Certame em exame, em razão de ilegalidades detectadas. Ulterior revogação do Edital em exame. Pelo encerramento do processo, sem exame de mérito, por perda ulterior do objeto. Aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/05.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, em que, constatada irregularidades no certame noticiadas na Instrução nº 6478/17 – COFAP[1], determinei, por despacho[2], a suspensão cautelar do Certame nº 02/2017, o qual se destinava a prover vários cargos do quadro de empregos públicos do referido Consórcio.

Homologada a decisão pela 1ª Câmara através do Acórdão nº 3142/17 – S1C[3], em sequência o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná apresentou petição[4], em que comunicou a esta Corte de Contas a anulação da decisão em comento[5], razão pela qual pugnou pelo arquivamento deste feito, em razão da perda de objeto decorrente da anulação do certame em exame.

O opinativo da unidade técnica – Parecer nº 3715/17 – COFAP[6] – entendeu proceder o pedido de o encerramento do feito por perda de objeto, tendo considerações, no entanto, dos prejuízos ao erário causados pelas irregularidades provenientes da realização do certame em análise, de modo a, também, sugerir as seguintes medidas:

a) aplicação da sanção prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor, Sr. Pedro Sergio Kroneis, diante do atraso no envio da prestação de contas, nos moldes propugnados pela IN 118/2016. Observa a Unidade Técnica que, caso o Consórcio enviasse as informações ao Tribunal de Contas nos moldes determinados pela IN 118/2016, as despesas relacionadas ao concurso agora anulado seriam evitadas;

b) expedição de recomendação à Instituição fiscalizada, para adotar providências no sentido de evitar a reincidência nas irregularidades apontadas nas instruções 6474/17 (peça 24) e 6478/17 (peça 25), inclusive no que toca à observância dos prazos de prestações de contas na forma da IN 118/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer Ministerial nº 7219/17 – SMPJTC[7], seguiu a linha de entendimento da COFAP.

É o breve Relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Assim como o fez o Ministério Público de Contas em seu Parecer de nº 7219/17 – SMPJTC, siga o posicionamento lançado pela COFAP na Instrução nº 3715/17 – COFAP.

O presente feito deve ser encerrado por perda de objeto, decorrente da anulação do certame que até então era objeto de análise por esta Casa neste feito.

No entanto, como bem ponderou a COFIT, da realização frustrada do processo de admissão iniciado pelo Edital nº 02/2017 do CODREN, intui-se a ocorrência, mesmo que de pequena monta, de prejuízo ao erário[8] proveniente da não observância da normativa constante da IN 118/2016. Caso as informações requisitadas por essa normativa fossem prestadas no prazo por ela estipulado, as máculas constantes do Edital nº 02/2017 do CODREN seriam previamente constatadas pela COFAP, a qual poderia alertar o Consórcio a respeito da temeridade na realização do processo de admissão em questão e, por consequência, evitar maiores gastos com a promoção deste.

De modo que se faz imperiosa a imposição da multa do artigo 87, inciso II, “a”, da Lei Orgânica desta Corte, bem como a imposição de recomendação ao CODREN, no sentido de que adote providências para evitar a reincidência nas irregularidades

apontadas nas Instruções nº 6474/17 – COFAP e nº 6478/17 – COFAP.

É como voto.

3. DO VOTO

Por tudo o exposto, voto no sentido de:

3.1. Julgar extinto o processo, sem julgamento de seu mérito, por perda superveniente de objeto, decorrente da anulação, pelo CODREN, do Edital nº 02/2017;

3.2. Aplicar multa administrativa ao Sr. Pedro Sergio Kroneis, representante legal do CODREN, com fulcro no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/05;

3.3. Recomendar ao CODREN que adote providências para evitar a reincidência nas irregularidades apontadas nas Instruções nº 6474/17 – COFAP e 6478/17 – COFAP, inclusive quanto à observância dos prazos ditados pela IN 118/2016;

3.4. Transitado em julgado o feito, encaminhar o presente à COEX, para as anotações e comunicações regimentais;

3.5. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar extinto o processo, sem julgamento de seu mérito, por perda superveniente de objeto, decorrente da anulação, pelo CODREN, do Edital nº 02/2017;

II. Aplicar multa administrativa ao Sr. Pedro Sergio Kroneis, representante legal do CODREN, com fulcro no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 113/05;

III. Recomendar ao CODREN que adote providências para evitar a reincidência nas irregularidades apontadas nas Instruções nº 6474/17 – COFAP e 6478/17 – COFAP, inclusive quanto à observância dos prazos ditados pela IN 118/2016;

IV. Transitado em julgado o feito, encaminhar o presente à COEX, para as anotações e comunicações regimentais;

V. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça digital nº 25.

2. Peça digital nº 34 (Despacho nº 1017/17 – GCFAMG).

3. Peça digital nº 39.

4. Peça digital nº 42.

5. Ver também peças digitais de nºs 45 a 47.

6. Peça digital nº 48.

7. Peça digital nº 49.

8. Ver pg. 02 da Peça digital nº 48.

PROCESSO Nº: 595274/17**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA MARIA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4328/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor do TCE/PR. Abono de Permanência. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da servidora Célia Maria de Souza, ocupante de cargo de Analista de Controle desta Corte de Contas, de concessão de abono de permanência, consoante previsão da Emenda Constitucional 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 68/17 – Peça 05) noticia que a Interessada implementou os requisitos para aposentadoria previstos no art. 6º da EC 41/03 na data de 11 de agosto de 2017.

A Diretoria Jurídica (Parecer 321/17 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7865/17 – Peça 20) manifestam-se pelo deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai da informação apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a Interessada preencheu os requisitos para inativação em 11 de agosto de 2017, fazendo, portanto, jus ao deferimento do abono de permanência, nos termos dos opinativos das Unidades Instrutivas.

Ressalvando entendimento pessoal, inúmeras vezes vencido junto aos órgãos deliberativos desta Casa, no sentido de que o direito deve ser deferido a partir da data em que efetuado o respectivo pedido, acompanho a jurisprudência consagrada, de acordo com a qual o abono é devido desde o momento em que atendidas as condições legais para a aposentação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o abono de permanência à servidora Célia Maria de Souza, a partir da data de 11 de agosto de 2017;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o abono de permanência à servidora Célia Maria de Souza, a partir da data de 11 de agosto de 2017;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 208946/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, ZULEIS KNOTH

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4329/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Fundo Municipal. Contas Regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da Prestação de Contas Anual dos Srs. Marcos Valente Isfer, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto e Roberto Gregorio da Silva Junior, como gestores do Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC, no exercício financeiro de 2013 (respectivamente nos períodos de 1º a 9 de janeiro; 10 a 29 de janeiro; e 30 de janeiro a 31 de dezembro).

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 2678/15 (Peça 42), afirma que a Prestação de Contas apresentada pela Entidade não contém restrições, razão pela qual opina pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 7742/15 (Peça 43), pontua que foi realizada licitação no ano de 2012, visando outorga para exploração de publicidade embarcada e não embarcada na RIT, a qual teve como vencedora empresa com oferta de 54,35%, correspondendo ao valor de R\$ 54.935.000,00 (cinquenta e quatro milhões novecentos e trinta e cinco mil reais) da receita bruta mensal proveniente do pagamento pelos anunciantes e, diante do disposto no item 1.5 do Edital[1] do citado certame, requer:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas requer do Relator que determine diligência pela Unidade Técnica no sentido de averiguar de que forma foram escriturados contabilmente estes recursos no caixa do FUC e a sua projeção no balanço patrimonial e financeiro, indicando os registros de entrada e valor desses recursos desde 2012.[2]

Atendendo ao solicitado pelo Parquet, determinei à COFIM que se manifestasse acerca do apontamento.

A COFIM, em nova manifestação por meio de Instrução 4149/15 (Peça 45), tomando por base os dados encaminhados pela Entidade por meio do Sistema SIM-AM e a auditoria realizada por esta Corte, entende que não foi possível a verificação das contabilizações das receitas com outorgas de concessão para exploração de serviços de potencial de mídia nos exercícios de 2013 e 2014, opinando pela realização de nova diligência ao FUC para que o mesmo demonstre o montante de receitas com publicidade embarcada e não embarcada na Rede Integrada de Transporte - RIT e sua respectiva contabilização a partir do exercício de 2012.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 13841/15 (Peça 46), corrobora com o entendimento exarado pela COFIM.

O Fundo de Urbanização de Curitiba, atendendo à intimação determinada por este Conselheiro para prestar esclarecimentos acerca do apontamento dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, manifestou-se (Peça 56/69) tecendo as seguintes considerações:

II - DOS ELEMENTOS DE DEFESA

2.1 - DA RECEITA DA PUBLICIDADE EMBARCADA E NÃO EMBARCADA TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

As informações prestadas pela Unidade de Contabilidade da URBS, relatam que as receitas oriundas da publicidade embarcada e não embarcada na Rede Integrada de Transportes do Município de Curitiba - RIT decorrem do contrato de nº 20292 firmado entre a URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - URBS, com a interveniência/anuência do MUNICÍPIO DE CURITIBA e a empresa MUDIPLAN SERVIÇOS DE MÍDIA OU OF HOME LTDA (Doc. n.º: 01).

Trata-se de Contrato de Concessão cujo objeto

é:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Tem o presente por objeto a outorga de concessão para serviços de Potencial de Mídia (mídia embarcada e mídia não embarcada), a serem prestados na Rede Integrada de Transportes do Município de Curitiba - RIT, especificamente nos ônibus e nos terminais urbanos conforme especificações contidas no Edital de Concorrência nº 003/2012 - SMAD e anexos, bem como da proposta da CONCESSIONÁRIA, datada de 02.03.2012, documentos que passam a fazer parte integrante deste instrumento.

O contrato foi assinado em 20 de junho de 2012, sendo que o valor recebido nesse ano, conforme documentação da Unidade de Contabilidade da URBS, perfaz o valor anual de R\$ 118.025,00 (cento e dezoito mil e vinte e cinco reais), segundo estabelecido na cláusula vigésima terceira, a seguir:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Em atendimento ao disposto no item 13.23 do Edital, a CONCESSIONÁRIA apresentou no ato da assinatura do Contrato:

III- garantia no valor de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor previsto como receita do MUNICÍPIO. Esta garantia

será anualmente alterada, levando em consideração a receita de cada ano (como prevista na referida Tabela 13 do estudo de viabilidade elaborado pela FIPE), a ser devolvida no fim da vigência do Contrato, em caso de cumprimento integral das obrigações da CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único

A URBS deverá reembolsar o Município em até 05 dias a partir da assinatura do Contrato, do valor mencionado no item I desta Cláusula, em face do depósito na conta do FUC - Fundo de Urbanização de Curitiba.

Cabe lembrar que o valor previsto de **receita** pelo Município de Curitiba com o referido contrato foi de **R\$ 4.721.000,00** (quatro milhões, setecentos e vinte e um mil reais). Assim, o **valor da garantia** representando **2,5%** (dois vírgula cinco por cento)¹ foi calculado sobre o valor de tal receita, prevista na Tabela 13 da FIPE anexa ao edital (Doc. n.º: 13), perfazendo o valor da garantia em **R\$ 118.025,00** (cento e dezoito mil e vinte e cinco centavos).

Por outro lado, essa garantia no valor de R\$ 118.025,00 **foi devolvida à Mudiplan** através do empenho nº 3933/2012 datado de **26 de setembro de 2012**, na conta n.º: 9602-4 (Doc.º: 06) .

Essa devolução, concretizada em 27 de setembro de 2012, se deu **em razão** da Concessionária Mudiplan ter **apresentado outra garantia** através da apólice n.º: 02-0775-0183469 da J. Malucelli Seguradora S/A, conforme previsto no contrato de concessão.

¹ Conforme edital de concorrência n.º: 003/2012 - SMAD:

"13.23. Como condição para assinatura do contrato, a empresa declarada vencedora, deverá: c. apresentar, antes da assinatura do contrato, garantia no valor de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor previsto como receita do Município. Esta garantia será anualmente alterada, levando em consideração a receita de cada ano (como prevista na referida Tabela 13 do estudo de viabilidade elaborado pela FIPE). A garantia poderá ser prestada mediante a apresentação de seguro garantia, fiança bancária, caução em dinheiro ou apresentação de títulos com liquidez no mercado de valores mobiliários, a ser devolvida no fim da vigência do CONTRATO, em caso de cumprimento integral das obrigações da CONCESSIONÁRIA; "

— URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

Av. Pres. Affonso Camargo, 330 - Jd. Botânico - 80060-090 Curitiba PR - Fone: (41) 3320.3232 - www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Em **2013 e 2014**, o montante recebido a título de receita de outorga de concessão para exploração de serviços de potencial de mídia **foi de R\$ 168.747,77** (cento e sessenta e oito mil e setecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos) (Doc. n.º: 03) e **R\$ 554.109,41** (quinhentos e cinquenta e quatro mil e cento e nove reais e quarenta e um centavos) (Doc. n.º: 04), respectivamente, contabilizados na rubrica da **receita 160003010000** - Serviços de Transporte Rodoviário, entendimento ocasionado em razão do contido na cláusula vigésima segunda do contrato com a MUDIPLAN.

Em **2015**, o montante recebido de R\$ **570.643,36** (quinhentos e setenta mil e seiscentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), foi contabilizado na rubrica de **receita 133399040000** - Receita de outorga de concessão para exploração de serviços de potencial de mídia (Doc. n.º: 05), procedimento adotado a partir de então por entendermos ser o mais adequado.



Por outro lado, tais recursos são utilizados na Rede Integrada de Transporte Coletivo, conforme previsão da cláusula vigésima segunda do contrato de concessão:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

A destinação dos recursos provenientes da exploração dos serviços de potencial de mídia deverá ser exclusiva do Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC e com aplicação específica no sistema de transporte coletivo.

Da análise do contraditório apresentado pela defesa, a COFIM, em Instrução 4656/16 (Peça 70), afirma que não restou evidenciado se houve arrecadação das receitas oriundas de publicidade embarcada e não embarcada, bem como se as mesmas estão de acordo com o estabelecido no edital de licitação e contrato firmado, opinando então pela realização de nova diligência à Entidade para que esta apresente os Documentos de Arrecadação Municipal, demonstrativo dos valores devidos a arrecadar por ano conforme disposto no Edital e contrato, a partir do exercício de 2012, bem como, cópia completa do procedimento licitatório. Acatando o novo opinativo, determinei nova intimação do Fundo de Urbanização de Curitiba, que nas Peças 75/82 esclareceu:

Isso porque a planilha constante da Instrução nº. 4656/16-COFIM, abaixo reproduzida, apesar de informar nos campos "idPessoa" e "nrDocumento" o código no TCE/PR e o CNPJ do Fundo de Urbanização de Curitiba, apresenta equivocadamente o nome da URBS no campo "nmPessoa", veja-se:

(...)

Ora, conforme documentos anexados no denominado DOC. 01, os dados destacados (Cadastro no TCE inscrição no CNPJ) dizem respeito ao FUC, e não à URBS conforme ilustrado pelo SIM-AM.

(...)

De qualquer sorte, o fato é que a dúvida legitimamente suscitada pela COFIM à vista do que o Sistema lhe apresentava, resta agora esclarecida, eis que todas as operações foram efetivamente realizadas em nome e em benefício do FUC.[3]

A COFIM, em Instrução 2631/17 (Peça 83) conclui que, com base nos documentos de arrecadação acostados aos autos pela defesa é possível afirmar que na maioria dos avisos de lançamentos não constam o valor da receita bruta, base para apuração do valor devido a arrecadar, bem como os comprovantes relativos a arrecadação da empresa vencedora do certame, constando apenas o valor arrecado aos cofres da FUC. Nestes termos, diante da ausência de documentos que corroborem para o conhecimento da receita bruta, não pode confirmar se os valores devidos e arrecadados estão de acordo com a receita bruta da outorga.

Por fim, revela que a matéria em debate já foi objeto de Relatório de Auditoria resultante no Acórdão 2143/15-STP, que terminou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "...delimitação de responsabilidade quanto aos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidos e não revertidos para a tarifa". Nesta senda, opina pela retirada do item deste processo de Prestação de Contas, devendo o tema ser apurado no processo determinado pelo Acórdão, e que a presente Prestação de Contas seja considerada regular.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer 7563/17 corrobora com o exarado da unidade técnica, opinando pela regularidade da presente Prestação de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[4]

A verificação das contabilizações das receitas com outorgas de concessão para exploração de serviços de potencial de mídia nos exercícios de 2013 e 2014 se trata da única impropriedade suscitada na prestação de contas.

Conforme indica a COFIM, para apuração dos valores devidos e recolhidos, primeiramente é necessário conhecer a receita bruta oriunda da outorga para exploração de publicidade embarcada e não embarcada na RIT. Porém, dos documentos de arrecadação juntados aos autos, em relevante número de avisos de lançamentos não constam o valor da receita bruta (base para apuração do valor devido a arrecadar), bem como os comprovantes relativos à arrecadação da empresa vencedora do certame. Assim, a apuração e a validação dos valores por parte desta Corte resta prejudicada.

Desta feita, não foi possível confirmar se os valores arrecadados estão de acordo com a receita bruta da outorga, conforme determinado em Edital de licitação e contrato firmado, consoante apontado pelos órgãos instrutivos.

Todavia, conforme apurado pela COFIM, este item já foi objeto de exame no Processo nº 624373/13 - Relatório de Auditoria, que nos termos do Acórdão nº 2143/15 – Tribunal Pleno, assim declarou:

2.14 RECEITAS DERIVADAS COM PUBLICIDADE;

Aprovo o Relatório de Auditoria neste item, nos termos da peça 541, fls. 273/275.

Constata-se dos autos que não existe controle sobre o seu ingresso no sistema e regulação por parte da URBS acerca da arrecadação com receitas derivadas de publicidade, tal qual subsiste a ausência de reversão à modicidade tarifária em tais valores, descumprindo o art. 8º da Lei nº 12.587/12 e o Decreto Municipal 1.356/08, art. 54. (grifo nosso)

Portanto, com fulcro no inciso II do art. 267 do Regimento Interno determino que URBS fixe, afira e controle, no prazo de 06 (seis) meses, as receitas derivadas com publicidade ligadas ao Transporte Coletivo.

Ainda, considerando a omissão de dever de agir e estatutário, corporificado na ausência de controle e acompanhamento da URBS quanto às receitas derivadas de mídia publicitária e reversão destas para a tarifa, com fulcro no art. 267, IV, RI aplico as seguintes sanções aos gestores:

...

Por fim, com fulcro no inciso IV do art. 267 do Regimento Interno determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nos termos do Relatório de Auditoria, para a delimitação de responsabilidade quanto dos secretários municipais à época, pelo não repasse das receitas derivadas de mídia publicitária auferidos e não revertidos para a tarifa.[5] (grifo nosso)

Nesta esteira, acolho opinativo dos órgãos instrutivos desta Corte, e, para evitar duplicidade de análise em relação a este ponto, entendo oportuno a retirada deste item da análise da Prestação de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcos Valente Isfer, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto e Roberto Gregorio da Silva Junior, como gestores do Fundo de Urbanização de Curitiba, no exercício financeiro de 2013, nos termos do disposto no art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Registra-se, porém, que tal análise desconsiderou a questão referente à verificação da contabilização das receitas com outorgas de concessão para exploração de serviços de potencial de mídia, uma vez que instaurado processo para exame específico da matéria;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcos Valente Isfer, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto e Roberto Gregorio da Silva Junior, como gestores do Fundo de Urbanização de Curitiba, no exercício financeiro de 2013, nos termos do disposto no art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Registra-se, porém, que tal análise desconsiderou a questão referente à verificação da contabilização das receitas com outorgas de concessão para exploração de serviços de potencial de mídia, uma vez que instaurado processo para exame específico da matéria;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2012 - 1.5. A destinação dos recursos provenientes da exploração dos serviços de potencial de mídia deverá ser exclusiva do Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC e com aplicação específica no sistema de transporte coletivo. (grifamos).

2. Peça 43, página 02 destes autos processuais.

3. Peça 75, pags. 2 e 3 destes autos processuais.

4. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

5. Processo nº 624373/13. Acórdão nº 2143/15 – Tribunal Pleno Peça nº 02, pgs. 74 a 82. Item 2.14.

PROCESSO Nº: 254115/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO, ALICEO MONTANHA NETO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4330/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Fundo de Previdência Municipal. Credenciamento das instituições financeiras para recebimento de investimentos – No exercício de 2013 (primeiro em que a questão foi tratada nesta Corte) tenho entendido suficiente que se demonstre que as aplicações estavam sendo efetuadas em bancos oficiais e que ao menos foi iniciado o processo de credenciamento. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Aliceo Montanha Neto, Aguinaldo Rufino de Carvalho e Ademir Gonzales Silveira, como Presidentes do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos no exercício de 2013 (nos respectivos períodos de: 1º de janeiro a 28 de fevereiro; 1º a 31 de março; e 1º de abril a 31 de dezembro).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1226/15 – Peça 32) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

idProcesso	idPessoa	idSumar	idItem	BP SIMAM	BP Entidade	BP Diferença
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15010	ATIVO CIRCULANTE	9.907.358,29	11.393.433,22	-1.486.080,97
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	13210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	18100	TOTAL DO ATIVO	9.907.358,29	11.393.433,22	-1.486.080,97
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15830	ATIVO FINANCEIRO	10.052.225,52	10.944.550,61	-7.674,91
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15850	ATIVO PERMANENTE	-744.867,27	750.883,61	-1.495.750,88
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15850	SALDO PATRIMONIAL	-7.680.736,88	4.263.454,17	-11.944.191,05
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15860	Saldo dos Ativos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16010	PASSIVO CIRCULANTE	9.908,97	179,76	9.729,21
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	17.585.035,36	7.129.761,29	10.455.274,07
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16500	TOTAL DO PASSIVO	17.587.995,13	7.129.881,05	10.458.114,08
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-7.680.636,88	4.263.554,17	-11.944.191,05
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO	9.907.358,29	11.393.433,22	-1.486.080,97
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16830	PASSIVO FINANCEIRO	9.058,77	229,36	8.829,41
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16840	PASSIVO PERMANENTE	17.585.035,36	7.129.761,29	10.455.274,07
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16860	Saldo dos Ativos Potenciais Passiv	0,00	0,00	0,00



(ii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – O conteúdo do Relatório e do Parecer do Controle Interno foi considerado como insatisfatório tendo em vista que a remessa dos dados do SIM-AM fora efetuada posteriormente ao envio da PCA/2013.

Assim faz-se necessário que o responsável pelo Controle Interno junte ao Processo novo Relatório e Parecer, em conformidade com a IN nº 97/14-TCE-PR, contemplando todos os dados de encerramento do exercício.

(iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial – A comparação entre o saldo contábil da conta " Provisões Matemáticas Previdenciárias " (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados na passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	10.455.274,07	17.585.035,36	7.129.761,29

(iv) Ausência do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras – Os documentos apensados ao processo, peça processual 20 e 21, relativos aos modelos 12 e 13, IN nº 97/2014-TCE-PR, são iguais, ou seja, o responsável não juntou ao processo o demonstrativo da distribuição dos investimentos por segmento - Limites do CMN da Resolução 3922/10 - (Modelo 12). Realizadas as devidas intimações, foram apresentadas defesas (Peças 41/49, 55/58 e 60/63), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – O anexo 14 apresentado na prestação de contas em 31/03/2013 sofreu alterações contábeis devido ao fechamento do SIM-AM 2013 ter sido realizado em novembro de 2014, sendo que o mesmo foi regularizado na contabilidade, conforme Demonstrações Contábeis e publicação em anexo.

(ii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Segue anexo novo relatório e Parecer do Controle Interno elaborado com base nos fechamentos.

(iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial – Para correção da inconsistência apontada, conforme item 5.2 da instrução 1226/15 – DCM foi corrigido no balanço patrimonial do exercício corrente os valores consoantes ao novo cálculo atuarial em anexo, que tem validade até a presente data visto que foi o último a ser elaborado, com isso os valores referentes à provisão matemática estão em conformidade com o novo cálculo atuarial, corrigindo dessa forma a irregularidade apontada, conforme balanço patrimonial e balancete de verificação em anexo.

(iv) Ausência do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras – Segue anexo modelo 12 e 13 da instrução normativa 94/2014 com os valores de aplicações, a entidade não possuía na ocasião nenhum processo de credenciamento das instituições para que as mesmas pudessem receber os recursos, no entanto os valores foram depositados em instituições públicas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 566/17 – Peça 66) entendeu necessária nova intimação dos Interessados, em razão da constatação de 'irregularidades advindas' de argumentos/documentos apresentados em sede de contraditório:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Em sede do contraditório o responsável pela Entidade apresenta a peça 61 novo Balanço Patrimonial do exercício de 2013 do RPPS, contudo, a análise da consistência saldos da peça contábil ficou novamente impossibilitada em face do demonstrativo contábil não ter sido apresentado com a coluna com os saldos do exercício do anterior.

(ii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Neste contraditório a Entidade anexou a peça nº 49 o Relatório de Controle Interno do exercício de 2013, emitido em 17 de abril de 2015, foi juntado à peça 43 avaliação da gestão que consta o Parecer que conclui pela regularidade da referida gestão. Fica sanada a irregularidade apontada no exame inicial das contas.

(iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial – Em sede do contraditório o responsável pela Entidade, solicita prorrogação de prazo para apurar os valores corretos a serem lançados no balanço patrimonial.

Em que pese à solicitação do responsável quanto a apresentação de novos esclarecimentos a respeito da divergência apontada no exame inicial das contas, em pesquisa realizada nas peças posteriores deste processo, verifica-se que não houve manifestação da parte interessada, dessa forma opinamos pela manutenção da irregularidade do item em questão.

(iv) Ausência do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras – Com a apresentação do demonstrativo da distribuição dos investimentos por segmento - Limites do CMN da Resolução 3922/10 modelo 12 nos moldes da IN nº 97/2014-TCE-PR (peça 46), fica sanada a irregularidade apontada no exame inicial das contas.

A análise inviável apontado no exame inicial das contas quanto a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, será tratado em item próprio desta Instrução Técnica.

(v) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos – O presente item teve análise inviável no exame inicial das contas, em sede do contraditório a Entidade apresentou o demonstrativo da distribuição dos investimentos por segmento - Limites do CMN da Resolução 3922/10 modelo 12 nos moldes da IN nº 97/2014-TCE-PR (peça 46), permitindo assim análise quanto credenciamento das instituições que receberam as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS conforme determina a Portaria MPS/GM nº 440/13, de 09/10/2013. A peça 22 o responsável pelas contas do RPPS, argumenta que Entidade mantém seus recursos em instituições públicas e que observará as normas vigentes para a realização de processo de licitação e credenciamento de instituições financeiras para a administração dos recursos aplicados.

Assim, em que pese à argumentação do responsável pelo Fundo de Previdência de Siqueira Campos, a Entidade deve comprovar o efetivo credenciamento das instituições que receberam os recursos aplicados, mesmo que tenha sido realizado em exercício posterior.

Defesas complementares foram acostadas nas Peças 74/80 e 86/87:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Para correção da inconsistência apontada segue anexo novo balanço emitido no sistema contábil, apresentando os saldos do exercício anterior, juntamente com a nova publicação.

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial – (...) foi corrigido no balanço patrimonial do exercício corrente os valores consoantes ao novo cálculo atuarial vigente e assinado em anexo, que tem validade até a presente data visto que foi o último a ser elaborado, com isso os valores referentes à provisão matemática estão em conformidade com o novo cálculo atuarial (...) conforme balancete de verificação em anexo.

(iv) Ausência do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras – Repisados os argumentos do contraditório anterior, não se entrando na questão efetivamente indicada pela COFIM como imprópria (item "v"). Novo exame foi realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2155/17 – Peça 89):

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 76 e 77). A análise da documentação acostada ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior, conforme demonstrado a seguir:

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ATIVO CIRCULANTE	9.907.358,25	9.907.358,25	-
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ATIVO NÃO CIRCULANTE	-	0,00	-
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	TOTAL DO ATIVO	9.907.358,25	9.907.358,25	-
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ATIVO FINANCEIRO	10.652.225,52	10.652.225,52	-
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ATIVO PERMANENTE	-	744.867,27	-
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	SALDO PATRIMONIAL	-	7.680.736,88	-7.680.736,88
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	0,00	-
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	PASSIVO CIRCULANTE	2.959,77	2.959,77	-
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	17.585.035,36	17.585.035,36	-
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	TOTAL DO PASSIVO	17.587.995,13	17.587.995,13	-
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	7.680.636,88	-7.680.636,88
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.907.358,25	9.907.358,25	-
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	PASSIVO FINANCEIRO	3.059,77	3.059,77	-
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	PASSIVO PERMANENTE	17.585.035,36	17.585.035,36	-
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	0,00	-

(ii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 566/17-COFIM, peça processual nº 66, páginas 06 a 08.

(iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial – Entretanto, tendo em vista que o presente contraditório foi apresentado neste exercício, tem-se que as correções procedidas deveriam ter levado em conta Avaliação Atuarial com data base de 31/12/2016, ou seja, documento vigente na data das correções procedidas.

Desta forma, a documentação acostada ao processo não tem poder para sanar a irregularidade apontada nas instruções anteriores, haja vista os registros contábeis não demonstrarem a correta situação patrimonial da entidade em razão da intempetividade dos registros.

(iv) Ausência do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 566/17-COFIM, peça processual nº 66, páginas 05 a 06.

(v) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos – Não houve manifestação do interessado nesta oportunidade em relação ao apontamento, razão pela qual persiste a irregularidade apontada na instrução anterior.

Nova defesa foi juntada nas Peças 90/93:

(iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial – Para correção da inconsistência apontada, segue balancete de verificação da provisão matemática dos fundos Previdenciário e Financeiro, uma vez que houve separação das bases contábeis dos referidos fundos.

Para melhor compreensão para o Fundo Financeiro deve-se considerar a soma dos valores das contas 2.2.7.2.1.01.01 + 2.2.7.2.1.02.00 totalizando R\$ 2.086.831,96. Para o Fundo Previdenciário considerar a soma das contas 2.2.7.2.1.03.00 + 2.2.7.2.1.04.00 + 2.2.7.2.1.07.00 totalizando R\$ 21.594.559,96 somando assim o total da provisão conforme demonstrado nos balancetes em anexo em consonância ao cálculo atuarial vigente na data de 31/12/2016.

(v) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos – Quanto ao credenciamento o município não realizou o processo, uma vez que todos os recursos estavam e estão aplicados em instituições públicas, a administração entendeu não haver necessidade da realização do credenciamento, para tanto, está providenciando o mesmo, com o intuito de cumprir a instrução deste tribunal de contas.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2410/17 – Peça 96) manteve a conclusão pela irregularidade das contas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2155/17-COFM, peça processual nº 89, página 02 a 03.

(ii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 566/17-COFIM, peça processual nº 66, páginas 06 a 08.

(iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial – Nesta oportunidade a Entidade envia comprovação do registro contábil da das Provisões Matemáticas Previdenciárias no exercício de 2017 considerando o cálculo atuarial vigente na data de 31/12/2016, dessa forma consideramos sanada a restrição apontada no exame anterior das contas.

(iv) Ausência do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 566/17-



COFIM, peça processual nº 66, página 05 a 06.

(v) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos – Por ocasião deste novo contraditório a entidade repete os mesmos argumentos apresentados na Instrução nº 566/17-COFIM (peça 66, pág. 9), considerando ainda que a entidade poderia ter formalizado o credenciamento das instituições financeiras para a administração dos recursos aplicados nos exercícios posteriores o que não aconteceu até o presente exercício de 2017, opinamos pela manutenção da irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7679/27 – Peça 98) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Os Interessados juntaram, por sponte própria, nova defesa (Peças 99/105) buscando comprovar a instauração do processo de credenciamento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 99/105 como documentos novos, não deixo de conhecê-los. Porém, de modo a evitar a eternização do trâmite do expediente, realizo sua análise com prejuízo à parte (isto é: não determino nova instrução a ser realizada pela COFIM e pelo Parquet, sendo que questões cuja análise demande acesso a sistemas especializados do órgão técnico, bem como conhecimentos técnicos específicos, não serão ora apreciadas).

Mérito

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – As inconsistências foram sanadas, conforme se observa do Balanço Patrimonial acostado em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Apresentado novo relatório que atende aos requisitos formais e materiais aplicáveis.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Inconsistência no registro do passivo atuarial – Comprovado o registro das provisões matemáticas previdenciárias considerando o cálculo atuarial vigente.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Ausência do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras – O documento faltante foi devidamente apresentado anexado às defesas.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos – Relativamente à exigência de credenciamento das instituições financeiras, especialmente em relação ao exercício de 2013, o primeiro em que passamos a verificar tal questão, tenho adotado entendimento (que vem se sagrando vencedor junto aos competentes órgãos deliberativos[2]) duas condições para descaracterizar o item como irregularidade: (i) realização de investimentos apenas em bancos oficiais, demonstrando cautela na aplicação dos recursos; e (ii) comprovação da adoção de medidas visando à regularização da situação.

In casu, observa-se que ambos os requisitos encontram-se preenchidos (o segundo com as peças mencionadas na preliminar acima, que demonstram a adoção de medidas para efetivação do credenciamento).

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Aliceo Montanha Neto, Aguinaldo Rufino de Carvalho e Ademir Gonzales Silveira como Presidentes do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Aliceo Montanha Neto, Aguinaldo Rufino de Carvalho e Ademir Gonzales Silveira como Presidentes do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. PROCESSO Nº 264935/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

ACÓRDÃO Nº 3034/15 - Segunda Câmara

(...)

(ii) Falta de encaminhamento do demonstrativo analítico contendo a posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações, quando couber – Restou comprovado que os investimentos até o presente momento vem sendo realizados apenas em instituições oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), demonstrando cautela na utilização dos recursos. Além disso, ainda que tardiamente, o processo de credenciamento já se encontra em andamento.

Dentro do panorama colocado e da busca pela regularização da situação, entendo que os efeitos da falta se mostram muito pequenos para consequência tão gravosa como a reprovação das contas, mostrando mais adequação a ressalva da questão, sem prejuízo de anotação junto à DCM para que tal questão seja objeto de exame específico nas contas referentes ao exercício de 2015.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e anotação junto à Diretoria de Contas Municipais.

PROCESSO Nº: 271176/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 481/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2013.

Instrução da COFIM, pela irregularidade das contas e multa. MPC – irregularidade das contas com tomada de contas extraordinária e comunicação ao MPE. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, tomada de contas extraordinária, comunicação ao MPE e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Porto Barreiro, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Marinez Baldin Crotti, Prefeita no período em tela.

A COFIM, mediante a Instrução nº 1494/16, opinou pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

a) Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais (Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional); Muito embora o responsável tenha justificado que já efetuou os devidos ajustes e tenha encaminhado cópia dos lançamentos, cabe observar que a cópia do razão contábil encaminhada, conforme peça 45, folhas 4 e 5 está ilegível e não foi esclarecido/detalhado o que motivou a inconsistência e de que forma foram realizados os ajustes, inviabilizando a análise (diferenças do FPM = R\$ 226.929,23 – Cota Parte ICMS = R\$ 165.944,97).

b) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (Dif. R\$ 719.237,82). O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 4371/16, preliminarmente, pugnou pela intimação do Município de Porto Barreiro, a fim de se justificar a contratação das empresas J.J. Breier & Schon Ltda. e Oliveira & Dagostin Advogados Associados.

O município apresentou manifestação à peça 77, alegando que as contratações se revestiam de premente necessidade, em face da demanda que se apresentava além das forças do servidor concursado.

A COFIM se manifestou novamente nos autos, prestando informações sobre os contratos questionados pelo parquet de contas.

1) Dados do Contrato Administrativo nº 34/2013

Instrumento Objeto Valor inicial Vigência

Valor pago

Contrato nº 34/2013 CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NAS ÁREAS CONTÁBIL, RECURSOS HUMANOS E TRIBUTAÇÃO 90.000,00 15/03/13 até 15/03/16 269.977,80 Total 269.977,80

2) Dados do Contrato Administrativo nº 139/2013

Instrumento Objeto Valor inicial Valor

Contrato nº 139/2013 CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO 92.000,04 196.001,74

Em parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas, em razão dos apontamentos efetuados pela COFIM e também pela violação ao Prejulgado n.º 06, em razão da contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços contábeis e jurídicos.



Propõe, ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e a comunicação ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de eventuais medidas dentro de seu âmbito de atuação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisado o presente feito observo que no mérito, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal (Instruções nºs 1494/16 e 988/17) e Parecer nº 3133/17 (peça 80) do Ministério Público de Contas ao pugnam pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, relativas ao exercício de 2013, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

As irregularidades verificadas na prestação de contas ensejam a aplicação de multas, de conformidade com o Artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acompanho integralmente a instrução do processo e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Porto Barreiro, exercício de 2013, responsabilidade da Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, inscrita no CPF sob nº 620.332.209-15, prefeita no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições: (i)- Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. (Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional - Fonte de Critério - LF 4320/64 arts. 39 e 91- diferenças - FPM - R\$ 226.929,23 - Cota Parte ICMS - R\$ 165.944,97); (ii)- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. (Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009. Valor Devido R\$ 810.913,32 - Valor Recebido R\$ 91.675,50 - Diferença R\$ 719.237,82); (iii)- "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (iv)- "Funções técnicas de advocacia realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Determino a imposição das seguintes sanções à Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI:

a)- a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), uma vez constatada infringência à "LF 4320/64 arts. 39 e 91" face a "Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais.

b)- a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), uma vez constatada infringência à "LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009" face a "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS".

c)- Instauração de "Tomada de Contas Extraordinária" tendo como objetos os contratos de assessoria contábil e jurídica celebrados pela municipalidade;

d)- Comunicação ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de eventuais medidas dentro de seu âmbito de atuação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Porto Barreiro, exercício de 2013, responsabilidade da Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, inscrita no CPF sob nº 620.332.209-15, prefeita no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições: (i)- Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. (Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional - Fonte de Critério - LF 4320/64 arts. 39 e 91- diferenças - FPM - R\$ 226.929,23 - Cota Parte ICMS - R\$ 165.944,97); (ii)- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. (Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009. Valor Devido R\$ 810.913,32 - Valor Recebido R\$ 91.675,50 - Diferença R\$ 719.237,82); (iii)- "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (iv)- "Funções técnicas de advocacia realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), à Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, uma vez constatada infringência à "LF 4320/64 arts. 39 e 91" face a "Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais";

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), à Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, uma vez constatada infringência à "LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009" face a "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS";

IV - determinar a Instauração de "Tomada de Contas Extraordinária" tendo como objetos os contratos de assessoria contábil e jurídica celebrados pela municipalidade;

V - determinar a Comunicação ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de eventuais medidas dentro de seu âmbito de atuação;

VI - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na

sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017 - Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253090/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 498/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de prefeito municipal. Município de Cambé. Exercício de 2014. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso. Falta de pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. João Dalmácio Pavinato.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 2307/17, peça n.º 123) opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas pela falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e apontou as seguintes ressalvas: a) Encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso em 168 (cento e sessenta e oito dias); b) Falta de pagamento de aporte para cobertura do déficit atuarial no exercício seguinte ao vencimento; c) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS no valor de R\$ 159.014.230,68 (cento e cinquenta e nove milhões, quatorze mil, duzentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) e d) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 7284/17, peça n.º 126) seguiu integralmente o parecer técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município com as ressalvas apontadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. O mérito da prestação de contas será analisado nos tópicos a seguir.

2.1 Encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso

A entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao remeter o "Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de dezembro e encerramento do exercício - mês 13)" em 15/01/2016, 168 (cento e sessenta e oito) dias após o prazo determinado no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15.

Assim, voto pela regularidade com ressalva das contas neste item, assim como pelo arbitramento da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AM 2014 em 168 (cento e sessenta e oito) dias.

2.2 Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014

As unidades técnicas apontaram para uma disparidade referente ao passivo permanente da entidade entre o Balanço Patrimonial do Município e o laudo atuarial do exercício de 2014 em R\$ 159.014.230,68 (cento e cinquenta e nove milhões, quatorze mil, duzentos e trinta reais e sessenta e oito centavos). Alertou que a entidade contabilizou como provisão matemática R\$ 280.462.368,03 (duzentos e oitenta milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e três centavos) em conformidade ao plano de contas aplicável ao RPPS. Entretanto, o valor encontrado pelo laudo atuarial foi de R\$ 121.448.137,35 (cento e vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e cinco centavos).

No entanto, a ausência de prejuízo imediato ao erário não enseja a irregularidade das contas. Trata-se de imprecisão passível de correção e que não deve penalizar o gestor de forma tão severa. Voto, então, pela regularidade com ressalva das contas (art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada discrepância descrita na fundamentação.

2.3 Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

A verificação das contas apontou para a necessidade de aportes ao sistema previdenciário municipal no montante de R\$ 1.995.715,89 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e quinze reais e oitenta e nove centavos). Entretanto, os valores foram recolhidos ao sistema previdenciário municipal no exercício seguinte (2015), o que elimina a necessidade de aportes. Observada a falta de prejuízo ao erário neste caso, proponho a regularidade com ressalva neste item.



2.4 Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social

É obrigatória a estruturação dos regimes próprio de previdência da União, Estados e Municípios, observada as normas gerais e contabilidade e auditoria, conforme determinação de Lei n.º 9.717/98. Os critérios de cumprimento das exigências dessa Lei pela Administração são atestados pelo certificado de Regularidade Previdenciária, concedida pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e criado pelo Decreto Federal n.º 3.788/01. Esse documento faz parte do rol de obrigações dos jurisdicionados.

Visto que o Município não comprovou a regularidade para com o Ministério da Previdência Social, caracterizada a irregularidade das contas.

Voto, então, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas (Art. 16, III, da Lei Orgânica), haja vista a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Além disso, voto pelo arbitramento da multa determinada pelo art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, em razão da irregularidade das contas.

2.5 Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014

A instrução processual demonstrou o atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2014, o que descumpriu o prazo previsto no art. 38 da Instrução Normativa n.º 32/09.

Visto que não houve dano ao erário e a publicação, mesmo intempestiva, do Relatório, proponho a regularidade com ressalva das contas neste item.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) da Prestação de Contas do Município de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. João Dalmácio Pavinato, observadas as ressalvas descritas na fundamentação. Além disso, proponho as seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, em razão do atraso de 168 (cento e sessenta e oito) dias no fechamento do SIM-AM de 2014;

b) Multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, em razão da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) da Prestação de Contas do Município de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. João Dalmácio Pavinato, observadas as ressalvas descritas na fundamentação;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, em razão do atraso de 168 (cento e sessenta e oito) dias no fechamento do SIM-AM de 2014;

III – aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829-72, em razão da irregularidade das contas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 263657/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 499/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Sarandi. Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas com aplicações de sanção ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Sarandi relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) deste Tribunal, em conformidade com a instrução nº 1742/17 (peça 78), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas sub examine, tendo em vista que a utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício, em desacordo com o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, pugnando, ainda, pela aposição de ressalvas em razão (i) do atraso de 66 dias na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM e (ii) da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

O supracitado entendimento foi corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 6328/17 (peça 79), de lavra da ilustre Procuradora Célia Rosana Mero Kansou.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cabe destacar que efetivamente comprovado atraso de 66 dias na entrega dos dados informatizados relativos ao encerramento do exercício ("mês 13") ao Sistema SIM/AM, eis que a mesma foi registrada na data de 05/10/2015 quando o prazo final, estabelecido pela Instrução Normativa nº 106/2015 era de 31/07/2015. Tendo em vista os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, e considerando que não há indícios de que o referido atraso tenha causado danos ao erário, passível a conversão de tal item em ressalva, deixando-se de aplicar ulteriores sanções quanto a este item.

Ademais, demonstrada a falta de registro do passivo atuarial de R\$ 1.178.824,07 (um milhão, cento e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos) nas contas de controle do sistema contábil referentes a 2014. Esclareço que nos termos da Instrução Normativa nº 84/12 – a qual dispõe sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para este do SIM-AM – resta expresso que:

"Art. 10. As regras de padronização e as tabelas cadastrais com as especificações e os formatos dos dados a serem incluídos no SIM-AM, encontram-se descritos no documento eletrônico "Layout SIM-AM" do respectivo exercício, disponível na página do Tribunal na internet.

Parágrafo único. O plano de contas padrão adotado no SIM-AM, atenderá à estrutura e especificações conceituais do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, editado e mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo acrescido apenas de detalhamentos necessários ao atendimento de peculiaridades de controle identificadas pelo Tribunal, sem prejuízo da manutenção das diretrizes respectivas ao assunto e da tabela de fontes padrão, definidas na Instrução Técnica nº 20/03."

Ocorre que, em consulta ao SIM-AM 2015, foi possível identificar o reconhecimento do ato potencial nos grupos de controle, razão pela qual passível a conversão de tal impropriedade em ressalva, afastando-se, ainda, a multa administrativa quanto a este ponto.

Assinalo, ainda, que 8,87% dos recursos do FUNDEB não foram aplicados no exercício em exame, totalizando R\$ 2.324.518,14 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezoito reais e quatorze centavos) nas fontes 101 e 102, em desacordo com o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Muito embora o responsável tenha justificado que devido a problemas orçamentários utilizou-se das fontes 157, 164 e 165 para pagamento de parte da folha do FUNDEB, não houve a comprovação da utilização do saldo superior a 5% no primeiro trimestre do exercício seguinte (2015) mediante a abertura de créditos adicionais e identificação dos empenhos com o grupo fonte "3 – De exercícios anteriores", conforme preconiza o § 2º do referido artigo 21 da Lei nº 11494/07.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não aplicação de 8,87% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2014, em contrariedade ao disposto no artigo 21 da Lei 11.494/2007. Assim como pela aposição de RESSALVAS quanto ao atraso de 66 dias na entrega dos dados informatizados relativos ao encerramento do exercício ("mês 13") ao Sistema SIM/AM e quanto à ausência do devido registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da não aplicação de 8,87% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2014, em contrariedade ao disposto no artigo 21 da Lei 11.494/2007;

II - determinar a aposição de RESSALVAS quanto ao atraso de 66 dias na entrega dos dados informatizados relativos ao encerramento do exercício ("mês 13") ao Sistema SIM/AM e quanto à ausência do devido registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil;



III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após a Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 215691/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO

PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 513/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Diferenças nos registros de transferências constitucionais não justificadas adequadamente. Parecer prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fabiano Lopes Bueno, como Prefeito de Siqueira Campos no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1227/15 – Peça 35) indicou a existência de oito impropriedades:

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

Título	vITransferido	vIReceita	vIDiferença
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	13.022.170,88	12.741.828,53	280.342,35
COTA-PARTE DO ICMS	9.214.873,28	9.130.832,50	84.040,78

(ii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

vPessoa	vImpPessoa	vSumarioItem	vItem	vP_SIMAAM	vP_Entidade	vP_Diferença
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15010	ATIVO CIRCULANTE	4.258.446,93	3.770.963,15	487.483,78
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	15.691.458,22	15.869.812,02	-178.353,80
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15810	TOTAL DO ATIVO	19.949.905,15	19.640.775,17	309.129,98
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15830	ATIVO FINANCEIRO	3.890.745,81	3.404.214,95	486.530,86
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15840	ATIVO PERMANENTE	16.059.159,34	16.236.560,22	-177.400,88
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15850	SALDO PATRIMONIAL	14.822.478,62	15.411.835,31	-589.356,69
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	8.136,00	-5.777.066,63	5.585.202,63
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16010	PASSIVO CIRCULANTE	1.290.529,25	1.087.002,46	203.526,79
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.311.526,52	2.589.488,21	722.038,31
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16500	TOTAL DO PASSIVO	4.602.055,77	3.676.490,67	925.565,10
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15.347.849,38	15.964.284,50	-616.435,12
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19.949.905,15	19.640.775,17	309.129,98
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16830	PASSIVO FINANCEIRO	1.262.140,46	1.963.481,29	-701.340,83
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16840	PASSIVO PERMANENTE	3.865.286,07	2.265.458,57	1.599.827,50
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	15.730.367,73	19.044.631,81	-3.314.264,08

(iii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	505.285,75	0,00	505.285,75

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RPPS	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	Patronal	RPPS	103.363,59	95.555,17	7.808,42
Março	Patronal	RPPS	103.596,46	102.427,34	1.169,12
Abril	Patronal	RPPS	96.335,79	43.322,82	53.012,97
Maio	Patronal	RPPS	113.794,36	58.834,17	54.960,19
Junho	Patronal	RPPS	108.624,49	105.911,40	2.713,09
Julho	Patronal	RPPS	105.644,21	215.675,27	-110.031,06
Agosto	Patronal	RPPS	105.616,03	48.607,04	57.008,99
Setembro	Patronal	RPPS	104.336,84	70.176,13	34.160,71
Outubro	Patronal	RPPS	108.652,23	100.935,74	7.716,49
Novembro	Patronal	RPPS	107.727,40	108.706,79	-979,39
Dezembro	Patronal	RPPS	206.146,66	105.598,93	100.547,73
Soma			1.263.838,06	1.055.750,80	208.087,26

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS.

Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	29.506,25	120,00	29.386,25
Fevereiro	Patronal	RGPS	30.567,07	30.838,02	-270,95
Março	Patronal	RGPS	30.730,93	30.109,33	621,60
Abril	Patronal	RGPS	31.777,06	32.106,90	-329,84
Maio	Patronal	RGPS	33.415,46	31.839,46	1.576,00
Junho	Patronal	RGPS	34.220,46	33.087,54	1.132,92
Julho	Patronal	RGPS	32.891,02	36.130,35	-3.239,33
Agosto	Patronal	RGPS	31.932,52	34.517,93	-2.585,41
Setembro	Patronal	RGPS	33.100,04	31.134,74	1.965,30
Outubro	Patronal	RGPS	33.829,63	32.486,71	1.342,92
Novembro	Patronal	RGPS	33.988,45	35.222,98	-1.234,53
Dezembro	Patronal	RGPS	55.497,37	59.824,87	-4.327,50
Soma			411.456,26	387.418,83	24.037,43

(vi) Ausência de informações relativas a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Consta da peça processual 30, Modelo 23 da IN 97/2014-TCE-PR, Demonstrativo dos Parcelamentos de Contribuições ao INSS Realizados no Exercício, entretanto o responsável não indicou a competência (mês/ano), inviabilizando sua análise.

Competência		Movimento do Exercício		Acumulado		Encerramento	
Mês (I)	Ano (II)	Contribuição Realizada	Atualização Monetária das Contribuições	Valor do Parcelamento Contratado	Saldo Devidor do Acordo 31/2008	Acordo (III)	Data (IV)
	2013	12.078,78	22.892,32	140.200,51	140.200,51	140.200,51	12/31/2013
	2014	18.012,01	35.074,81	31.070,41	109.130,10	109.130,10	12/31/2014
	2015	14.012,01	28.024,02	28.024,02	81.106,08	81.106,08	12/31/2015
	2016	12.012,01	24.024,02	24.024,02	57.082,06	57.082,06	12/31/2016
	2017	10.012,01	20.024,02	20.024,02	37.068,04	37.068,04	12/31/2017

Consta da peça processual nº 31, Declaração emitida pelo responsável da Entidade, que o parcelamento efetuado em 2013 com INSS não fora objeto de trâmite na Câmara Municipal, ou seja, sem lei que autoriza o parcelamento.

Consta da peça processual nº 32, Pedido de Parcelamento, entretanto não contém o demonstrativo emitido pela Receita Federal com discriminação dos valores originários, atualizações, encargos e valor total consolidado, por competência, dos débitos incluídos no parcelamento, bem como não há recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento.

(vii) Ausência de Parecer do Conselho do FUNDEB – Embora conste no processo, peça processual nº 24, Parecer do Conselho do FUNDEB, o mesmo não será acatado, tendo em vista que não fora utilizado o modelo 10, da Instrução Normativa nº 97/14-TCE/PR, o que resultou em parecer incompleto, sem avaliação do item V e VI, relativo a avaliação da regularidade das despesas empenhadas à conta do FUNDEB (40%) e a aplicação de no mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício, admitindo-se a aplicação do saldo máximo de até 5%, na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte.

(viii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – conteúdo do Relatório e do Parecer do Controle Interno foi considerado como insatisfatório tendo em vista que a remessa dos dados do SIM-AM fora efetuada posteriormente ao envio da PCA/2013, e ainda não contém os itens: 6-Considerações relevantes e medidas recomendadas e 7-Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal.

Assim faz-se necessário que o responsável pelo Controle Interno junto ao Processo novo Relatório e Parecer, em conformidade com a IN 97/14-TCE-PR, contemplando todos os dados de encerramento do exercício, inclusive, a comprovação do novo envio, ao Poder Legislativo, das Demonstrações Contábeis emitidos pelos sistemas contábeis e SIM-AM.

Devidamente intimado, o Sr. Fabiano Lopes Bueno apresentou defesa (Peças 44/48), aduzindo, em síntese:

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios:

O valor de R\$ 280.342,35 se refere à parcela do auxílio financeiro aos municípios e foi lançado na conta 13.633-6 fonte 1000 (livre) no dia 12/09/2013 na rubrica 4.1.7.2.1.99.99.02.00 conforme demonstrativo do lançamento da receita.

Por se tratarem de receitas com os mesmos percentuais destinadas para verificações dos índices de gastos com saúde, educação e pessoal, mesmo tendo seu registro realizado em rubricas trocadas não ocorreu prejuízos nas análises dos referidos índices.

Cota-parte do ICMS:

A diferença do registro da receita de ICMS no valor de R\$ 84.040,78, deu-se por equívoco nos lançamentos de encerramento de exercício em razão das retenções da folha de pagamento do exercício 2012 que foram pagas em 2013, conforme segue:

a) quando do encerramento do exercício 2012 (gestão anterior), foi registrado apenas o valor de R\$ 963,20 de transferência de saldo a ser recolhido em janeiro de 2013 pela atual gestão;

b) ocorre que no início da nova gestão foram apresentados os valores de R\$ 91.077,65 a ser recolhido no mês de janeiro de 2013 como saldos remanescentes da folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2012, os quais imediatamente recolheram;

c) não foi observado pela equipe que havia uma diferença de valores registrados na contabilidade em relação ao débito real aos consignados da folha de pagamento do mês de dezembro de 2012, assim quando do encerramento do exercício 2013, equivocadamente foi estornado da receita de ICMS o valor de R\$ 84.040,78 para ajustar as contas do grupo consignável;

d) diante da situação apontada, no exercício 2015, será encaminhado ao Poder Legislativo projeto de lei criando o elemento de despesa 3190.92.00 – despesas de exercícios anteriores – para empenhar, liquidar e pagar o valor de R\$ 84.040,78 a que se refere à diferença do valor bruto da folha de pagamento que deixou de ser registrada naquele exercício;

e) com a despesa empenhada será possível registrar a receita de ICMS em 2015 e assim efetuar a correta conciliação dos registros contábeis, sem alteração do saldo financeiro.

(ii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da



contabilidade – Apresenta-se novo balanço patrimonial com o respectivo comprovante de publicação.

(iii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Apresenta-se certidão emitida pelo Fundo de Previdência declarando que:

- (...)
- 2) A Prefeitura transferiu corretamente ao Fundo de Previdência os aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
- 3) Em consequência, a Prefeitura NADA DEVE ao Fundo de Previdência.

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS – Apresenta-se certidão emitida pelo Fundo de Previdência declarando que:

- 1) A Prefeitura Municipal de Siqueira Campos recolheu corretamente ao Fundo de Previdência as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e patronal referentes ao exercício financeiro de 2013;
- (...)
- 3) Em consequência, a Prefeitura NADA DEVE ao Fundo de Previdência.

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Apresenta-se documentação comprobatória dos recolhimentos feitos ao INSS.

(vi) Ausência de informações relativas a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Não foi feito nenhum parcelamento perante o INSS, apenas foram consolidados os parcelamentos já existentes, anteriores a 2013, com base na Lei Federal 12.810/2013.

Desnecessária nova autorização legislativa, porque os parcelamentos originais foram atualizados pela Câmara Municipal.

(vii) Ausência de Parecer do Conselho do FUNDEB – Apresenta-se novo parecer do Conselho do FUNDEB nos moldes do modelo 10 da Instrução Normativa 97/14-TCE/PR.

(viii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Apresenta-se novo relatório e parecer do controle interno nos moldes da Instrução Normativa 97/14-TCE/PR.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** acolheu parcialmente as justificativas (Instrução 1988/16 – Peça 49):

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – (...) em que pesem as justificativas e documentos encaminhados em sede contraditório, entende esta Diretoria que os mesmos não são capazes de afastar a irregularidade apontada inicialmente, haja vista que não restou suficientemente demonstrado, mediante extratos bancários e por meio dos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), que os valores efetivamente transferidos pelos governos federal e estadual foram contabilizados, mesmo que de forma equivocada em contas diversas a eles destinados.

(ii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – (...) o responsável pelas contas, senhor Fabiano Lopes Bueno, por meio de sua representante legal, a advogada Adriane Terebinto Di Bacco, inscrita na OAB/PR sob nº 49.023, encaminha nova demonstração e respectiva publicação nas páginas 05 e 14, da peça processual nº 47, estruturadas de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), devidamente assinadas pelos responsáveis (legal, técnico e controle interno) e emitidos após o encerramento do SIMAM, que ocorreu em 11/12/2014. Todavia, se verifica que a comparação entre os números levantados a partir dos dados encaminhados por meio do SIM-AM e os valores do Balanço Patrimonial encaminhado em sede contraditório, emitido pela contabilidade, evidenciaram discrepâncias no passivo circulante e patrimônio líquido, conforme demonstrado abaixo.

idPessoa	nmPessoa	idUn	idDistem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferença
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15010	ATIVO CIRCULANTE	4.258.446,93	4.258.446,93	0,00
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	15.691.458,22	15.691.458,22	0,00
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15810	TOTAL DO ATIVO	19.949.905,15	19.949.905,15	0,00
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15930	ATIVO FINANCEIRO	3.860.745,31	3.860.745,31	0,00
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15840	ATIVO PERMANENTE	16.069.159,34	16.069.159,34	0,00
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15850	SALDO PATRIMONIAL	14.822.478,62	14.822.478,62	0,00
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	8.136,00	8.136,00	0,00
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16010	PASSIVO CIRCULANTE	1.290.529,25	1.289.879,25	650,00
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.311.926,52	3.311.926,52	0,00
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16500	TOTAL DO PASSIVO	4.602.455,77	4.601.805,77	650,00
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15.347.449,38	15.348.099,38	-650,00
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19.949.905,15	19.949.905,15	0,00
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16830	PASSIVO FINANCEIRO	1.262.140,46	1.262.140,46	0,00
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16840	PASSIVO PERMANENTE	3.865.296,07	3.865.296,07	0,00
12542	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	15.730.367,73	15.730.367,73	0,00

(iii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – (...) considerando o documento encaminhado em sede de contraditório e os dados encaminhados por meio do SIM-AM, demonstrados abaixo, nos quais se verifica que ocorreram os aportes necessários ao equilíbrio do RPPS no exercício de 2013, conforme estabelecido em laudo atuarial, considera-se regularizado o item em questão. Cumpre salientar, ainda, que o laudo atuarial não estipulou o valor dos aportes mensais, mas somente a alíquota complementar de 5,87% incidente sobre a folha de pagamentos aos servidores.

184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE:	Ano:	ATUALIZA RECEITA REALIZADA
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE:	Ano:	ATUALIZA RECEITA REALIZADA

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS – (...) considerando o documento encaminhado em sede de contraditório e os dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), demonstrados abaixo, nos quais se verifica que ocorreram a contabilização com receitas provenientes de contribuições patronais no RPPS em valores superiores ao apontado no exame inicial para todo o exercício de 2013, considera-se regularizado o item em questão.

184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN	Ano:	2013	ATUALIZA RECEITA REALIZADA
184110	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUN	Ano:	2013	ATUALIZA RECEITA REALIZADA

ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 184110-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS ATÉ O MÊS 12/2013 (Atualizado em: 7/20/2013 09:20:21)									
Conta	Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
72102010000	7.2.3.1.0.29.01.00.00	2013	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREV.	1.835.603,24	214.594,09	1.621.009,15	1.621.009,15	0,00	0,00

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – (...) inicialmente cumpre esclarecer que a demonstração e comprovação dos valores devidos e recolhidos ao RGPS a título de contribuição previdenciária patronal no exercício em análise ocorrem por meio do envio em sede de contraditório de quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido, acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP - RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP", "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS" "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS" e "GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS, quitada".

Assim, diante dos documentos encaminhados em sede de contraditório, entende esta Diretoria que não é possível regularizar o item em questão, haja vista que não restou comprovado em sede de contraditório o recolhimento/pagamento dos valores devidos, mas somente os valores devidos no exercício em análise. Sendo que a comprovação dos valores devidos ocorre com o envio das GFIP's, enquanto que as GPS's (quitadas) ou os extratos bancários do Fundo de Participação dos Municípios - FPM comprovam os pagamentos/recolhimentos. Por fim, cabe observar que se os valores constantes nos extratos do FPM envolverem valores além dos informados nas GFIP's, os mesmos deverão ser detalhados, esclarecidos e comprovados em sede de contraditório, para que não restem dúvidas quanto ao efetivo pagamento das contribuições patronais no exercício em análise.

(vi) Ausência de informações relativas a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – (...) em que pesem as justificativas e documentos apresentados, entende esta Diretoria que os mesmos não são capazes de afastar a irregularidade apontada inicialmente, haja vista que não restou demonstrado e comprovado em sede de contraditório a existência de Lei Municipal que autorizasse a consolidação, parcelamento e/ou reparcelamento de débitos previdenciários junto a Receita Federal do Brasil, com base na Lei Federal nº 12.810/2013.

(vii) Ausência de Parecer do Conselho do FUNDEB – (...) tendo em vista o documento encaminhado em sede de contraditório, considera-se regularizado o item em questão.

(viii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – (...) o responsável pelas contas, senhor Fabiano Lopes Bueno, por meio de sua representante legal, a advogada Adriane Terebinto Di Bacco, inscrita na OAB/PR sob nº 49.023, encaminha novo Relatório e Parecer do Controle Interno nas páginas 27 a 30, da peça processual nº 47, devidamente assinados pelos responsáveis pelo Controle Interno no período, senhor Sidney José Custodio de Melo, emitidos após o encerramento do SIM-AM e manifestando-se pela regularidade das contas de gestão, inclusive em relação à fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do SIM-AM e aos itens 06 e 07 do modelo 02 da IN 97/2014. Todavia, cumpre observar que o documento encaminhado não se manifestou na síntese dos procedimentos realizados sobre os itens referentes ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, Conselho de Saúde, Gastos com Pessoal do Poder Executivo, à Dívida Consolidada e aos Limites Constitucionais.

Assim, tendo em vista que os documentos encaminhados em sede de contraditório atendem parcialmente as instruções e orientações deste Tribunal, considera-se regularizado com ressalva o item em questão.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 4859/16 – Peça 51) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Considerando, porém, que na Instrução 1988/16 (Peça 49), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal exigiu, para comprovação da regularidade de questões atinentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias, o encaminhamento de documentos que não foram especificamente requeridos em sua primeira análise, determinei nova intimação do Sr. Fabiano Lopes Bueno (v. Despacho 620/16 – Peça 52), que acostou defesa complementar nas Peças 61/62, 67/68 e 70/74:

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – A diferença detectada no registro contábil da arrecadação do ICMS corresponde a:

84.040,78 – receita principal
16.808,16 – retenção FUNDEB
67.232,62 – valor líquido

Na contabilidade do município houve um equívoco ao conciliar os valores do INSS devido de competência do exercício 2012, uma vez que o ex-gestor deixou de empenhar tal despesa.

Assim, através da Lei Municipal 1050/2015, foi autorizado pelo legislativo municipal a empenhar no elemento 3.1.90.92.00 – despesas de exercícios anteriores.

Foi emitido o empenho 10447/15 no valor de R\$ 67.232,62, o qual foi pago através de lançamento contábil na conta BB 7062-9. (razão em anexo)

Foi registrado o lote de arrecadação 3271 no valor bruto de R\$ 84.040,78 – receita principal, sendo lançado como receita redutora o valor de R\$ 16.808,16, totalizando líquido o valor de R\$ 67.232,62.

(ii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Elaboramos quadro abaixo com os repasses e os respectivos registros da receita FPM, demonstrando que todos os repasses foram contabilizados. A diferença de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), contabilizado a menor, corresponde a apenas 0,0011% da receita repassada.

(...)



Exercício 2013	REPASSE STN	CONTABILIDADE	DIFERENÇA
	FPM PRINCIPAL	FPM PRINCIPAL	FPM PRINCIPAL
JANEIRO	1.133.887,52	1.133.887,52	0,00
FEVEREIRO	1.524.770,30	1.524.770,30	0,00
MARÇO	878.154,46	878.154,46	0,00
ABRIL	942.239,93	942.239,93	0,00
MAIO	1.353.870,71	1.353.870,71	0,00
JUNHO	1.129.795,11	1.842.046,37	-712.251,26
JULHO	804.763,22	486.562,12	318.201,10
AGOSTO	1.052.215,09	1.052.215,09	0,00
SETEMBRO	870.846,04	870.846,04	0,00
OUTUBRO	870.859,42	870.859,42	0,00
NOVEMBRO	1.211.347,77	1.211.347,77	0,00
DEZEMBRO	1.249.417,93	575.028,80	674.389,13
	13.022.167,50	12.741.828,53	280.338,97
COTA 1%	578.042,62	578.042,62	0,00
AUX FINANCEIRO	0,00	280.185,97	-280.185,97
TOTAL GERAL	13.600.210,12	13.600.057,12	153,00

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Solicitamos esclarecimentos à RFB/DRF Londrina, que enviou à Prefeitura a conta corrente de 2013 a 2017, onde não consta nenhum débito:

(...)

Além disso, a Prefeitura possui certidão negativa de tributos federais e dívida ativa da União, que incluiu o recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS.

(vi) Ausência de informações relativas a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Apresenta-se e-mail enviado pela Receita Federal do Brasil onde constam os períodos de competência a que se referem os parcelamentos de contribuições previdenciárias existentes perante o órgão:

(...)

Todos os parcelamentos foram feitos antes da assunção da atual administração municipal (gestão 2013/2016) e se referem a obrigações previdenciárias que deixaram de ser pagas até 2012.

Nenhum parcelamento novo foi feito pela atual gestão. O município limitou-se a aderir à prerrogativa prevista na Lei 12.810/2013:

(...)

Ou seja, todos os parcelamentos ainda não integralmente quitados em 2013 foram consolidados e, no caso do município de Siqueira Campos, foram parcelados em 240 vezes.

Houve simples alteração do perfil da dívida já existente – confessada e parcelada pelas administrações anteriores – e não criação de dívida fundada nova.

A exigência de autorização legislativa incide somente quando há conversão de contas a pagar ou restos a pagar (dívida fluante) em dívida fundada.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2423/17 – Peça 75) manteve sua conclusão pela irregularidade das contas:

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – Considerando que não foi comprovado a suficientemente demonstrado, mediante extratos bancários e por meio dos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), que o valor transferido pelo governo estadual no montante de R\$ 84.040,78 foi efetivamente registrado na receita de ICMS, bem como não houve comprovação de que as medidas apresentadas pela municipalidade no itens "d" e "e" foram adotadas mesmo que em exercício subsequente, esta Coordenadoria, opina pela manutenção da irregularidade do item em comento.

(ii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Nesta oportunidade a entidade não apresentou esclarecimento a respeito da inconsistência apresentada no Balanço Patrimonial do exercício de 2013 e comparação com os dados enviados no SIM-AM apontado na Instrução nº 1988/16-DCM contraditório anterior das contas.

Diante da ausência de manifestação da Entidade permanece a irregularidade do item em comento.

(iii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1988/16-DCM, peça processual nº 49, página 17 a 19.

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1988/16-DCM, peça processual nº 49, página 07 a 09.

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Considerando o extrato acima [não reproduzido no presente] emitido pela Receita Federal do Brasil onde é possível visualizar que a competência 2013 não consta débitos em aberto referente a contribuições previdenciária ao INSS, bem como a apresentação da Certidão Positiva com efeitos de negativa, opina-se pela regularização do item em comento.

(vi) Ausência de informações relativas a contribuições recolhidas em atraso ao INSS – Considerando o esclarecimento apresentado no item Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS onde a municipalidade apresentou extrato emitido pela RFB - Receita Federal do Brasil no qual demonstra que a competência 2013 não consta débitos em aberto, entendemos que a irregularidade apontada no exame anterior fica sanada.

(vii) Ausência de Parecer do Conselho do FUNDEB – Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1988/16-DCM, peça processual nº 49, página 15 a 17.

(viii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Considerando a ausência de manifestação da Entidade, permanece a situação de ressalva nos termos da análise técnica exarada na Instrução nº 1988/16-DCM (peça 49, pág. 20 a 22).

O Ministério Público de Contas (Parecer 7675/17 – Peça 77), novamente, acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

O Sr. Fabiano Lopes Bueno apresentou, por sponte própria, nova defesa (Peças 78/82), nos seguintes termos:

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – O setor de contabilidade apresentou esclarecimentos e documentos que sanam a inconsistência verificada no ICMS:

A diferença do registro da receita de ICMS no valor de R\$ 84.040,78, deu-se por equívoco nos lançamentos de encerramento de exercício em razão das retenções da folha de pagamento do exercício 2012 que foram pagas em 2013, conforme segue:

a) quando do encerramento do exercício 2012 (gestão anterior), foi registrado apenas o valor de R\$ 963,20 de transferência de saldo a ser recolhido em janeiro de 2013 pela atual gestão;

b) ocorre que no início da nova gestão foram apresentados os valores de R\$ 91.077,65 a ser recolhido no mês de janeiro de 2013 como saldos remanescentes da folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2012, os quais imediatamente recolheram;

c) não foi observado pela equipe que havia uma diferença de valores registrados na contabilidade em relação ao débito real aos consignados da folha de pagamento do mês de dezembro de 2012, assim quando do encerramento do exercício 2013, equivocadamente foi estornado da receita de ICMS o valor de R\$ 84.040,78 para ajustar as contas do grupo consignável;

d) diante da situação apontada, no exercício 2015, foi encaminhado ao Poder Legislativo e aprovado a lei 1.050 de 03/06/2015 criando o elemento de despesa 31.90.92.00 – despesas de exercícios anteriores – para empenhar, liquidar e pagar a diferença do valor da folha de pagamento que deixou de ser registrada naquele exercício, conforme empenho (anexo) 10447, e OP (anexo) 11133 de 31/12/2015.

e) com a despesa empenhada foi possível registrar a receita de ICMS em 2015, arrecadação 15609, lote 3271 (razão da conta em anexo), e assim efetuar a correta conciliação dos registros contábeis, sem alteração do saldo financeiro.

(ii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Houve a correção da diferença de R\$ 650,00 detectada pelo corpo técnico e o balanço patrimonial foi refeito e republicado.

(viii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – O relatório do controle interno foi refeito nos termos da IN 97/2014-TCE/PR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminares

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. § 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 78/82 como documentos novos, não deixo de conhecê-los. Porém, de modo a evitar a eternização do trâmite do expediente, realizo sua análise com prejuízo à parte (isto é: não determino nova instrução a ser realizada pela COFIM e pelo Parquet, sendo que questões cuja análise demande acesso a sistemas especializados do órgão técnico, bem como conhecimentos técnicos específicos, não serão ora apreciadas).

Mérito

(i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais – Conforme aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, cujo opinativo adoto como causa de decidir, não restou demonstrado de forma adequada, "mediante extratos bancários e por meio dos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), que o valor transferido pelo governo estadual no montante de R\$ 84.040,78 foi efetivamente registrado na receita de ICMS".

Aliás, este item se enquadra na situação descrita na preliminar acima tratada, sendo essencial, para sua completa verificação, exame a ser procedido pela COFIM junto ao SIM-AM, o que não mais se mostra possível em virtude do momento processual



em que o feito se encontra, bem como de as peças apresentadas não serem caracterizadas como 'novas'.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Na Peça 79 foi apresentado Balanço Patrimonial, acompanhado da devida publicação, no qual foram corrigidas as inconsistências identificadas pela COFIM.

Este é outro item em relação ao qual aplicam-se os apontamentos efetuados na preliminar acima tratada. Porém, sua análise não requer acesso ao SIM-AM ou conhecimentos técnicos específicos.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

(iv) Falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS;

(v) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS; e

(vi) Ausência de informações relativas a contribuições recolhidas em atraso ao INSS

– Em sede de contraditório foram apresentadas justificativas e documentos aptos a esclarecer todas as questões de substrato previdenciário suscitadas pela COFIM, conforme atestado pela própria Coordenadoria.

Conclusão: Itens regularizados.

(vii) Ausência de Parecer do Conselho do FUNDEB; e

(viii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Em sede de contraditório foram trazidos novos Parecer e Relatório, que atendem aos requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Itens regularizados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Fabiano Lopes Bueno, como Prefeito de Siqueira Campos no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de diferenças nos registros de transferências constitucionais;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Fabiano Lopes Bueno, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Fabiano Lopes Bueno, como Prefeito de Siqueira Campos no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de diferenças nos registros de transferências constitucionais;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Fabiano Lopes Bueno, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017 – Sessão nº 37.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 25 DE OUTUBRO DE 2017

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 758427/15 Vista desde 11/10/2017 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: COOP DE CATADORES DE RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

Interessado: COOP DE CATADORES DE RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, DANIEL ANTUNES DA SILVA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 317008/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, MARIO

SHIDEO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ODAIR JOSE CORREIA

Processo: 161290/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ROBERTO CARLOS HISO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 580008/15

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA

Processo: 299705/17

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂ, JOABE LIRA DE LIMA, LUIZ FRANCISCONI NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273071/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

Interessado: MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO

Processo: 245624/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA

Processo: 253228/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, SALVADOR BRAGA, TIAGO ELIKER RAYMUNDO

Processo: 199367/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, NILTON JOSE BOTI

Processo: 253434/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI, EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, MARCIO LEANDRO MENDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 272474/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: MILENE CRISTINA LOPES DE SOUZA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 248771/15

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Processo: 181310/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

Processo: 225805/16

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 267583/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 750204/12

Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO)



Processo: 147820/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ELIAS SCHREINER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, OLIVIO AGOSTINHO CALSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 163337/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ORLANDO DALLASTRA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 210599/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ANTONIO LUIS GARDIN, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JANDAIA DO SUL, DEJAIR VALÉRIO, JOAQUIM CARLOS GARCIA, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SONIA REGINA PINHEIRO

Processo: 216589/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALEXANDRO SIRAJA JOSE DE PAULA, ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE EMANCIPAÇÃO PARA DEFICIENTES, EDUARDO NUNES DA MATTA JUNIOR, JORGE MARCOS DE ARRUDA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 222805/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 296388/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, JOÃO NILSON DE JESUS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, RENACIR GONCALVES, SANTIN DORINI, ZENAIDE GIURIATTI

Processo: 300202/13

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALBERTO WESSLER, Gerson Moraes de Araujo, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 422995/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO VITOR MACIEL LEPINSKI DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILMAR LEPINSKI

Processo: 618296/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO DAINEIS FILHO

Processo: 899040/13

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA

MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADIMIR SANTO DALEFFE

Processo: 159902/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE CARLOPOLIS, MARCOS ANTONIO DAVID, MARIA ADRIANE CORREA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, SIRLENE DO AMARAL

Processo: 208067/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: ANGELA SANTOS DIAS, JORGE LUIZ QUEGE, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - ACAO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 992580/16 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KARIN LUIZA GESSNER MUNHOZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 70217/17 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILEI MARIA DE ANDRADE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

PENSÃO

Processo: 303195/15

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA



Interessado: JOSE DE OLIVEIRA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARINES PASSAMANI CHEQUIM, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, YASMIN STEPHANE MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 925270/16

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

Interessado: ANTONIO JOAO DE SIQUEIRA, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, LIDIA BELGROVICZ SIQUEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 601696/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IGOR POFFO DALAPICOLA ALVES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 700078/17

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 267083/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, JOSE RENATO STRAPASSON, RIOLANDO FRANSOLINO JUNIOR, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

Processo: 268497/15

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

Interessado: ADRIANO MASSUDA (Procurador(es): IRINEU GALESKI JUNIOR, CARLA DADALTO BADIANI GALESKI), SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

Processo: 274381/15

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA

Interessado: ESMERIA DE LOURDES SAVÉLI (Procurador(es): RODRIGO BERNARDI BERGER), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA

Processo: 266676/16 Adiado por pedido do relator desde 18/10/2017

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 270580/15

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: EDWALDO GOMES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FÊNIX

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 335763/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK)

Processo: 253571/07 Adiado por pedido do relator desde 11/10/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 734775/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 484998/15

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ADRIANA JASPER, ALCIONE DA SILVA, ANDERSON JOSE DA COSTA, ANGELA MARIA DE SOUZA BISCLILIARI, AZENILDA DE SOUZA GREMASCHI, CATIA DOS SANTOS BOMFIM, CLAUDETE DE OLIVEIRA DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA TONETO, CLEIDE HONORATO, DAIANE DE OLIVEIRA, DAILCE MARIA GONCALVES DA SILVA, EDNA APARECIDA DOS SANTOS, ELAINE DINIZ MEIRA DE ALMEIDA, ELENIR PINHEIRO ALVES,

ELISANGELA DA SILVA, ERICA QUALLIO ROMERO, FABIANO APARECIDO DE FIGUEIREDO, FATIMA BELTRAMIN, FERNANDA APARECIDA HOMEM, FERNANDA CAPATTI, FERNANDA CAZINE, FERNANDA LOPES MARCANTE BACHES, FRANCISCO DAMIÃO CARDOSO, GISELI REGIANE DE LIMA RIBEIRO, GRACIELE AMERICA DOS REIS ARANHA, HELITON DOS SANTOS RAMOS, IVAN REIS DA SILVA, IVONETE HELLMANN LINK, JOICE DE ABREU OLIVEIRA, JOSIANE SCHUCK, JULIA ROMODA, JULIANO ROMEU QUINTILIANO, KARINE DE OLIVEIRA CAETANO, LEILA PATRICIA PINTO, LUCIA APARECIDA DE SOUZA SELL, LUCIA ROMODA, LUCIANA ANDREIA PIRES CAMARGO, LUZIA GALDINO DA SILVA, MARCOS LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS, MARCOS OPERCIO PEREIRA CAMPOS, MARGARETE NIEDERMAYER DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE MELO DO NASCIMENTO, MARIA DA PENHA VIEIRA, MARLENE LEITE, MARLENE SIMONI DA SILVA, MICHELE AGDA KOCH, MICHELE FERREIRA GARCIA, MONICA MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, NADMA LOBATO MARCONATO, NARIA BRUNA WARMLING, NEIDE NADI HUBNER BORTH, PALOMA SILVA DE SOUZA, PAULA REGINA DOS SANTOS, RAIANA MAIARA PEDRAL, REGIANE DOS SANTOS, ROSANGELA QUINTAO DE OLIVEIRA, ROSICLER APARECIDA DE SOUZA, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA, SANDRA LUIZ, SANDRA MARIA LORENZETTI, SIDINEIA ALVES DE JESUS, SILVANA DOMINGUES, SIMONE APARECIDA DE SOUZA, SIMONE FRANCISCO DOS SANTOS, SOLANGELA DOS SANTOS GARCIA, TALITA DE LIMA BOCHIO, VANDERLEI APARECIDO NOUGUEIRA, VANESSA CRISTINA MAFORT, VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA PASLAUSKI HATAOKA, VILMA HELENA DOS SANTOS

Processo: 426096/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MARLI MARTINS, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 633281/17 Vista desde 20/09/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA MARIA YOUNG BLOOD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196251/13

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO (Procurador(es): JEFERSON LUIZ MATIAS)

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO, LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 282372/14

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Processo: 455331/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/10/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 248074/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, ROBSON RAMOS

Processo: 252345/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 18/10/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI

Processo: 266834/15 Vista desde 04/10/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER



AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 67690/09 Vista desde 06/09/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANA MIRANDA, ELOI KUHN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 413410/09 Vista desde 11/10/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 290959/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, VALDIR RODRIGUES

Processo: 500813/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JOAO MARIA FLECK, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 545299/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTONIO MOREIRA DIAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264427/13
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC
Interessado: DILSO STORCH, JOCELI TIAGO MENEZES, MARLON FERNANDO KUHN

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 397761/13 Adiado por pedido do relator desde 11/10/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO



DE CRISTO), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 34, EM 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (27/09/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 33, da Sessão do dia 20 de Setembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 79240/13, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 413410/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 599055/16, 0581213/14, 88019/17, 719823/13 na Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** dos Processos nºs: 791737/13, 983320/14, 228068/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** os Processos nºs: 287245/12, 544750/14, 874206/15, 611020/13 na Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal, 176022/15 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 265582/12 (Irregular com aplicação de multa, ressalva, recomendações e determinações), 123858/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 281365/16 (Registro), 670175/16 (Registro), 876296/16 (Registro), 337992/17 (Registro), 343593/17 (Conhecimento e não provimento), 272547/14 (Regular com ressalvas), 275007/14 (Parecer prévio pela regularidade), 280027/14 (Regular), 233987/15 (Regular com ressalvas), 255662/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e ressalvas), 258874/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 259730/15 (Regular com ressalvas), 275973/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 262115/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 198780/17 (Expedição de alerta), 260779/17 (Arquivamento), 1022022/16 (Expedição de alerta), 398487/17 (Registro), 112087/17 (Registro), 266172/14 (Irregular), 208427/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 250733/15 (Parecer prévio pela regularidade), 361560/15 (Regular), 250044/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 106511/13 (Regular com ressalvas), 231301/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 255111/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, ressalvas e determinações), 272628/14 (Regular com ressalvas), 280221/14 (Regular com ressalvas), 213803/15 (Regular com ressalvas), 228630/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 231593/15 (Regular com ressalvas), 243087/15 (Regular), 251500/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 259854/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 269647/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 272559/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 222172/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 246829/16 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 13541/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 93914/14 (Registro); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** os Processos nºs: 60255/15 (Registro), 863416/12 (Negativa de registro), 856007/16 (Negativa de registro), 429544/17 (Registro), 726063/11 (Registro), 590460/12 (Registro), 1000789/16 (Registro), 595985/12 (Registro). No relato do processo nº 265582/12, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** julgado pela Irregularidade com aplicação de multa, ressalvas e determinação, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou voto pelo encaminhamento de cópia desta decisão à Coordenadoria Geral Fiscalização (CGF) para que tome as medidas necessárias junto às Unidades Técnicas desta Casa no sentido de que sejam observados os ditames traçados pela Uniformização de Jurisprudência n.º 03, no que foi acompanhado unanimemente pelos membros desta Segunda Câmara. No relato do processo nº 13541/10, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** julgado pela Irregularidade com aplicação de multa e determinação, o Conselheiro **Ivens**

Zschoerper Linhares apresentou voto concordando no mérito, porém pela exclusão da obrigação de ressarcimento das verbas trabalhistas, referente ao Achado número 2 da Tomada de Contas Extraordinária, no que foi acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** e Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 633281/17**, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 67690/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuou com nova audiência** ao Ministério Público de Contas o Processo nº: 266676/16 do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os Processos nºs: 79240/13 (Adiado por devolução pós-vida), 450900/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 992580/16 (Adiado por pedido do relator), 70217/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 539706/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 413410/09 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 79155/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 237298/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 317092/05 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 830538/13, 592747/17, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às (dezesseis horas) 16h00 min, do dia vinte e sete do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (27/09/2017), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 04/10/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 231216/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ROBERIO RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4294/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Exercício de 2002. Utilização de combustível destinado a veículos oficiais para abastecimento de veículos particulares. Irregularidade das contas. Condenação solidária de ressarcimento ao erário dos Srs. Acindino Ricardo Duarte, Erdolino dos Santos Viana, Moacyr Luiz Soares Filho e Robério Rodrigues Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária decorrente de impugnação de despesa, referente ao exercício de 2002, a fim de apurar a utilização de combustível pago pelo Município de Matinhos para abastecimento de veículos particulares, totalizando um prejuízo de R\$ 2.233,00 (dois mil e duzentos e trinta e três reais) aos cofres públicos municipais.

Em apenso, o requerimento nº 275957/04, instaurado pelo Sr. Erdolino dos Santos Viana, que trata em verdade de sua defesa quanto aos fatos apurados no presente processo.

Segundo a proposta de impugnação que deu origem à presente tomada (Ofício nº 052/04 – AUD/A – peça processual nº 002), no decorrer de 2002, o Município adquiriu combustível da empresa "G.M. Auto Posto Ltda.". Na época, o servidor Robério Rodrigues Junior exercia o seu expediente no pátio da referida empresa como controlador de abastecimento de veículos oficiais da administração pública de Matinhos, sendo o responsável pelo preenchimento das respectivas requisições, que seriam posteriormente anexadas às notas fiscais e encaminhadas ao setor de compras da Prefeitura.

Instado a apresentar as requisições, o servidor supracitado declarou por escrito (fl. 010 da peça processual nº 003) que os guardava em sua residência e que parte destas haviam sido incineradas por terem sido acometidas por cupins e outra parte havia se perdido em uma enchente. Entretanto, em visita ao setor de compras e licitações do Município, a equipe de auditoria teve acesso a algumas requisições, do que se verificou a aquisição de gasolina para abastecimento de veículos que operam com óleo diesel, bem como veículos descritos no inventário de bens móveis como sucatas.

A equipe de auditoria constata ainda o abastecimento de veículos particulares com um total de 1.015 litros de gasolina ao preço médio de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), totalizando o valor de R\$ 2.233,00 (dois mil e duzentos e trinta e três reais), pagos à empresa G.M Auto Posto Ltda.

Em face do fato narrado, o Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto de Mello propõe impugnação de despesa, na qual sugere o encaminhamento das peças pertinentes ao Ministério Público Estadual e elenca como responsáveis os Srs. Acindino Ricardo Duarte (ex-Prefeito), Erdolino dos Santos Viana (Secretário Municipal de Administração à época) e Moacyr Luiz Soares Filho (Secretário Municipal de Finanças à época).

Os responsáveis supracitados são citados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ofícios de contraditório nº 3196/04, 3195/04 e 3194/04 (peças processuais nº 007, 010 e 013). Por fim, foi intimada a Exmaª Srª Procuradora do Município de Matinhos Maia Liane Lopes Brun, conforme Ofício nº 4059/04 (peça processual nº 017).

Em sua defesa (peça processual nº 002 do processo 275957/04), o Sr. Erdolino dos



Santos Viana ressalta que o seu nome não foi citado na proposta de impugnação. Em seguida, se limita a imputar ao Sr. Robério Rodrigues Junior à responsabilidade pelos esclarecimentos acerca da irregularidade objeto destes autos.

Já o Sr. Moacyr Luiz Soares Filho (Defesa na peça processual nº 011 do processo 275957/04) ressalta inicialmente que, apesar dos achados de auditoria serem da área de educação, o secretário da educação não foi citado.

Tocante ao fato apurado, aduz que a sua função se limitava a assinar os processos de pagamento de combustível de diversos setores do Município, após autorização de pagamento expressa do Prefeito Acindino Ricardo Duarte e do seu Chefe de Gabinete e Controlador Interno - o Sr. Elias José Ferreira Romualdo -, ao qual atribui a responsabilidade pela distribuição, controle e liberação do combustível.

Ao final, afirma que só teve conhecimento dos fatos após terem se consumado e requer sejam desconsideradas as imputações que lhes foram feitas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à época Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 626/07 – peça processual nº 016 do processo nº 275957/04), informa que a intimação postal feita ao Sr. Acindino Ricardo Duarte não chegou ao destinatário, motivo pelo qual sugere seja feita citação por edital.

Conforme proposta pela unidade técnica e por determinação do Despacho nº 743/07 – GCHN (peça processual nº 018 do processo nº 275957/04), o Sr. Acindino Ricardo Duarte é citado por meio do edital nº 15/07 – DCM (peça processual nº 020 do processo nº 275957/04), que expira sem manifestação do interessado (Despacho nº 162/07 – peça processual nº 022 do processo nº 275957/04).

A COFIM, à época Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4720/07 – peça processual nº 031 do processo nº 275957/04), esclarece inicialmente que o presente processo (neste ponto ainda impugnação de despesas) foi instaurado após a Resolução nº 9150/03 – TC (peça nº 005 do processo nº 575981/03) aprovar relatório de auditoria realizada em Matinhos e determinar que – com as peças do processo principal – fosse formado um processo distinto para cada ato irregular.

Acerca dos fatos em apreço, a unidade técnica registra que as defesas apresentadas não trouxeram fatos capazes de elidir a irregularidade apontada pela equipe de auditoria, bem como que ficou comprovado o abastecimento dos veículos de placa AKI 2593 (automóvel particular de propriedade de Anderson Bertoluci), AJM 0621 (automóvel particular de propriedade de Sebastião Erotides Mota), AKE 6250 (automóvel particular de propriedade de Hugo Sachser), AAV 8695 (micro ônibus municipal, movido a óleo diesel), AAV 8696 (ônibus municipal, movido a óleo diesel) com gasolina adquirida pelo Município.

Pelo exposto, se manifesta pela confirmação da impugnação proposta e pela aplicação de pena de restituição do valor apontado pela equipe de auditoria aos Srs. Acindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho e Erdolino dos Santos Viana.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 19209/08 – peça processual nº 033), pondera que não foram chamados aos autos todos os envolvidos nos fatos narrados, no caso, o servidor encarregado do controle do abastecimento dos veículos (Sr. Robério Rodrigues Junior), os proprietários dos automóveis indevidamente abastecidos (Srs. Anderson Bertoluci, Hugo Sachser, Fernando Warzensaki e Sebastião Erotides Mota) e do chefe de gabinete mencionado na defesa do Sr. Moacyr Soares Filho como sendo o responsável pela autorização dos pagamentos questionados (Sr. Elias José Ferreira Romualdo). Ao final, requer a intimação destes.

Por meio do Despacho nº 5899/08 (peça processual nº 035 do processo nº 275957/04), foi determinada a conversão do processo de impugnação de despesas em tomada de contas extraordinária e, em seguida, a citação dos responsáveis.

Foram então expedidos os ofícios de contraditório nº 2998/09, 2999/09 e 3000/09, (peças processuais nº 044 a 046), citando novamente os Srs. Acindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho e Erdolino dos Santos Viana.

Em que pese os respectivos avisos de recebimento tenham sido assinados, nenhum dos citados apresentaram contraditório, conforme informado no Despacho nº 98/10 – DCM (peça processual nº 052)

A COFIM, à época DCM (Instrução nº 2245/14 – peça processual nº 019), ressalta que o Sr. Robério Rodrigues Júnior era o responsável pelo preenchimento das requisições de abastecimento e solicitava a sua inclusão no processo e, posterior, citação.

Conforme determinado no Despacho nº 4214/14 (peça processual nº 022) – que acolheu a solicitação da unidade técnica -, o Sr. Robério Rodrigues Júnior é citado por meio do Ofício nº 19429/14 (peça processual nº 022).

Após o retorno do referido ofício (devolução de ofício nº 19429/14 – peça processual nº 023), mais dois ofícios de contraditório são enviados ao Sr. Robério Rodrigues Júnior. Ambos igualmente retornam sem aviso de recebimento (devolução de ofício nº 412/15 e 1365/15 – peças processuais nº 026 e 029).

Por meio do Despacho nº 1610/15 (peça processual nº 031) é determinada a citação por edital do interessado supracitado. É então emitido o edital nº 38/15 (peça processual nº 033), cujo prazo decorre sem manifestação do citado (Certidão de Decurso de Prazo nº 1511/15 – peça processual nº 035).

A COFIM (Instrução nº 1132/17 – peça processual nº 036) relata que a impugnação de despesas da qual decorreu a presente tomada fundamentou-se em ordens de abastecimento, emitidas pelo servidor Robério Rodrigues Junior, por meio das quais foi verificado o abastecimento indevido de veículos particulares no ano de 2002, fato tipificado nos arts. 10, incisos I e II, e 11, caput, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992[1], e no art. 1º, incisos I, II, III, V e XIV, do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967[2].

Após, ressalta a unidade técnica que dos quatro responsáveis apontados, dois não apresentaram contraditório, no caso, o Ex-Prefeito Acindino Ricardo Duarte e o Sr. Robério Rodrigues Junior. Apresentaram defesa os Secretários Municipais de Administração e o de Finanças à época dos fatos - Erdolino dos Santos Viana e Moacyr Luiz Soares Filho -, contudo, de acordo com a unidade técnica, suas defesas não afastam a irregularidade objeto dos autos. Quanto a do Sr. Moacyr Luiz Soares

Filho, ressalta que a mesma confirma a sua responsabilidade pelo ocorrido quando afirma que assinava os processos de pagamento de combustíveis de diversos setores do Município.

Conclui, então, a COFIM que os quatro responsáveis supracitados devem ser condenados solidariamente a ressarcir o erário no montante de R\$ 2.233,00 (dois mil e duzentos e trinta e três reais), atualizados a partir de novembro de 2002.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizzeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 4444/17 – peça processual nº 037) acompanha o entendimento da COFIM, opinando pela irregularidade das contas tomadas e condenação solidária dos Srs. Acindino Ricardo Duarte, Erdolino dos Santos Viana, Moacyr Luiz Soares Filho e Robério Rodrigues Junior ao ressarcimento do valor indicado pela equipe de auditoria, devidamente atualizado.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Conforme relatado, a presente tomada de contas tem por objeto irregularidade apontada em proposta de impugnação de despesa (Ofício nº 052/04 – AUD/A – fls. 002 a 004 da peça processual nº 002), aprovada após comissão de auditoria ter verificado que gasolina adquirida pelo município de Matinhos foi utilizada para abastecer três automóveis particulares (placa AKI 2593 de propriedade de Anderson Bertoluci, AJM 0621 de propriedade de Sebastião Erotides Mota e AKE 6250 de propriedade de Hugo Sachser).

Segundo o Relatório de Auditoria nº 003/2003 (fls. 047 e 048 da peça 002 do processo nº 55325/03), foram destinados aos veículos supracitados 1.015 litros (mil e quinze litros) de gasolina a um preço médio de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), totalizando o valor de R\$ 2.233,00 (dois mil e duzentos e trinta e três reais) pagos pelo Município Matinhos.

Ressalte-se que mediante a análise das requisições de compra de combustível feita no setor de compras e licitações municipal, a equipe de auditoria verificou a compra de gasolina destinada a veículos movidos a óleo diesel e veículos descritos no inventário de bens móveis municipal como sucata. Ainda, as requisições não eram numeradas, nem indicavam a quilometragem e diversas destas foram dadas como perdidas em razão de cupins e enchente. Fatos que reforçam que o combustível pago pelo Município era utilizado de forma irregular.

Foram apontados como responsáveis e regularmente citados os Srs. Acindino Ricardo Duarte, Erdolino dos Santos Viana, Moacyr Luiz Soares Filho – respectivamente, o Prefeito, o Secretário de Administração e o Secretário de Finanças no exercício de 2002 - e Robério Rodrigues Junior, servidor que exercia a função de controlador de abastecimento de veículos oficiais. Quanto ao último, o mesmo atuava no pátio da empresa contratada para fornecimento de combustível - G.M. Auto Posto Ltda. - e era o encarregado de preencher as requisições de combustível (com a placa do veículo, a quantidade de litros e o valor do produto) a serem anexadas às notas fiscais e entregues no setor de compras da Prefeitura. Apresentaram contraditório apenas os Secretários Municipais Erdolino dos Santos Viana e Moacyr Luiz Soares Filho. Observo, entretanto, que nenhuma das defesas contestou o fato questionado – o abastecimento de três veículos particulares com combustível pago pela Prefeitura -, nem tentou demonstrar a regularidade deste fato, mediante a indicação de uma justificativa para que os referidos automóveis tenham sido abastecidos com gasolina de propriedade do Município.

Não foi, portanto, afastada a impropriedade apontada na proposta de impugnação de despesa que ensejou a presente tomada de contas, motivo pelo qual acordo com a COFIM e com o representante do Ministério Público junto a esta Corte Contas quanto ao julgamento pela irregularidade das contas em apreço e à necessidade de ressarcir o erário do prejuízo apurado.

Tocante à responsabilização, evidente a responsabilidade do Sr. Acindino Ricardo Duarte, na qualidade de chefe do executivo municipal à época dos fatos, e do servidor responsável pelas requisições das compras indevidas, mormente quando os mesmos nem tentaram se desincumbir da culpa que lhes foi atribuída. Também não lograram em afastar a sua responsabilidade o secretário de administração do município e o secretário de finanças do município. Este inclusive afirma em sua defesa que assinava os processos de pagamento de combustível. Já o secretário de administração se limita a atribuir a responsabilidade ao Sr. Robério Rodrigues Junior e a negar a sua autoria, sem trazer aos autos documento ou fato novo, nem mesmo demonstra que as suas atribuições não tinham relação com os fatos questionados. Finalmente, ressalto a impossibilidade de aplicação das multas e demais sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº113, de 15 de dezembro de 2005, por força do Prejulgado nº 001 deste Tribunal[4].

Por todo o exposto e acolhendo as manifestações da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este colegiado decida:

I – pela irregularidade das contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, do Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, do Sr. Erdolino dos Santos Viana e do Sr. Robério Rodrigues Junior, exercício de 2002, pela utilização indevida de combustível pago com recursos públicos, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'd' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº113, de 15 de dezembro de 2005[5];

II – pela condenação solidária do Sr. Acindino Ricardo Duarte, do Sr. Erdolino dos Santos Viana, do Sr. Moacyr Luiz Soares Filho e do Sr. Robério Rodrigues Junior à devolução da quantia de R\$ 2.233,00 (dois mil e duzentos e trinta e três reais), corrigida monetariamente; e

III – pelo envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela irregularidade das contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, do Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, do Sr. Erdolino dos Santos Viana e do Sr. Robério Rodrigues Junior, exercício de 2002, pela utilização indevida de combustível pago



com recursos públicos, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas 'd' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[6];

II- Condenar solidariamente o Sr. Acindino Ricardo Duarte, o Sr. Erdolino dos Santos Viana, o Sr. Moacyr Luiz Soares Filho e o Sr. Robério Rodrigues Junior à devolução da quantia de R\$ 2.233,00 (dois mil e duzentos e trinta e três reais), corrigida monetariamente; e

III- Enviar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREIA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

2. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviar-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

(0...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Enunciado: Prejulgado nº 01/TC. Interpretação do art.85 da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15.12.05. Os membros do Tribunal Pleno decidiram por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

(...)

f) dano ao erário.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

(...)

f) dano ao erário.

PROCESSO Nº: 469081/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON LEAL JÚNIOR, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4295/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sergio Luiz Antoniasse, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.136, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.180, de 04/04/2014 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 4988/15 – peça processual nº 015), verifica que foi feito mais de um pagamento no mesmo mês ao servidor inativado, motivo pelo qual solicita a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 5653/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 956849/15 – peças processuais nº 024 e 025) esclarece que o segurado era servidor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - na função de engenheiro civil -, mas encontrava-se à disposição da Prefeitura Municipal de Curitiba com ônus para a origem mediante ressarcimento.

A COFAP (Parecer nº 366/16 – peça processual nº 026) entende ter sido devidamente esclarecida a impropriedade verificada e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1601/16 – peça processual nº 028), requer seja feita diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná para esclarecimentos acerca do período em que o segurado exerceu as suas funções, bem como para que seja apresentado o ato que formalizou a cessão informada e o histórico funcional do servidor aposentado.

Ainda, requer informações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 898/16 (peça processual nº 029).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 411722/16 – peças processuais nº 033 e 034), a COFAP mantém o seu opinativo pelo registro do ato de inativação em apreço.

Após a COFIE (Informação nº 473/17 - peça processual nº 042) e a COFIM (Informação nº 848/17 - peça processual nº 043) prestarem as informações solicitadas, a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7654/17 – peça processual nº 047), registra terem sido atendidos os requisitos constitucionais e opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão



consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 394882/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE EVANGELISTA LUCA, LAERCIO FONDAZZI,

LUZIA EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4296/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Alexandre Evangelista Luca, em função do falecimento da servidora Luzia Evangelista dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 294/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.668, de 17/02/2012 (fl. 002 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 13/06/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 57 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 2192/17 – peça processual nº 017), registra que foi anexada a certidão de óbito e que foi comprovado o vínculo previdenciário da segurada com o beneficiário. Aponta ainda a regularidade do valor dos proventos e da formalização do ato que concedeu o respectivo benefício, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7986/17 – peça processual nº 018), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de pensão, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é

inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade. Registra ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPJTCEPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], o representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPJTCEPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPJTCEPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

A COFAP e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestam acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a



competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceitação pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara. Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que foi comprovado nos autos o falecimento de servidora e o seu vínculo com o beneficiário da pensão em apreço – conforme mandamento constitucional –, bem como não constam indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidade não apreciados.

3. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 154980/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, REGIANE ELIAS DA SILVA ROHLING, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4333/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Paranavaí. Associação dos Moradores de Graciosa de Paranavaí. Danos auferidos. Valor ínfimo. Custos da continuidade do processo que superam os danos. Art. 9º, § 4º, da Lei Orgânica. Art. 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas. Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍ, diante da ausência de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2014, da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA DE PARANAÍ, que tinha como responsável REGIANE ELIAS DA SILVA ROHLING (Presidente entre 06/04/14 – 30/04/15), relativa à transferência registrada no SIT sob o nº 21.689, pertinente ao Termo de Convênio n.º 100/2014, que tem como objeto custear as despesas com limpeza e manutenção de praças, bosques, quadra esportiva e adequação da sede, com vigência de 28/04/2014 e 31/12/2014, no valor mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Para tanto, a Municipalidade descreve os fatos que ensejaram a instauração do presente feito como:

- Certidões positivas;
- Extrapolação das despesas lançadas no Plano de Trabalho;
- Ausência de depósito de contrapartida.

Ainda, relatou que:

"(...) após notificada, a entidade regularizou momentaneamente os itens questionados, porém, um tempo depois voltou a cometer os mesmos erros. Notificamos novamente a entidade para que regularizasse a situação mais a mesma não correspondeu ao solicitado. Diante dos fatos, entendemos que a tomada de contas foi procedente." (peça n.º 03, fls. 01)

Encaminhados os atos de diligência (peças n.º 10/12 e 16/17), a fim de que o MUNICÍPIO DE PARANAÍ apresentasse os documentos complementares, em especial, os atinentes à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e qualificação do dano (peça n.º 10), aquele requereu a dilação do prazo (peça n.º 19), o que foi concedido por esse Relator (peças n.º 21/23), mantendo-se a Municipalidade, mesmo assim, inerte (peça n.º 24).

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 522/17 (peça n.º 25), opina pelo encerramento do feito, com fulcro no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, argumentando que:

- Embora requerida a complementação documental, o Município se manteve inerte, motivo pelo qual o exame se limitou aos documentos anexados à peça n.º 03 e às informações constantes do SIT n.º 21.689, dados esses suficientes para a análise de mérito;
- Ainda que constatada a extrapolção de valores previstos no plano de aplicação, o montante executado em outras rubricas, registrou quantias inferiores ao conjecturado no plano de aplicação, alcançando a economia de recursos, já que as diferenças individuais entre as despesas antevistas e executadas foram compensadas nas respectivas rubricas, inexistindo indícios de danos aos cofres públicos, nem evidências de prejuízos à execução do objeto;
- A contrapartida do tomador soma o valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), tendo sido depositado o montante de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), gerando a diferença da quantia de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais);
- Diante do disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas, o valor do dano auferido na fase de instrução é superado pelo custo processual da continuidade dos autos, pelo que deve ser encerrado o feito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6190/17 (peça n.º 27), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito deve ser encerrado, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, conforme entendimentos uníssimos da Unidade Técnica e do Ministério Público, cujos fundamentos devem ser acolhidos integralmente, passando a compor o embasamento do presente.

Primeiramente, deve se destacar que, embora requerida a juntada de documentos complementares, a fim de instrumentalizar apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e qualificação do dano, o MUNICÍPIO DE PARANAÍ, então Concedente, manteve-se inerte, ante a Certidão de Decurso de Prazo n.º 658/17 (peça n.º 24), mesmo tendo sido estendido o prazo para tanto (peças n.º 21/23).

Em paralelo, conforme conclusões da Unidade Técnica, verificou-se que os danos constatados se limitam apenas à quantia de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), derivados do depósito deficitário da contrapartida da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA DE PARANAÍ, Entidade Tomadora, em relação ao pactuado no Termo de Convênio n.º 100/2014.

Ainda, é de acrescer que:

- Não há nos autos indícios de que a execução do objeto do Termo de Convênio tenha sofrido prejuízos;
- O montante do único dano auferido é inferior ao de alçada, disposto na Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas, que regulamenta o art. 9º, § 4º, da Lei



Orgânica[1];

c) Segundo a Unidade Técnica, o custo processual da continuidade do presente feito superará o prejuízo apurado.

Neste contexto, o ENCERRAMENTO do feito é medida que se impõe, o que se faz com fulcro nos arts. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, 398, § 2º, do Regimento Interno, e 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas.

Destaca-se que, nos termos do artigo 2º da Resolução 60/17, os apontamentos efetuados neste expediente, em especial, quanto aos valores pendentes de comprovação (R\$ 470,00 – quatrocentos e setenta reais) serão devidamente REGISTRADOS pelo sistema da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, com EXPEDIÇÃO DE ADVERTÊNCIA aos responsáveis para que adotem as medidas necessárias visando a regularização da pendência.

“Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos arts. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, 398, § 2º, do Regimento Interno, e 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas.

Antes, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, a fim de que promova os registros quanto aos valores pendentes de comprovação, nos moldes do artigo 2º, da Resolução 60/17 e expeça a advertência aos responsáveis para que adotem as medidas necessárias visando a regularização da pendência.

Após, envie-se a Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo ENCERRAMENTO da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos arts. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, 398, § 2º, do Regimento Interno, e 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas.

II. Encaminhar, antes, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, a fim de que promova os registros quanto aos valores pendentes de comprovação, nos moldes do artigo 2º, da Resolução 60/17 e expeça a advertência aos responsáveis para que adotem as medidas necessárias visando a regularização da pendência.

III. Enviar Após, a Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

(...)

§ 4º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral.”

PROCESSO Nº: 232371/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, ANTONIO VIEIRA, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SERTANÓPOLIS - CONSEG, GLAUCO ROGERIO GHISLERI, LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA, LUIZ CARLOS ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4334/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8638, em razão do repasse efetuado pelo Município de Sertanópolis ao Conselho Comunitário de Segurança de Sertanópolis - CONSEG, por meio do Termo de Convênio n.º 12/2012, com vigência de 27/01/2012 a 16/01/2013, no valor de R\$ 70.000,00 [setenta mil reais], objetivando o desenvolvimento de campanhas educativas para analisar, planejar e acompanhar as soluções dos problemas comunitários de segurança. Cabe salientar que o valor da presente transferência se somou ao saldo inicial de R\$ 2.133,43 [dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta e três centavos], oriundo do exercício financeiro anterior (2011).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 1064/14 (peça 5) e da Instrução n.º 369/17 (peça 40), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4405/17 (peça 41), discordou do posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas com a devolução do saldo remanescente de R\$ 820,59 [oitocentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos]. Ainda, apontou para a ressalva quanto à ausência de certidões.

VOTO

1. No que diz respeito às despesas realizadas fora da vigência do convênio, a COFIT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Segundo indicado, houve novo despesas efetuadas antes do início da vigência do convênio, totalizando R\$ 3.705,52 [três mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos].

Em sede de contraditório, Concedente e Tomadora informaram que, apesar da recente implantação do SIT à época, a Tomadora ainda possuía algumas despesas oriundas dos repasses anteriores ao presente convênio, as quais foram descontadas na conta bancária específica. Segundo colocado, tal conta foi zerada em 20/01/2012 para receber os repasses desta transferência.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica repisou que as despesas realmente foram realizadas antes do início da vigência do convênio. Contudo, apontou que tais dispêndios foram custeados apenas em parte com os repasses desta avença, uma vez que o saldo inicial era de R\$ 2.133,43 [dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta e três centavos] e que houve aporte próprio da entidade no valor de R\$ 69,00 [sessenta e nove reais]. Destarte, apenas a monta de R\$ 820,59 [oitocentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos] foi suportada com recursos deste convênio. Assim, considerando os princípios da economicidade, eficiência e celeridade processual, além da inexistência de indícios de danos ao Erário ou ao objeto do convênio, a COFIT se posicionou pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da conclusão da Unidade Técnica e entendeu que o valor em comento não é inexpressivo, de modo que se manifestou pela sua devolução e pela irregularidade das contas.

De posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, concordo com a ressalva sugerida pela COFIT. Isto porque o valor oriundo dos repasses deste convênio e utilizados para o pagamento das despesas constatadas se trata de quantia baixa frente aos custos e tempo demandados com uma eventual cobrança. Desta forma, não é de hoje que o Tribunal tem entendido que tais valores podem ser considerados ‘inexpressivos’, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual. Ademais, não foram encontrados danos aos cofres públicos ou prejuízos à correta execução da transferência.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Reinaldo Ramos Reis (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012), por aceitar as despesas extemporâneas realizadas pela Tomadora; e Antônio Vieira (Presidente da Tomadora de 06/08/2009 a 31/12/2017), pela realização dos prematuros gastos objeto desta ressalva.

2. Relativamente ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo da ressalva proposta pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Sertanópolis ao CONSEG de Sertanópolis, de responsabilidade de Reinaldo Ramos Reis (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Antônio Vieira (Presidente da Tomadora de 06/08/2009 a 31/12/2017).

Proponho, ainda:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

3.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao CONSEG DE SERTANÓPOLIS (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

4.1 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

5.1 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do



artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

6.1 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Sertãozinho ao CONSEG de Sertãozinho, de responsabilidade de Reinaldo Ramos Reis (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Antônio Vieira (Presidente da Tomadora de 06/08/2009 a 31/12/2017).

II. Apor, ainda:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Despesas realizadas fora da vigência do convênio

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao CONSEG DE SERTÃOZINHO (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Despesas realizadas fora da vigência do convênio

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

IV. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela irregularidade (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREIA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 150794/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARMELEIRO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MARGA SUZANA VIGANO FELIPE, MARILENE PERIN BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4335/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 14394, em razão do repasse efetuado pelo Município de Marmeleiro à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Marmeleiro, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 80.000,00 [oitenta mil reais], objetivando a manutenção das atividades da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 4928/14 (peça 5) e da Instrução n.º 338/17 (peça 20), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

II. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

III. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

– Ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e aos artigos 9º, § 2º, 11 e 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4523/17 (peça 21), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que diz respeito à publicação intempestiva do Instrumento de transferência, a COFIT indicou em sua instrução inicial que o documento só fora publicado em 04/04/2013, quando o deveria ter sido feito até 27/02/2013. Com isto, ocorreu um atraso de 36 [trinta e seis] dias, de acordo com o prazo determinado pelo artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93. Em sede de contraditório, a Concedente informou que a assinatura do convênio foi efetuada em tempo hábil, porém a servidora comissionada responsável pela publicação não a efetuou. Explicou, ainda, que foi somente após a exoneração desta funcionária que a Municipalidade constatou a mencionada falha, em março de 2013. Logo, procedeu à publicação do extrato em 30/03/2013 e da errata em razão de erro formal na redação em 04/04/2013.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica pontuou que as alegações apresentadas pela defesa não foram suficientes para sanar esta incongruência. Contudo, indicou que os custos de tramitação do processo são superiores ao valor a ser restituído, de modo que, considerando os princípios da economicidade, eficiência e celeridade processual, além da inexistência de indícios de danos ao Erário ou ao objeto do convênio, posicionou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma genérica, corroborou este entendimento.

Conforme evidenciado pela Unidade Técnica, houve afronta ao ordenamento jurídico que rege o tema. Inobstante tais observações, concordou com a ressalva proposta. Ademais, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual, o Tribunal tem entendido que valores inexpressivos não devem ser objeto de devolução, frente aos custos desproporcionais que as cobranças gerariam. Ainda, não foram encontrados danos aos cofres públicos ou prejuízos à correta execução da transferência.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade é do gestor da Municipalidade à época dos fatos ocorridos: Luiz Fernando Bandeira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

2. No que tange as despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços, a COFIT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro às já citadas legislações desta Casa (Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011).

Em sede de contraditório, Concedente e Tomadora informaram que às despesas acima de R\$ 1.000,00 [um mil reais] houve a realização de 3 [três] pesquisas de preços, as quais, porém, não foram encaminhadas ao Tribunal de Contas a tempo. Já para as despesas de pequena monta, sustentaram que não foram efetuadas as devidas cotações, por conta da possibilidade de empenho direto.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica ratificou que as partes devem obedecer a legislação desta Corte, o que não ocorreu. Contudo, por conta da inexistência de prejuízos à execução da avença ou aos cofres públicos, manifestou-se pela ressalva do item.

Novamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas concordou com este posicionamento sem pormenorizar.

Compulsando os autos é possível atestar que as despesas realizadas eram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora na transferência pactuada e tiveram a destinação inicialmente almejada. Ademais o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses e em sintonia com o plano de aplicação. Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram com as ofensas às normas estabelecidas por este Tribunal – e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal – vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva dado o seu caráter meramente formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Luiz Fernando Bandeira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por concorrer com esta inconformidade ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem a observância das normas regimentais e constitucionais; e Marilene Perin Bandeira (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), pela concretização destas despesas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços.

3. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.



CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Marmeleiro à APMI de Marmeleiro, de responsabilidade de Luiz Fernando Bandeira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Marilene Perin Bandeira (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

1.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

III. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APMI DE MARMELEIRO (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

3.1 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

4.1 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APMI DE MARMELEIRO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

5.1 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

6.1 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Marmeleiro à APMI de Marmeleiro, de responsabilidade de Luiz Fernando Bandeira (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Marilene Perin Bandeira (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

II. Apor, ainda:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

2.1.2 Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APMI DE MARMELEIRO (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra ou de pesquisas de preços

III. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

3.1 Ausência de certidões na formalização do convênio

3.2 Ausência de certidões durante a execução do convênio

IV. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APMI DE MARMELEIRO (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

V. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VI. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE

MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 51883/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4336/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, através do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2015. Destaque-se que as admissões iniciais foram analisadas e registradas por meio do Acórdão nº 5508/16 – Primeira Câmara, nos autos nº 1017808/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8455/17 (Peça 31), opina pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7256/17 (Peça 32), opina, preliminarmente, por nova instrução processual, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e passo à análise do ato.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal com um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal: "INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]



Por fim, considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Sendo assim, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO às admissões constantes destes autos, objeto do Edital nº 01/2015.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares relacionadas nos presentes autos, realizadas pelo MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, através do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Conceder REGISTRO às admissões complementares relacionadas nos presentes autos, realizadas pelo MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, através do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, ao transitar em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 182824/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4337/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, através do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2015. Destaque-se que as admissões iniciais foram objeto de análise e registro nos autos nº 1017808/15, por meio do Acórdão nº 5508/16 – Primeira Câmara.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 8443/17 (Peça 31), opina pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7255/17 (Peça 32), opina, preliminarmente, por nova instrução processual, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e passo à análise do ato.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Destá forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [2]

Por fim, considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Sendo assim, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO às admissões constantes destes autos, objeto do Edital nº 01/2015.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões de pessoal constantes dos presentes autos, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, através do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Conceder REGISTRO às admissões de pessoal constantes dos presentes autos, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, através do Concurso Público



disciplinado pelo Edital nº 01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, ao transitar em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 694906/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALINE BIANCA RODRIGUES MAZUTTI, ANA LUIZA PACHECO, BEATRIZ GRAEFF CRUZ, BRUNA ALMEIDA ZANKOSKI, CLEUSA APARECIDA DA FONSECA CAMARGO, ELAINE DE ANDRADE DE SOUZA, GERSON ALIPIO LUIZ JUNIOR, GIOVANA CARNEIRO LIMA, JULIANA APARECIDA DE SOUZA, KARLLA DE FATIMA SERPA DO NASCIMENTO, KELLY NAYARA BRANCO DOS SANTOS, LUCAS MATHEUS CASTILHO FERREIRA, MAYARA DE FÁTIMA MOHR, MILENA LEANDRA DAMACENO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, PEROBSON HULDE ARRUDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4338/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Medida cautelar. Suspensão de certame. Possibilidade. Presença dos requisitos legais. Concessão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise teste seletivo em andamento (fase inicial), realizado pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, visando o provimento de vagas nas funções de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Técnico de Higiene Bucal e Auxiliar de Consultório Dentário, em caráter temporário, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria nº 266/17, publicada em 26/05/17.

Encaminhados os documentos referente à Instrução Normativa 118/16, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Instrução nº 9955/17 (peça nº 10), requerendo a concessão de Medida Cautelar de suspensão do certame, sustentado que:

a) Nos autos de Admissão de Pessoal nº 430288/11, a Primeira Câmara dessa Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1160/17, em caso análogo, expediu recomendação à Municipalidade para que admissões procedesse ao provimento dos cargos por prazo indeterminado, observando a realização de concurso público;

b) O Município tem reiteradamente realizado contratações temporárias, em detrimento da estruturação das carreiras a serem ocupadas por servidores concursados;

c) Foi criada uma lei prevendo a possibilidade de contratação temporária para atender o caso concreto, não possuindo a Administração Municipal legislação específica sobre as hipóteses de contratação temporária;

d) Diante da violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e das reiteradas contratações temporárias, deve ser suspenso o certame;

e) "A contratação temporária é medida excepcional, não se admitindo mediante simples declaração sem especificação da contingência fática que evidencia a situação de emergência.";

f) Inexistindo lei Municipal que antevêja as hipóteses de contratação temporária, imperiosa a formulação de justificativa que aponte a urgência em relação a cada cargo oferecido;

g) Os dados foram encaminhados (26/09/17) extemporaneamente, considerando o prazo de cinco dias úteis da Instrução Normativa nº 118/2016, frente a data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora (26/05/17). Concedida liminar monocraticamente, apresenta-se a questão ao Colegiado, nos termos regimentais.

É o breve relatório.

II – VOTO

Compulsando os autos, depreende-se que assiste razão à Unidade Técnica.

O MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA já foi foco de recomendação em caso semelhante ao presente, nos autos de Admissão de Pessoal nº 430288/11, por meio do Acórdão nº 1160/17, da Primeira Câmara, de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

"(...)

Cotejando os documentos colacionados aos autos, em especial os contratos de trabalho relacionados às pp. 63 a 206 da peça 2, constata-se que, efetivamente, as contratações envolvidas no processo em exame resumiram-se aos cargos de Agente Comunitário e de Agente de Combate à Dengue.

Conforme esclarecido à peça 23, as admissões para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e de Técnico em Higiene Dental foram regidas

pelo Edital nº 5/2011, ao passo que as contratações ora analisadas constam do Edital nº 4/2011.

(...)

(...) recomendo ao Município de Clevelândia que, nas próximas admissões, proceda ao provimento dos cargos por prazo indeterminado, observando a necessidade de realização de concurso público." (grifamos)

Veja-se que ao dar andamento ao teste seletivo em questão, a Municipalidade recai na situação supra, visando a contratação temporária de pessoal, enquanto deveria possuir quadro de carreira próprio, prevendo cargos a serem preenchidos por servidores efetivos, não tendo, nesse caso, nem ao menos apresentado uma justificativa plausível para tanto.

Nesse contexto, em atenção ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e com fulcro nos arts. 299-A, § 7º, e 400, ambos do Regimento Interno dessa Casa de Contas, deve ser suspenso o certame em questão, diante do risco de agravamento da irregularidade caso seja dado prosseguimento com o futuro chamamento dos aprovados.

Por fim, cumpre salientar que em razão da constatação de anterior distribuição dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 453887/17 ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (em 21/06/17), em que trata sobre mesmo certame, o reconhecimento de sua prevenção é medida que se impõe, nos termos do art. 346, §1º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, sendo imperiosa a redistribuição do feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOLHE-SE a Medida Cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão do certame a que faz menção a Portaria nº 266/17 do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (ato de Designação da Comissão Organizadora), eis que presentes os requisitos legais.

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito, por prevenção, ao d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. ACOLHER a Medida Cautelar requerida, a fim de determinar a suspensão do certame a que faz menção a Portaria nº 266/17 do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (ato de Designação da Comissão Organizadora), eis que presentes os requisitos legais.

II. Remeter à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito, por prevenção, ao d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 431579/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4339/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ, exercício de 2012, julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência das Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado. Com aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Fábio Hidek Miura, Gestor no exercício seguinte ao do exame (2013), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 5.303/16 (peça nº 41), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ, em decorrência das Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado, com aplicação da multa prevista no art. 87, III e § 4º da L.C.E. 113/2005; com RESSALVA quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. 113/05; Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com Atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, e, por fim, quanto a Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AP com Atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela



inconformidade, pois, observada a diferença de R\$ 972.022,05 (novecentos e setenta e dois mil vinte e dois reais e cinco centavos), conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Demonstrativo do Item:

Município	Total Repassado pelo Município no exercício (A)	Total Registrado na Receita do Consórcio no exercício (B)	Diferença (C = (A - B))
ARAPUÁ	22.903,44		22.603,44
ARIRANHA DO IVAÍ	14.300,99		14.300,99
CÂNDIDO DE ABREU	100.535,20		100.535,20
CRUZMALTINA	18.434,46		18.434,46
GODOY MOREIRA	21.223,32		21.223,32
IVAIPORÁ	716.018,54		716.018,54
JARDIM ALEGRE	80.361,93		80.361,93
LIDIANÓPOLIS	23.484,79		23.484,79
LUNARDELLI	31.536,76		31.536,76
MANOEL RIBAS	88.732,14		88.732,14
MATO RICO	23.504,98		23.504,98
NOVA TEBAS	43.077,87		43.077,87
RIO BRANCO DO IVAÍ	23.174,87		23.174,87
ROSÁRIO DO IVAÍ	35.526,96		35.526,96
SANTA MARIA DO OESTE	67.680,77		67.680,77
SÃO JOÃO DO IVAÍ	73.015,76		73.015,76
TRANSF MUN CONSORCIADOS		411.190,73	-411.190,73
TOTAL	1.383.212,78	411.190,73	972.022,05

Por ocasião do contraditório o Responsável pela Entidade no exercício seguinte ao do exame (2013), Sr. Fábio Hidek Miura, apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Verificou-se ainda ao analisar os documentos contábeis, que que realmente o valor lançado como transferências de municípios é no valor de R\$ 411.190,73 (quatrocentos e onze mil, cento e noventa reais e setenta e três centavos), e que os valores restantes foram lançados equivocadamente como receitas de prestação de serviços, receitas de transferências da união, e receita de transferências do estado." No entanto, a Coordenadoria entendeu que a defesa não justificou as diferenças apuradas, entendendo que a identificação da inconsistência só é possível através da comparação dos lançamentos contábeis dos Municípios com os do Consórcio. afirmou que sem esta verificação não seria possível saber se a responsabilidade é dos Municípios consorciados ou do consórcio uma vez que poderia ter ocorrido erro em qualquer das partes. Dessa forma, como não houve esta comparação na presente defesa, não é possível afirmar de quem é o erro.

Assim, considerando que as diferenças não foram esclarecidas, entendeu pela manutenção da IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

Ainda, entendeu pela RESSALVA quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, com aplicação de sanção pecuniária, pois, conforme registros, a entrega da Prestação de Contas do exercício ocorreu em 02/07/2013, ou seja, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/04/2013), resultando no atraso de 63 (sessenta e três) dias.

Por ocasião do contraditório (peça nº 39) o Responsável, Sr. Fábio Hidek Miura, informou que assumiu o Consórcio em 2013 que não conhecia todas as suas obrigações e presumiu que os funcionários do Consórcio estariam cumprindo as exigências do Tribunal.

No entanto, a Unidade Técnica registrou que as alegações apresentadas não devem prosperar, uma vez que o Gestor ao assumir a Presidência da Entidade deveria conhecer as obrigações junto a esta Corte. Assim, considerando que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno) a Unidade Técnica concluiu pela inconformidade das contas, ressaltando o atraso na entrega da prestação de contas e recomendando a aplicação da multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08
 ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Assim, entendeu pela aplicação de multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. nº 113/05 ao Agente Responsável, Sr. Fábio Hidek Miura, CPF 035.147.859-02, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Entidade. Portanto, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de

MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela ressalva quanto a Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com Atraso, uma vez que a entrega dos referidos dados do último bimestre ocorreu somente em 27/06/2013 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013).

Em suas justificativas (peça nº 39) o Responsável, Sr. Fábio Hidek Miura, informou que assumiu o consórcio em 2013 e que não possuía conhecimento de todas as suas obrigações e que presumiu que os funcionários do Consórcio estariam cumprindo as exigências do Tribunal.

Por sua vez, a Unidade Técnica entendeu que as alegações não devem prosperar, uma vez que o Gestor ao assumir a Presidência do Consórcio deveria ter conhecimento de todas as obrigações junto a esta Corte. Assim, considerando que no contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), já reproduzido, concluiu pela irregularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega do SIM-AM recomendando a multa administrativa.

Dessa forma, entendeu por RESSALVAR o item com aplicação da MULTA prevista no art. 87, inciso III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Fábio Hidek Miura, CPF 035.147.859-02, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Entidade.

Por fim, entendeu por ressaltar a Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AP com Atraso, pois, conforme os registros, a entrega dos referidos dados ocorreu somente em 26/02/2013 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (25/01/2013).

Por ocasião do contraditório (peça nº 39) o Responsável, Sr. Fábio Hidek Miura, informou que assumiu o Consórcio em 2013, que não possuía conhecimento de todas as suas obrigações e presumiu que os funcionários estariam cumprindo as exigências do Tribunal.

No entanto, a Unidade Técnica anotou que as alegações apresentadas não devem prosperar, uma vez que o Gestor ao assumir a Presidência do Consórcio deveria ter conhecimento de todas as suas obrigações junto a esta Corte. Ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), já reproduzido neste relatório, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade das contas, ressaltando o atraso e aplicação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item, com aplicação da multa ao Gestor, Sr. Fábio Hidek Miura, CPF 035.147.859-02, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Entidade.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5.978/17, (peça nº 43), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela DESAPROVAÇÃO das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ, exercício de 2012, com aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou das Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.

Conforme demonstrado por ocasião da Instrução Processual, ocorreram inconsistências que somaram R\$ 972.022,05 (novecentos e setenta e dois mil vinte e dois reais e cinco centavos) entre os registros das receitas realizadas pelo Consórcio em exame com as transferências registradas na Contabilidade dos Municípios Consorciados, tornando o item passível de inconformidade.

Destaca-se que, mesmo em sede contraditório, o Responsável limitou-se a admitir os equívocos nos lançamentos de suas receitas, não sendo apresentados quaisquer elementos contábeis que possibilitassem a responsabilização pelos equívocos aos Municípios Consorciados, o que poderia excluir a responsabilização do Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá. Portanto, considerando o exposto, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação à Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso divergimos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e entendemos pela regularidade do item sem aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos documentos estabelecido no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações encerrou em 30/04/2013, no entanto, foram encaminhados em 02/07/2013, gerando um atraso de, apenas, 63 (sessenta e três dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2012, Sr. Carlos Bandeira de Mattos, não foi o Gestor da Entidade em 2013, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por também afastar a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item e SEM aplicação de multa.

Em relação à Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com Atraso acompanhamos a instrução processual na aplicação da multa, no entanto, afastamos a ressalva sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados eletrônicos estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações encerrou em 30/01/2013, no entanto, foram encaminhados somente em 27/06/2013, gerando um atraso de 149 (cento e quarenta e nove dias), impossibilitando o exercício tempestivo da análise dos dados eletrônicos por este Tribunal de Contas, devendo, assim, ser aplicada a multa sugerida ao Sr. Fábio Hidek Miura, CPF 035.147.859-02, Gestor no período em que a obrigação deveria ter sido cumprida.



Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2012, Sr. Carlos Bandiera de Mattos, não foi o Gestor da Entidade em 2013, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por afastar a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Por fim, com relação à Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AP com Atraso, entendemos regular o item e afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados eletrônicos estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações encerrou em 25/01/2013, no entanto, foram encaminhados somente em 26/02/2013, gerando um atraso de, apenas, 32 (trinta e dois dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2012, Sr. Carlos Bandiera de Mattos, não foi o Gestor da Entidade em 2013, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por afastar a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE quanto ao item, SEM aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Carlos Bandiera de Mattos, CPF 531.657.309-97, em decorrência das Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado;

2) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Carlos Bandiera de Mattos, CPF 531.657.309-97, Gestor do exercício em exame de 2012, em decorrência das Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado;

3) por fim, que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Fábio Hidek Miura, CPF 035.147.859-02, Gestor do exercício de 2013, período em que a Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM deveria ter sido cumprida, em função do atraso de 149 (cento e quarenta e nove dias).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Carlos Bandiera de Mattos, CPF 531.657.309-97, em decorrência das Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado;

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Carlos Bandiera de Mattos, CPF 531.657.309-97, Gestor do exercício em exame de 2012, em decorrência das Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado;

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Fábio Hidek Miura, CPF 035.147.859-02, Gestor do exercício de 2013, período em que a Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM deveria ter sido cumprida, em função do atraso de 149 (cento e quarenta e nove dias).

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 260275/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: NATANAEL FÁRIA, WELLINGTON AGUIAR SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4340/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, exercício de 2014, julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela seu atual Presidente, Sr. Wellington de Aguiar Santana,

dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 186/17 (peça nº 37), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica registrou que a entrega dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais ocorreu somente em 02/10/15, ou seja, após o prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em 63 (sessenta e três dias) de atraso.

Em sede de contraditório (peça nº 34) o Responsável apresentada justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

Em atenção a multa pela entrega do mês 13 – encerramento do exercício sistema SIM – AM registrada em 02/10/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela instrução normativa nº 106/2015 resultou na entrega intempestiva de 63 dias de atraso.

Com relação a essa entrega intempestiva de 63 dias de atraso, justifico que o mesmo não gerou prejuízo ao erário e também não prejudicou as análises das contas da Câmara Municipal de Araruna, e que o atraso no envio foi devido a grandes alterações necessárias nos sistemas eletrônicos tanto na contabilidade como no SIM-AM, e não foram medidos esforços por essa administração em encaminhar todos dados contábeis do exercício de 2014 o mais breve possível, o atraso ocorreu em razão das fases de adaptação ao novo SIM AM criado a partir do exercício de 2013.

Solicito que não nos aplique a multa pelo atraso na entrega do mês 13 – Encerramento do Exercício, de 63 dias em razão da fase de adaptação ao novo Sistema Eletrônico SIM AM e de não ter prejudicado a análise das contas.

Assim, considerando que o fato constatado sujeita o Responsável à sanção pecuniária e que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, também, o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) a Unidade Técnica, a Coordenadoria de Fiscalização concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação da multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos atendida a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.708/17 (peça nº 38), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, exercício de 2014, com RESSALVA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso usamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, afastando a ressalva e a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/2015, no entanto, foram encaminhados em 02/10/15, gerando um atraso de, apenas, 63 (sessenta e três dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2014, Sr. Natanael Faria, não foi o Gestor da Entidade no exercício seguinte de 2015, período em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos também por afastar a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item e SEM aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, divergindo da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que



consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, exercício de 2014, de responsabilidade do sua Presidente à época, Sr. Natanael Faria, CPF 734.847.689-91, referente ao exercício de 2014.

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, exercício de 2014, de responsabilidade do sua Presidente à época, Sr. Natanael Faria, CPF 734.847.689-91, referente ao exercício de 2014.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 137258/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, LUCIANI MARIA RANIERO ZAMPAR, MARTA GONÇALVES DE LIMA BENESCIUTTI**
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, MICHELLE CRISTINA BAZO, TAILAINE CRISTINA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4341/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Inocorrência de prescrição ou decadência. Candidata aprovada que possui vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal. Violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade. Negativa de registro, com aplicação de multa ao gestor e abertura de tomada de contas extraordinária.

1. Relatório

Trata os autos de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Itambé, regulamentado pelo Edital nº 28/2011, para o provimento de cargo de contador.

Após a juntada de documentos apontados como faltantes no Parecer nº 3787/14, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 18483/16, opinou pela legalidade e registro da admissão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 02/2017, apontou as seguintes irregularidades no certame:

- Contratação da empresa responsável pela condução do certame não foi antecedida de procedimento licitatório, havendo a inobservância da avaliação técnica dos licitantes e aos princípios da publicidade e da transparência, tendo em vista que deveria ter sido realizada na modalidade Tomada de Preços, tipo Técnica e Preço;
- Não houve a especificação, no contrato firmado com a empresa, acerca da natureza do cargo a ser avaliado no concurso e as responsabilidades da empresa contratada;
- Não divulgação dos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco e não integraram a comissão organizadora, impossibilitando verificar se foram analisados por profissionais habilitados;
- Coincidência entre o sobrenome da aprovada para o cargo de Contador – Sra. Luciani Maria Raniero Zampar – com o sobrenome do Prefeito Municipal – Sr. Antonio Carlos Zampar – e;
- A única aprovada integrava a comissão permanente de licitação do Município e, em vista disso, emitiu a nota de pagamento à empresa responsável pela realização do concurso.

Em face disso, sugeriu a citação do Município de Itambé, na pessoa de seu atual gestor, do Sr. Antonio Carlos Zampar, Prefeito à época dos fatos, e da Sra. Marta Gonçalves de Lima Benesciutti, controladora interna, a fim de que apresentassem defesa e esclarecessem sobre eventual vínculo de parentesco entre a candidata aprovada e a autoridade nomeante.

Pelo Despacho nº 395/17 a diligência foi acolhida, incluindo-se, ainda, a necessidade de citação da Sra. Luciani Maria Raniero Zampar, admitida no cargo de contadora.

Em atendimento, a Sra. Marta Gonçalves de Lima Benesciutti, apresentou defesa, acompanhada de documentos, juntados nas peças nº 40 a 48, na qual aduziu, em síntese, que: a) o cargo de controlador interno detém autonomia para percorrer todos os setores da administração pública para que estes produzam resultados de maneira eficiente dentro da legalidade. Isto não significa que o seu poder fiscalizador o torne responsável por todos os atos administrativos executados dentro da municipalidade; b) comunicou ao Prefeito a aposentadoria do contador municipal e a necessidade de deflagração de concurso público para preenchimento da vaga; c) sugeriu a adoção de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, mas sua alçada é gerencial e não mandatária; d) o chefe do Poder Executivo à época dos fatos, por conveniência e oportunidade sob o prisma da legalidade, após ouvir demais setores,

no caso concreto, entendeu por bem dispensar a licitação, optando por uma modalidade de menor preço; e) a Administração, quando da condução do processo administrativo que culminou na dispensa de licitação nº 63/2011, cuidou de verificar a idoneidade, habilitação prévia e a capacidade técnica operacional da empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública; f) a Sra. Luciani Maria Raniero Zampar era servidora municipal desde 1995, ocupante do cargo de auxiliar administrativo e não compunha a Comissão Permanente de Licitações como titular, mas sim, como suplente, e; g) a servidora admitida é cunhada do Sr. Antonio Carlos Zampar, Prefeito Municipal à época da admissão.

O Sr. Antonio Carlos Zampar, na defesa de peça nº 50, argumentou que: a) a possibilidade de questionamento acerca da legalidade da admissão já teria sido atingida pela decadência e pela prescrição, pois já se passaram 06 (seis) anos da data do concurso; b) a Instrução Normativa nº 44/2010 não veda a dispensa e/ou inexigibilidade da licitação; e não poderia, sob pena de inconstitucionalidade; c) o procedimento para contratação da empresa foi legítima, uma vez que além de ter sido selecionada a empresa pelo critério do menor preço, foi aferida também a qualificação técnica; d) em que pese não tenha constado do contrato celebrado com a empresa a natureza do cargo a ser avaliado no concurso e as responsabilidades da contratada, constou de forma expressa na proposta apresentada pela KLC, e como a proposta vincula o proponente, não há irregularidade; e) foram anexadas ao procedimento de dispensa de licitação cópias dos diplomas dos profissionais que trabalhavam na empresa, o que comprovaria a qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas; f) foi dada a devida publicidade ao edital do concurso, logo, o fato de haver apenas 3 inscritos, bem como apenas 1 candidato aprovado, não é indicativo de irregularidade; g) a identidade de sobrenomes entre a candidata aprovada e o Prefeito Municipal não pode ser considerada nepotismo, tendo em conta que a Súmula Vinculante nº 13 veda a nomeação de parentes para o exercício de cargo em comissão e não para concurso público; h) a Sra. Luciani, aprovada no concurso público, não integrava a comissão permanente de licitação; era apenas substituta eventual, e não atuou no processo de dispensa de licitação; e; i) a Sra. Luciani já era servidora do Município e tal condição não é impeditiva para a participação no concurso.

A Sra. Luciani Maria Raniero Zampar, na peça nº 53, apresentou defesa de conteúdo semelhante à do ex-gestor municipal.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 3077/17, após abordar as irregularidades apontadas pelo Parquet, opinou pela negativa de registro da admissão, “eis que em desconformidade com os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, além da jurisprudência dessa Corte” e, subsidiariamente, pelo registro, “tendo em vista a jurisprudência desse Tribunal”.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 7125/17, manifestou-se pela negativa de registro da admissão, “tendo em vista o não afastamento das irregularidades relacionadas”. Consignou, ainda, que “a violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade deve ser rechaçada por este Tribunal de Contas, competente por velar pela sua observância, motivo pelo qual o registro da admissão da candidata favorecida não pode ser sustentada”.

É o relatório.

2. Fundamentação**2.1. Prejudiciais de mérito – prescrição e decadência**

Em defesas de conteúdo semelhante, o Sr. Antonio Carlos Zampar e a Sra. Luciani Maria Raniero Zampar arguíram prescrição da pretensão de rediscussão da validade do ato de nomeação, uma vez que a publicação se deu em janeiro de 2012.

Sustentaram “que o suposto dano ao erário não decorreu de má-fé do representando ou da servidora Luciani, mas sim de um concurso público submetido pública e regularmente, a todas as fases entre 2010 e 2011, e com seu resultado publicado há mais de 06 (seis) anos – fevereiro de 2012. Não há nos autos provas ou indícios de má-fé. Desta forma, pode-se dizer que estamos diante de um dilema entre o interesse individual apenas do órgão do MP de Contas tentando proteger apenas um interesse público secundário – talvez com o intuito de restituir aos cofres públicos valores que considera pagos indevidamente – e o direito à segurança jurídica do representado, da servidora concursada Luciani e, sobretudo, da própria Administração Pública do Município de Itambé-PR”.

Ainda, invocaram decadência, com base no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que fixa o prazo de 05 (cinco) anos para que a administração pública reveja seus atos. Argumentaram que “a Sra. Luciani Maria Raniero Zampar, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Itambé, foi nomeada pelo Decreto Municipal nº 007/2012, de 24/01/2012, sendo que o primeiro pagamento foi efetuado no mês subsequente. Dessa forma, verifica-se que o prazo decadencial para questionar o referido ato consumou-se em fevereiro de 2017”.

Por fim, que “o ato de registro de admissão está pendente há mais de 05 (cinco) anos, por motivos alheios à vontade do Defendente, razão pela qual não pode suportar o prejuízo”.

Entretanto, não lhes assiste razão.

Relativamente à prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores pagos à Sra. Luciani, vale destacar que a Constituição Federal prevê de forma expressa que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos causados ao erário em seu artigo 37, §5º:

Art. 37. (...)

§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (destacamos)

Da mesma forma, não houve decadência do direito deste Tribunal em apreciar o ato de admissão.

Primeiramente, porque, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 3077/17, em razão da natureza jurídica de ato de



controle, o registro da admissão não estaria sujeito a prazo decadencial:

Desse modo, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas, ao apreciar a legalidade do ato concessivo de aposentadoria do servidor público efetivo (assim como também se dá no tocante aos atos de admissão de pessoal), reveste-se como ato de controle, visto que oriundo de uma das funções típicas da Corte de Contas, como outrora exposto.

Entendendo-se dessa maneira, torna-se possível compreender como os atos sujeitos a registro produzem efeitos antes e independentemente da apreciação de legalidade pelo Tribunal de Contas. Essa eficácia, contudo, é provisória, na medida em que apenas com o registro da Corte de Contas a eficácia do ato se torna definitiva. A este respeito, veja-se novamente o escólio de MILESKI:

Os atos de admissão, inativação e pensões, como atos administrativos que são, produzem de imediato efeitos jurídicos, uma vez que gozam de presunção de legitimidade. Contudo, a sua executoriedade, em caráter definitivo, conforme a determinação constitucional, fica a depender do controle de legalidade a ser efetuada pelo Tribunal de Contas, por ser essa condição inescusável para dar àqueles aptidão à geração de efeitos definitivos.

Assim, em decorrência da apreciação de legalidade que deve ser efetuada pelo Tribunal de Contas, enquanto não houver a sua declaração de regularidade legal para o registro, os atos em apreciação não possuem definitividade, por isso, não produzem direito adquirido para seus beneficiários, uma vez que podem se tornar nulos por constatação de ilegalidade, com perda da eficácia até então gerada.

De outro lado, cancelado o ato pelo Tribunal de Contas, esta declaração de legitimidade perante a lei torna-o com execução definitiva, incorporando-se ao patrimônio individual do servidor.

Entendida a decisão da Corte de Contas que analisa a legalidade e determina registro como sendo ato de controle, e portanto ato de império (Estado), tem-se que não haveria prazo para ser proferida.

De outro giro, ainda que se entendesse pela sujeição à decadência, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal a contagem do prazo dar-se-ia com a ciência do ato pelo Tribunal de Contas e não a partir da data da admissão. É o que se extrai da ementa colacionada pela Unidade Técnica, no Parecer nº 3077/17:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PENSÃO POR MORTE. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO CARACTERIZADA.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI 9.030/95. APLICABILIDADE A OPTANTE PELA REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM PARA DETERMINAR A REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da Lei nº 9.784/1999, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

2. Inexiste afronta ao princípio do contraditório e da segurança jurídica quando a análise do ato de concessão de aposentadoria, pensão ou reforma for realizada pelo TCU dentro do prazo de cinco anos, contados da entrada do processo administrativo na Corte de Contas. (destacou-se)

(MS 31.704, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 19/04/16)

Com base nesse posicionamento, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal afastou a incidência da decadência sob os seguintes fundamentos, que, pela pertinência, adoto-os como razões de decidir:

Compulsando os autos, tem-se que a documentação referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 028/11 do Município de Itambé foi protocolado nesse Tribunal de Contas em 13/03/12.

Em março/14 esta COFAP procedeu a uma primeira análise, propugnando por diligências (Parecer nº 3787/14 – Peça 05). Em 2016 nova análise foi feita (Instrução nº 18483/16 – Peça 13). No corrente ano tanto o MPJTC se debruçou sobre o tema (Parecer nº 2/17) quanto o d. Relator (r. Despacho nº 395/17).

Portanto, tem-se que desde que tomou conhecimento a respeito do certame em apreço esse Tribunal analisou a documentação que formou o expediente de admissão, em nenhum momento tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre as análises.

Aliás, há recentíssimo precedente desse Tribunal de Contas entendendo que inexistente decadência na situação em apreço:

Em 17/12/2010 foi protocolada nesta Corte a documentação relativa ao Concurso Público nº 1/2009 do Município de Itaúna do Sul, tendo a unidade técnica procedido a uma primeira análise em agosto de 2012 (peça 5). Por sua vez, as irregularidades que embasaram a decisão pela negativa de registro foram apontadas pela primeira vez nos autos pela COFAP em agosto de 2015 (peça 29). Assim, desde o momento de autuação do processo até a manifestação inicial acerca especificamente destas inconformidades, não decorreu mais de 5 anos. Ademais, os atos de admissão de pessoal possuem eficácia provisória, tornando-se definitivos apenas após o registro desta Corte de Contas. (destacou-se)

(Prot. nº 35020/17, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 03/08/17)

Ainda em complementação, vale observar que, ainda que se admitisse, em situações similares, a ocorrência da prescrição, nos termos da orientação do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1441/2016, de relatoria do Ministro BENJAMIN ZYMLER, em sede de uniformização de jurisprudência, os sucessivos despachos de intimação e deferimento de prorrogação de prazo, desde 26/03/2014 (peça 6), até 24/04/2017 (peça nº 37), teriam o condão de interromper a fluência do prazo[1], que, de acordo com esse mesmo julgado, seria de 10 (dez) anos[2].

Ante ao exposto, rejeita-se as alegações de prescrição e decadência.

2.2. Mérito

Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, deve ser negado registro à admissão da Sra. Luciani Maria Raniero Zampar.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2/17, suscitou diversas irregularidades que comprometem a idoneidade do certame e ofendem os princípios da moralidade e isonomia.

A questão fulcral consiste na aprovação da Sra. Luciani Maria Raniero Zampar, cunhada do Prefeito à época da contratação, Sr. Antonio Carlos Zampar.

Sobre isso a Sra. Marta Gonçalves de Lima Benesciutti afirmou que “a administração entendeu que pelo fato dela já ser servidora pública anteriormente a data do concurso, bem como estar qualificada para participar do concurso devido a sua habilitação funcional para o cargo de contador, não traria mácula ou ofensa ao concurso, haja vista, o Edital e os procedimentos adotados demonstrarem lisura, impessoalidade e competitividade”.

Já o Sr. Antonio Carlos Zampar e a Sra. Luciani Maria Raniero Zampar aduziram que foi dada a devida publicidade ao edital, não havendo, contudo como prever, nem controlar a quantidade de inscritos. Ainda que o fato de ter tido apenas um aprovado/classificado não é indicativo de irregularidade”. Outrossim, que a vedação ao nepotismo, objeto da Súmula Vinculante nº 13, não se aplica aos concursos públicos.

Destarte, ao tomar conhecimento de que parente próximo, no caso a cunhada, planejava concorrer ao cargo público, o gestor deveria ter se declarado impedido e retirar-se da condução do concurso, a fim de que os atos fossem realizados por autoridade absolutamente imparcial.

Sobre o referido tema, já me posicionei por meio das seguintes decisões: Acórdãos nº 3156/10 - 1ª Câmara, Acórdão nº 561/14 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 3911/15 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 2745/16 – 1ª Câmara, dos quais colaciono os seguintes trechos:

De fato, no presente caso o ex-Prefeito, (...), esteve intrinsecamente vinculado aos atos decisórios do certame, dele participando ativamente, através da homologação das inscrições e do Resultado Final, com a nomeação da Comissão Especial de Concurso e através da contratação (direta) da empresa que realizou o certame.

Ao manter-se na condução do Concurso Público, violou os princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade, fixados pelo art. 37, caput, da Carta de 1988, que determina:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”.

Repriso, ainda, desse mesmo Acórdão nº 3156/10, a lição de Marçal Justen Filho, ao definir concurso público, aponta os princípios que devem norteá-lo:

“O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público[3]”.

Ao dissecar o conteúdo de tal definição, especificamente no que tange à impessoalidade o celebrado administrativista assim se manifesta:

“É evidente que a objetividade e a isonomia compreendem também a impessoalidade, no sentido de vedar qualquer preferência de cunho subjetivo, vinculada à identidade do candidato e aos vínculos que ele apresente com autoridades, agentes estatais, partidos políticos e assim por diante. No entanto, a relevância da questão merece destaque.

Destaquei na referida decisão, ainda, que o concurso público deverá obrigatoriamente ser estruturado de modo a impedir qualquer vantagem ou desvantagem relacionada a fatores pertinentes ao relacionamento do candidato com terceiros ou com instituições políticas e sociais. Isso significa que, constatada a existência de algum vínculo dessa ordem, deverão ser adotadas providências destinadas a neutralizar qualquer efeito que essa relação possa gerar[4].

Ademais, destaco o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que possui vasto acervo jurisprudencial mencionado pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no Acórdão nº 6446/14 – Tribunal Pleno:

No tocante, especificamente, a concursos públicos, o que se observa é que a jurisprudência é pacífica no mesmo sentido, isto é, também afasta a legalidade estrita em homenagem à moralidade e à impessoalidade. É o que se extrai da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.834 - SP (2008/0095662-3)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE MÉDICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. IRREGULARIDADES APURADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS QUE POSSUEM VÍNCULOS DE AMIZADE E PARENTESCO COM MEMBROS DA COMISSÃO EXAMINADORA. FAVORECIMENTO PARA APROVAÇÃO NO CERTAME. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS E SEM OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

Neste caso, aliás, considera-se comprovado o favorecimento de forma objetiva, com a simples apresentação de documentos que comprovem relações de parentesco, conforme se verifica de trecho da decisão recorrida transcrito no acórdão em exame: [...]

Em outro caso, no qual verificado parentesco entre membro da comissão de licitação e aprovado no concurso, o Superior Tribunal de Justiça entendeu inquinado de irregularidade o certame como um todo estava, sendo todas as admissões dele decorrentes ilegais:



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.979 - DF (2007/0198902-6)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA DA REDE PÚBLICA. LAÇO DE CONSANGÜINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 2o. DO DECRETO 21.688/00 DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da CF), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insanável, para o fim de restaurar a legalidade violada.

2. A ilegalidade de ato que constituiu a banca examinadora inquina de nulidade todos os atos posteriores, dele decorrentes, como é o caso da realização de prova objetiva elaborada pelos membros da referida comissão; a decretação de nulidade de concurso é ato impessoal, que atinge todos os candidatos que dele participaram e não apenas aquele parente do examinador.

3. Aplica-se, na espécie, o verbete da Súmula 473/STF, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos de ofício, quando eivados de ilegalidade, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

4. Recurso desprovido.

Isto posto, filio-me, portanto, à corrente jurisprudencial que, no caso da participação de parente em concurso público, exige-se que haja afastamento dos servidores de sua condução, desde o início do certame e em todas as suas fases, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

No procedimento em análise, apurou-se que o então Prefeito Municipal nomeou a comissão organizadora do Concurso Público nº 028/2011 (peça nº 43, f. 6) e subscreveu o edital de abertura (peça nº 43, fls. 7 e 8).

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de mesmo diante da recomendação da Unidade de Controle Interno do Município[5] de realização de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços optou pela dispensa de licitação para a contratação da empresa responsável pelo concurso público

Ou seja, o Prefeito Municipal além de não se afastar da condução do procedimento de concurso público, praticou ato decisivo na contratação da empresa, inclusive contrário à recomendação do controle interno.

Esse fato, aliado à aprovação da sua cunhada, são indicativos da ocorrência de fraude no concurso público.

Em complementação, vale ressaltar, ainda, que a comissão organizadora do concurso público, nomeada pelo Prefeito Municipal, contrariou opinativo contido no parecer jurídico[6] constante do procedimento prévio à dispensa de licitação e não considerou o critério técnico para escolha da empresa responsável pela realização do concurso.

É descabida a afirmação dos interessados no sentido de que a qualificação técnica da empresa também foi observada na contratação, pois conforme se denota dos documentos careados aos autos os atestados de capacidade técnica foram apresentados após a escolha da empresa a contratada, baseada unicamente no menor preço, após a cotação de preços.

Por tais razões, deve ser negado registro ao ato de admissão da servidora Luciani Maria Raniero Zampar, em razão do grau de parentesco com o Prefeito Municipal à época, Sr. Antonio Carlos Zampar.

Tendo em conta que a servidora já compõe o polo passivo deste protocolado, deixo de expedir determinação ao Município de Paulo Frontin para que cientifique a Sra. Luciani Maria Raniero Zampar quanto ao início da fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que sua ciência se dará com a publicação desta decisão.

Destarte, considerando a manifesta violação aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, além da frustração do caráter competitivo do concurso público em razão do grau de parentesco do gestor e da candidata, deve ser aplicada ao referido gestor municipal à época, Sr. Antonio Carlos Zampar, a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Por último, cabe apontar, como agravantes, as outras impropriedades indicadas pelo Ministério Público de Contas, referentes à ausência de especificação, no contrato firmado com a empresa, acerca da natureza do cargo a ser avaliado no concurso público e as responsabilidades da empresa contrato e à ausência de divulgação dos nomes dos componentes da comissão organizadora aliada à impossibilidade de verificação se as provas foram elaboradas por avaliadores qualificados.

Ainda que se trate de fatores secundários, dentro do contexto observado, de infração ao princípio da moralidade, por ter o Prefeito tomado a decisão de contratar a empresa mediante dispensa de licitação, contrariando parecer do controle interno, em concurso do qual sua cunhada iria tomar parte, e pela observância, apenas, do critério menor preço para a seleção da proposta, assumem eles maior relevância, como indicativos da efetiva ausência de lisura do certame.

Por último, em acolhimento à proposta do ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AGUSTO CANHA apresentada em sessão, deverá ser aberta, após o trânsito em julgado desta decisão, Tomada de Contas Extraordinária, visando à apuração de eventual dano ao erário na contratação da empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda., de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Zampar, Prefeito Municipal à época da realização do concurso público.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

- Rejeite a preliminar de prescrição e decadência;
- Negue registro à admissão da Sra. Luciani Maria Raniero Zampar, para o cargo de contadora, considerando o grau de parentesco com o Prefeito Municipal à época, em desacordo com o previsto no art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal;

c) Aplique ao Sr. Antonio Carlos Zampar, Prefeito Municipal à época da realização do concurso público multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005;

d) Negar registro a instauração, após o trânsito em julgado, de Tomada de Contas Extraordinária visando à apuração de eventual dano ao erário na contratação da empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- Rejeitar a preliminar de prescrição e decadência;
- Negar registro à admissão da Sra. Luciani Maria Raniero Zampar, para o cargo de contadora, considerando o grau de parentesco com o Prefeito Municipal à época, em desacordo com o previsto no art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal;
- Aplicar ao Sr. Antonio Carlos Zampar, Prefeito Municipal à época da realização do concurso público multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar estadual nº 113/2005;

IV- Determinar a instauração, após o trânsito em julgado, de Tomada de Contas Extraordinária visando à apuração de eventual dano ao erário na contratação da empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil".

2. "9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil".

3. Curso de Direito Administrativo. São Paulo; Saraiva. 2010. p. 866.

4. Foi citado nesse caso o seguinte exemplo: suponha-se que, aberto o concurso para provimento de cargo público de magistrado, verifica-se a inscrição de um filho do Presidente do tribunal que promove o concurso. É evidente que a situação não acarreta impedimento a que o indivíduo participe do concurso. Ser filho do Presidente do tribunal não é um fator redutivo dos direitos assegurados ao sujeito. Mas essa situação acarreta o impedimento da participação não apenas do pai, mas de todos os demais integrantes do tribunal potencialmente vinculados a ele. A participação do filho do Presidente do tribunal ou de membro do órgão que promove o concurso impõe a adoção de mecanismo que neutralize qualquer risco de efeito vantajoso em favor do candidato. Não se trata de impor situação de desvantagem, mas de assegurar a transparência do certame e a ausência de interferência dos integrantes do tribunal sobre a formulação das provas e a sua correção. Isso significa a organização das provas mediante a participação de instituições alheias ao tribunal, basicamente".

5. F.4, peça nº 43.

6. F. 2-3, peça nº 44.

PROCESSO Nº: 390850/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4342/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Desídia da responsável no atendimento às intimações. Irregularidades. Inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios, e os registrados no Consórcio. Desobediência a disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Aplicação de multa administrativa. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Angela Maria Moreira Kraus, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório apresentado pela entidade, por intermédio da Instrução nº 5388/16 (peça 64), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- "Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados" (fls. 04/06); e
- "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" (fls. 07/08).

Para cada um dos itens acima, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 354/17 (peça 66), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, "[...] propugna pela irregularidade da presente Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Munic. da Região de Campo Mourão relativa ao exercício financeiro de 2013, nos termos propostos pela COFIM em sua Instrução nº 5388/16." Depois de proferidas essas manifestações, em atendimento ao Despacho nº 222/17 (peça nº 67), a gestora foi intimada pessoalmente, pelo correio (AR juntado na peça nº 72), para que complementasse a instrução, ocasião em que a entidade, mediante



seu representante legal, Sr. Carlos Rosa Alves, pela petição juntada na peça nº 74, solicitou dilação de prazo.

Deferido o pedido, não houve, contudo, apresentação de nova manifestação, conforme certificado na peça nº 79.

É o relatório.

2. Mérito

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, destacando, novamente, que à responsável foi concedida nova oportunidade de defesa, sem que a tenha aproveitado, encontrando-se, ao final, configuradas irregularidades a seguir descritas.

2.1. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados:

A análise preliminar dos autos, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 39 – fls. 08/09), detectou inconsistências entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Entidade	vIRepassado (a)	vIArrecadado (b)	Diferença (a - b)
ALTAMIRA DO PARANÁ	90.509,04	90.509,04	0,00
ARARUNA	441.491,21	441.491,21	0,00
BARBOSA FERAZ	215.390,37	215.390,37	0,00
BOA ESPERANÇA	85.111,27	86.998,01	-1.886,74
CAMPINA DA LAGOA	157.989,75	187.088,86	-29.099,11
CAMPO MOURÃO	3.702.849,10	1.272.240,98	2.430.608,12
CORUMBATAÍ DO SUL	163.738,33	170.944,66	-7.206,33
ENGENHEIRO BELTRÃO	460.053,65	541.070,30	-81.016,65
FAROL	202.053,86	206.314,21	-4.260,35
FÊNIX	151.597,42	170.215,60	-18.618,18
GOIOERÉ	228.850,62	228.850,62	0,00
IRETAMA	497.520,41	512.601,57	-15.081,16
JANIÓPOLIS	131.961,13	148.014,84	-16.053,71
JURANDA	152.731,78	152.731,78	0,00
LUIZIANA	257.603,04	257.603,04	0,00
MAMBORÉ	302.717,56	312.761,80	-10.044,24
MOREIRA SALES	137.653,77	137.653,77	0,00
NOVA CANTU	129.168,82	129.168,82	0,00
PEABIRU	276.213,60	289.904,14	-13.690,54
QUARTO CENTENÁRIO	125.590,58	142.671,04	-17.080,46
QUINTA DO SOL	117.859,59	174.685,05	-56.825,46
RANCHO ALEGRE D'OESTE	63.317,47	63.317,47	0,00
RONCADOR	283.392,34	283.592,34	-200,00
TERRA BOA	346.344,05	346.344,05	0,00
UBIRATÁ	200.810,75	200.810,75	0,00

No contraditório apresentado (peça 52), a entidade alegou que "A contabilização de alguns recursos repassados pelos consorciados é realizada a título de transferência do Estado via Sistema Único de Saúde (SUS), o que ocasionou a divergência apresentada entre o declarado pelo Consórcio e o que declarou o consorciado."

Entretanto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entende que permanece a irregularidade, pois a entidade "[...] não encaminha o demonstrativo da receita arrecadada onde possamos constatar que os valores recebidos estão registrados na receita da entidade, uma vez que as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) demonstrou a existência de inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio."

De fato, a ausência de documentos comprobatórios das alegações da Entidade impossibilita a validação dos seus argumentos.

Neste diapasão, inclusive, em tese, a manutenção da irregularidade sugere a ocultação de receitas, uma vez que, por exemplo, conforme se observa do quadro acima transcrito, lastreado pelas informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o Município de Campo Mourão declarou ter repassado o montante de R\$ 3.702.849,10, e o Consórcio declarou ter recebido R\$ 1.272.240,98. Ou seja, não restou comprovado nos autos o devido ingresso da diferença apresentada, no valor de R\$ 2.430.608,12. Portanto, dentro desse contexto, e tendo em conta o evidente descaso da responsável que deixou de se pronunciar em relação às intimações a ela direcionadas, resta configurada a irregularidade deste item.

Outrossim, além da irregularidade das contas, vislumbra-se a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 236 do Regimento Interno, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias.

Acrescente-se, à guisa de justificativa, a necessidade de aprofundamento da matéria, com vistas à obtenção da prova documental necessária, inclusive, com eventual citação dos gestores dos municípios consorciados, em relação aos quais observou-se a discrepância nos valores das receitas repassadas e arrecadadas, providência essa imprópria para ser executada em sede de prestação de contas anual.

Em virtude da abertura desse procedimento, no qual será analisada com mais profundidade a efetiva responsabilidade dos gestores envolvidos, deixo de propor a aplicação de sanção contra a gestora, Sra. Ângela Maria Moreira Kraus, a fim de que se evite a dupla aplicação de penalidades.

2.2. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

Em apertada síntese, inicialmente, a unidade apontou ofensa ao Prejulgado nº 6, pois detectou, com base no "Relatório funcional da área Jurídica", juntado na peça 09, que

o Assessor Jurídico, Sr. Jonias de Oliveira e Silva, é exclusivamente ocupante de cargo comissionado.

A defesa apresentada, juntada na peça nº 52, baseia-se, em suma, nos seguintes termos:

Neste ponto, salientamos que a vaga de Assessor Jurídico, foi aprovada pelo Conselho de Prefeitos, através da Resolução 1/2009, publicada em 08/05/2009, em apenso, tratando-se do cargo de ASSESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA, o qual possui o objetivo de assessorar o ocupante do cargo, não caracterizando nenhum tipo de conduta contrária ao Prejulgado n. 6 do TCE/PR.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira instrução (peça 64), assim se manifestou:

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em que pese à defesa da entidade, nos termos do Prejulgado nº 06, as entidades devem contar com advogados e contadores nos seus quadros, preferencialmente admitidos por via de concurso público, o que pode ser realizado é o pagamento de uma gratificação para o contador e assessor jurídico do município prestar serviço ao Consórcio.

De acordo com a defesa apresentada pela entidade, a questão da assessoria jurídica estaria regularizada pela Resolução 001/2009, do mesmo Consórcio, que teria criado, dentre outros cargos, o de Assessor Jurídico da Presidência, de natureza comissionada.

No quadro de descrição de suas atribuições, constou o seguinte:

Assessorar diretamente o Presidente do CIS-COMCAM nas questões jurídicas ligadas ao Consórcio; fornecer ao Presidente do CIS-COMCAM pareceres jurídicos, escritos e/ou verbais, referentemente aos atos e ações do Consórcio, para que ocorram dentro das normas legais e em obediência especialmente, ao regimento do Direito Administrativo; Orientar a presidência quanto à demandas judiciais, tanto nos aspectos preventivos quanto na administração do contencioso, sugerindo medidas a tomar, visando resguardar interesses e dar segurança jurídica aos atos e decisões do CIS-COMCAM; apoiar o Procurador Jurídico do CIS-COMCAM sobre questões jurídicas de interesse deste, bem como verificar e acompanhar a elaboração, pelo Procurador Jurídico, de peças judiciais (petições iniciais, contestação, impugnação, recursos, etc.); outras atribuições correlatas, de assessoria direta ao Presidente do CIS-COMCAM e permitida pela OAB (fl. 1/2 da peça nº 59, grifamos).

Nessas condições, dentro da estrutura administrativa do Consórcio, conforme previsto na própria resolução encaminhada pela entidade, existe a previsão de um Procurador Jurídico, ao qual caberia, supostamente, o exercício das atribuições jurídicas ligadas à entidade como um todo, de modo paralelo ao Assessor Jurídico ligado diretamente à Presidência.

Dentro desse contexto, a nomeação do assessor jurídico, por se tratar de cargo expressamente ligado à Presidência, ainda que, isoladamente, adequada à orientação do Prejulgado nº 6, que permite essa designação de natureza pessoal, não satisfaz o requisito de que "Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo".

Verifica-se, assim, a omissão da gestora, por não ter atendido ao Prejulgado nº 6 e, simultaneamente, à própria regulamentação de da estrutura da entidade, que prevê o exercício da função de Procurador Jurídico.

Ainda como agravante, o fato de a receita orçamentária da entidade, conforme indicado no Balanço Patrimonial, segundo dados da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fl. 5/6 da peça nº 39, superar os R\$ 10milhões, aliado ao fato de que, no presente exercício de 2013, foi observada falha grave, quanto ao desconhecimento das receitas da entidade, o que, por si só, impede eventual conversão dessa falha estrutural em motivo de ressalva, podendo-se concluir, no contexto em que a instrução foi produzida, que essa omissão pode ter contribuído para essa irregularidade.

Além da indicação de irregularidade, deve ser aplicada, contra a gestora, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa ao Prejulgado nº 6, à regra constitucional do concurso público e à própria regulamentação da entidade.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

I – Sejam julgadas irregulares as contas da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2013, em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio e do exercício da assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

II – Seja aplicada, contra a Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal; e

III – Seja aberta Tomada de Contas Extraordinária contra a Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, com vistas verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas da Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade



dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2013, em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio e do exercício da assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

II- Aplicar, contra a Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal; e

III- Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra a Sra. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, com vistas verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

IV- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 272702/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: CLAUDIR JOSÉ CROTTI, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4343/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. BALANÇO PATRIMONIAL. Assinatura por profissional não cadastrado junto a este Tribunal. ausência de certidão de habilitação profissional. FALHAS SANADAS.

01. Balanço Patrimonial. Assinatura por profissional não cadastrado junto a este Tribunal. Apresentação de novo documento. Falha sanada.

02. Omissão na apresentação de Certidão de habilitação profissional. Falha sanada.

03. Indício de ofensa ao Prejulgado 6. Evidência de terceirização de serviços contábeis. Valores pagos em montante aproximado da remuneração do cargo de contador. Realização de concurso no mesmo exercício. Nomeação de servidora efetiva. Regularidade.

04. Contas regulares.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CLAUDIR JOSÉ CROTTI, Presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 3 da peça n.º 10.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, inicialmente, por meio da Instrução n.º 4913/15 (peça 10), havia constatado que o Balanço Patrimonial apresentado (peça 5) não estava assinado pelo profissional contábil cadastrado no sistema deste Tribunal. De outro modo, não foi encaminhada a certidão de habilitação profissional do responsável contábil.

Após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 451/17 (peça 31), a Unidade Técnica entendeu que, diante dos novos documentos apresentados, as falhas foram sanadas e opinou pela regularidade das presentes contas.

Contudo, preliminarmente, pelo Parecer n.º 1664/17 (peça 32), o Ministério Público de Contas propôs nova diligência à Unidade Técnica a fim de que se verificasse a observância do Prejulgado 6, uma vez que o Contador Estevam Damiani Júnior, que assinou os balanços inicialmente apresentados, não era servidor efetivo do Município.

Pela Instrução n.º 2357/17 (peça 34), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal aponta que a contratação de serviços contábeis foi temporária, sendo seguida da realização de concurso público e da nomeação de servidor efetivo no cargo de contador. Assim, reitera seu opinativo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7451/17 (peça 36), opina pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que se evidenciou a temporária terceirização de serviços contábeis em possível ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Verifico que o novo Balanço Patrimonial apresentado à peça 22 é assinado pelo Contador Estevam Damiani, indicado como responsável técnico pela contabilidade municipal junto ao cadastro deste Tribunal. Portanto, foi sanada a falha inicialmente apontada pela Unidade Técnica, referente à apresentação de Balanço assinado pelo Sr. Estevam Damiani Junior, profissional não cadastrado junto a este Tribunal.

No mesmo sentido, a Certidão de Regularidade Profissional apresentada à peça 23 se refere ao mesmo profissional cadastrado junto a este Tribunal, o Sr. Estevam Damiani, razão pela qual entendo que, igualmente, a falha documental foi sanada.

Por fim, quanto à possível ofensa ao Prejulgado 6 aventada pelo Ministério Público de Contas pelo Parecer n.º 1664/17 (peça 32), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 2357/17 (peça 34), esclarece que efetivamente, no exercício de 2014, os serviços de contabilidade foram terceirizados a ESTEVAM DAMIANI JUNIOR – ME. À fl. 2 da peça 34 são evidenciados empenhos, quase todos no valor de R\$ 2.750,00 à referida empresa.

Contudo, apresenta dados de demonstram que, em 2014, o gestor promoveu o concurso para Contador, com a remuneração mensal de R\$ 2.500,00.

À fl. 2 da peça 34, é apresentado dados da Portaria n.º 114/2015 que nomeou a servidora Suelin Daiana Ribeiro para o exercício do cargo de Contadora a partir da

data de 1º/6/2015.

Portanto, uma vez que os valores pagos ao profissional terceirizado correspondem, aproximadamente, aos pagos ao cargo de Contador, bem como a efetiva adoção de ações, ainda no mesmo exercício, para promoção de concurso e consequente nomeação de servidora efetiva para o cargo de contador, entendo possível acompanhar a Unidade Técnica e propor a regularidade das contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. CLAUDIR JOSÉ CROTTI, Presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. CLAUDIR JOSÉ CROTTI, Presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 403558/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIANE FRANCIELI ZOLKIEWICZ, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4345/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Juliane Francieli Zolkiewicz, ocupante do cargo de telefonista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 348, publicada no Diário Oficial do Município nº 32, de 28/04/2011 (fl. 053 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 05/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 38 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 13923/14 – peça processual nº 022) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14646/14 – peça processual nº 023), opinou pela negativa de registro do ato.

Por meio do Despacho nº 4557/14 (peça processual nº 024) foi determinada a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que apresentasse os fundamentos legais e jurídicos para a concessão da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

A COFAP (Parecer nº 1786/17 – peça processual nº 058), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4980/17 – peça processual nº 061), opinou pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 66600/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARACI FINGER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERGIO POVOA PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4346/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Araci Finger, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 117/16, publicada no Diário Oficial do Município nº 226, de 02/12/2016, tendo sido protocolada em 01/02/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo. Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 9416/17 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a COFAP registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7975/17 – peça processual nº 019), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados



os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 299730/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, NEUSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4347/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eluiza Messiano, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 019/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.450 de 20/04/2011 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 25/04/2017, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5344/16 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, considerando que a segurada ocupava o cargo de agente profissional à época do reajuste concedido por meio do Decreto Estadual nº 7.774/2010 – cuja constitucionalidade é objeto do processo nº 606120/13 –, sugere o sobrestamento dos presentes autos até que seja proferida decisão definitiva no referido processo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3530/12 – peça processual nº 007), opina pelo registro do ato.

Após os autos serem enviados à unidade técnica para nova instrução conclusiva, nos termos do Despacho nº 957/12 (peça processual nº 010), a DIJUR (Parecer nº 3834/13 – peça processual nº 011) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2772/13 – peça processual nº 012) reiteraram os seus opinativos pelo registro do ato em apreço.

Tendo-se verificado que a segurada percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 2617/13 (peça processual nº 012), foi determinado o sobrestamento do feito.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 12456/14 – peça processual nº 014) opina pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente informe se a servidora inativada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/10.

Por meio do Despacho nº 3753/14 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 941040/14 – peças processuais nº 017 a 019), a COFAP (Parecer nº 17571/14 – peça processual nº 020) registra que a segurada foi beneficiada pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 5287/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 1538/15 – peça processual nº 023), nos termos do Despacho nº 3963/15 (peça processual nº 024).

A COFAP (Parecer nº 8565/16 – peça processual nº 026) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11942/16 – peça processual nº 027), ressalta a desnecessidade de sobrestamento dos autos e opina pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12400/16 – peça processual nº 042), opina pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 (ou 098/2014), a COFAP se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifesta.

Em sua manifestação inicial a unidade técnica informa o atraso no encaminhamento da documentação e sugere a aplicação de multa em razão do mesmo. Contudo, em sua instrução conclusiva, deixa de reiterar a proposta de multa, não tendo se manifestado acerca do atraso. A representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas



respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 442090/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GIGLIO CARUSO FRESSATO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA LEONOR MORO FRESSATO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE JANÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4348/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Leonor Moro Fressato, em função do falecimento do servidor Giglio Caruso Fressato, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 77135/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.818, de 15/03/2013 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 04/07/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 81 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 3759/17 – peça processual nº 019), registra que foi anexada a certidão de óbito e comprovado o vínculo previdenciário do segurado com a beneficiária. Aponta ainda a regularidade do valor dos proventos e da formalização do ato que concedeu o respectivo benefício, de modo que a documentação enviada está de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 117/2016. Do exposto, se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7867/17 – peça processual nº 020), opina pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 573659/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO

ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

FERRERIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JANIANA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUNTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,

MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO

ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA

LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4349/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Carlos Newton Hatschbach de Aquino, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 6534, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8785, de 27/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 20/08/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 328 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6773/15 – peça processual nº 013) solicita a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência: a) da evolução legislativa que inclua tabela salarial referente aos indigitados cargos e últimos contracheques do servidor; b) do cálculo de incorporação das verbas transitórias; c) da decisão do TCE/PR sobre a aposentadoria do servidor relativa à Linha Funcional 01 (LF 01).

A diligência é autorizada por meio do Despacho nº 3307/15 (peça processual nº 016). Após manifestação da origem (petição intermediária nº 658805/15 – peças processuais nº 018 e 019), a COFAP (Parecer nº 863/17 – peça processual nº 020) opinou pela realização de nova diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que esclarecesse o motivo pelo qual a verba “gratificação de insalubridade” foi

incorporada na proporção de 7/35, sendo que a certidão à peça processual nº 003 atesta que o segurado percebeu a referida verba com incidência de desconto previdenciário por quatorze anos e onze meses. Também, para que informasse acerca do registro da aposentadoria do servidor da linha funcional nº 001.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 709/17 (peça processual nº 023).

O PARANAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 287812/17 - peça processual nº 026) informou que “a contribuição previdenciária sobre a gratificação de insalubridade ocorreu no período de 06/1986 a 05/2001. No entanto por força da Lei 10.692/93, o marco inicial da contagem de tempo para a inclusão da referida vantagem no cálculo dos proventos é 27/12/1993, qual seja, a data de publicação da supracitada Lei”.

Após cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 5221/17 – peça processual nº 034) opinou pela negativa de registro do ato em razão da não incorporação de verba sobre a qual houve incidência de desconto previdenciário, por quatorze anos e onze meses, em descumprimento ao art. 13, § 1º, da Lei Estadual nº 10692/93[1].

A representante do Ministério Público, Exm^a. Sr^a. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7935/17 – peça processual nº 036), corroborou o entendimento da unidade técnica.

A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.



Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quanto a não incorporação da “gratificação de insalubridade” filio-me ao entendimento apresentado pela unidade técnica e corroborado pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A certidão à peça processual nº 003 atesta que o segurado percebeu a referida verba com incidência de desconto previdenciário por quatorze anos e onze meses, contudo foi calculada na proporção 7/35.

O art. 13, § 1º, da Lei Estadual nº 10692/93 é claro ao prever a incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação de insalubridade, prevista na Lei Estadual nº 8195/85

Art. 13. A gratificação de insalubridade ou periculosidade integrará os proventos de aposentadoria do servidor, na proporção de 1/35 avos (um trinta e cinco avos), para os homens e 1/30 avos (um trinta avos), para as mulheres, e nas aposentadorias especiais na mesma proporção, por ano ou fração superior a 06 (seis) meses de percepção.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, computar-se-á o período de percepção financeira da gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de saúde, de que trata a Lei nº 8.195, de 13 de dezembro de 1985.

Logo, não há que se falar em cômputo de tempo a partir da publicação da Lei nº 10692/93 quando esta previu a inclusão do período de percepção anterior.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada ilegal, negando-lhe o registro.

Por fim, conforme previsto no Prejulgado nº 011, o PARANAPREVIDÊNCIA deverá comprovar a identificação do segurado no prazo de 15 (quinze) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Apreciar como ilegal a revisão em análise, negando-lhe o registro.

II. Determinar, por fim, conforme previsto no Prejulgado nº 011, que o PARANAPREVIDÊNCIA comprove a identificação do segurado no prazo de 15 (quinze) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 13. A gratificação de insalubridade ou periculosidade integrará os proventos de aposentadoria do servidor, na proporção de 1/35 avos (um trinta e cinco avos), para os homens e 1/30 avos (um trinta avos), para as mulheres, e nas aposentadorias especiais na mesma proporção, por ano ou fração superior a 06 (seis) meses de percepção.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, computar-se-á o período de percepção financeira da gratificação pela execução de trabalho especial, com risco de saúde, de que trata a Lei nº 8.195, de 13 de dezembro de 1985.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 653543/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: ALTAIR PAULO DE ALCANTARA JUNIOR, ANDRE GIULIANI, ANTONIO KIDA, EDER APARECIDO CAMARGO, EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, OTAVIO SEIDI NISHIMURA, RAFAEL GALDINO KITSU, ROBERTO COUTINHO MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4350/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela SERCOMTEL S/A Telecomunicações, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2012.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 13/08/2012, tendo o processo sido protocolado em 29/09/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 18569/14 - peça processual nº 017) verificou que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 071/2012 deste Tribunal, que o edital do certame previu número de vagas e a remuneração do cargo a ser provido, o prazo e a forma das inscrições; bem como o prazo de validade do certame estavam previstos no edital, que franqueou-se a realização da inscrição via rede mundial de computadores, viabilizando a participação daqueles que tem restrições de horário, assim como daqueles que residam em outras localidades, que não realizou solicitações indevidas no ato de inscrição, em relação a documentos e qualificações, que o regulamento do certame previu critério objetivo de avaliação das provas, em obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia.

Ao final opinou pela realização de diligência a SERCOMTEL S/A Telecomunicações para que justificasse ausência do demonstrativo da quantidade total de cargos ou empregos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher com o concurso, bem como do ato que designou a Comissão de Concurso Público, indicação da qualificação profissional de seus membros e esclarecimentos acerca da alimentação incorreta do sistema SIM-AP.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 90/15 (peça processual nº 017).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1619/17 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, ressaltou a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP, manifestando-se pelo registro das nomeações, mas ao final sugeriu diligência à origem para regularização de dados no SIM-AP.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6633/17 – peça processual nº 038), corroborou a manifestação da unidade técnica, opinou pelo registro e ajuste dos dados no SIM-AP.

Por meio do Despacho nº 1579/17 (peça processual nº 41) foi determinada diligência à origem.

A COFAP (Parecer nº 4873/17 – peça processual nº 047), após o cumprimento da diligência determinada, ressaltou a regularidade dos dados dos admitidos, manifestando-se pelo registro das nomeações.

A representante do Ministério Público, Exmª. Srª. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7649/17 – peça processual nº 049), opinou pelo registro das admissões. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e



in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Antonio Kida, Eder Aparecido Camargo, Andre Giuliani, Evandro Carlos de Oliveira, Altair Paulo de Alcantara Junior, Otavio Seidi Nishimura, Rafael Galdino Kitsu.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Antonio Kida, Eder Aparecido Camargo, Andre Giuliani, Evandro Carlos de Oliveira, Altair Paulo de Alcantara Junior, Otavio Seidi Nishimura, Rafael Galdino Kitsu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntaada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 276143/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 515/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2013. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão das seguintes inconformidades: a) Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 3º Quadrimestre; b) Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre; c) A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade; d) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; e) Contas bancárias com saldos a descoberto; f) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; g) Despesas Com Pessoal Retorno ao Limite - Análise do 2º Quadrimestre; h) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00; i) Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e

conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do TCE/PR; j) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; k) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; l) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; m) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; n) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; o) Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública; p) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão; q) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com aplicação de MULTAS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Henrique Pitão, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica após o exame da documentação encaminhada emitiu a Instrução nº 4.404/15 - DCM (peça nº 41) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2013, quanto aos seguintes apontamentos: a) Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 3º Quadrimestre, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei 10.028/00; b) Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei 10.028/00; c) A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; d) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; e) Contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05; f) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00; g) Despesas Com Pessoal Retorno ao Limite - Análise do 2º Quadrimestre, com a multa prevista no art. 5º, inciso IV e § 1º da lei 10.028/00; h) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; i) Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05, ambas da L.C.E. 113/05; j) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, com aplicação multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; k) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; l) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., com multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; m) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, c/ aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; n) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; o) Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; p) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; q) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 3º Quadrimestre, a Unidade Técnica apresentou conclusão pela inconformidade em razão dos dados demonstrados no relatório abaixo reproduzido.

Mês e Ano	Receita Corrente	Despesa com	% Gasto	Situação
Base	Líquida	Pessoal		
6/2012	15.854.542,50	9.862.258,62	62,20	Excesso 99,99%
12/2012	16.269.699,92	9.162.082,67	56,31	Excesso 99,99%
4/2013	17.224.361,18	9.722.622,14	56,45	Excesso 99,99%
8/2013	16.925.304,36	10.667.121,34	63,02	Excesso 99,99%
12/2013	19.176.929,93	11.809.134,63	61,58	Excesso 99,99%

Destacou que a despesa total cm pessoal no 1º quadrimestre de 2013 encontrava-se



acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23, ou seja, havia determinação para retorno ao respectivo limite até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Observou que o prazo estabelecido pela referida Lei expirou em 31/12/2013. Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto ao Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre, como demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2012	15.854.542,50	9.862.258,62	62,20	Excesso 99,99%
12/2012	16.269.699,92	9.162.082,67	56,31	Excesso 99,99%
4/2013	17.224.361,18	9.722.622,14	56,45	Excesso 99,99%
8/2013	16.925.304,36	10.667.121,34	63,02	Excesso 99,99%
12/2013	19.176.929,93	11.809.134,63	61,58	Excesso 99,99%

Afirmou, conforme apurado no Relatório de Gestão Fiscal, que a despesa total com pessoal no 1º semestre de 2012 encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, caracterizando a situação prevista no art. 23 que prevê o retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre, expirado em 30/04/2013.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também no que se refere ao item relacionado à Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela inconformidade.

Anotou a Unidade Técnica que o presente item foi analisado conforme os critérios estabelecidos no art. 77, § 3º - ADCT - da Constituição Federal, assinalando que a Resolução e o Parecer de Saúde foram pela desaprovação da Gestão.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Da mesma forma, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado à Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	0,00	263.635,15	0,00	263.635,15

A Unidade Técnica destacou que o item foi analisado conforme os critérios estabelecidos pelo DL 201/67, art. 1º, VI, e também da LF 8.429/92, art. 10, IX. Registrou que o item resulta do encerramento do exercício com acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Contas Bancária a apurar" e/ou falta de medidas para regularização do saldo anterior, implicando no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item Contas bancárias com saldos a descoberto, cujos critérios aplicados estão definidos na Lei Federal 4.320/64, art. 89 e 105, § 1º, e DL 201/67, art. 1º, V, a Unidade Técnica observou o saldo negativo de R\$ 956.728,90 (novecentos e cinquenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0400	73473-X	BB - P.M. URAI + F.P.M (CC: 73473-X / FT.000)	-956.728,90

Destacou que a ocorrência caracteriza, em tese, descontrolado financeiro e sujeita à multa administrativa por infração à norma legal ou regulamentar.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, ou seja, aquelas restritas aos recursos das fontes livres no exercício de 2013 a Unidade Técnica registrou que restou evidenciada a inobservância dos arts. 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

2.3) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,075,091,092,093,094)

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	6.389.782,91	7.312.411,38	7.591.396,26	9.129.881,72
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	6.389.782,91	7.312.411,38	7.591.396,26	9.129.881,72
Despesas Correntes	4.963.076,50	6.028.915,04	6.622.500,27	8.918.596,68
Despesas de Capital	1.246.590,63	807.468,79	1.073.778,40	1.162.958,23
SOMA DA DESPESA	6.209.670,13	6.836.383,83	7.696.278,67	10.021.554,90
Resultado (+/-)	180.112,78	476.027,55	-104.882,41	-891.673,18
Interferências Financeiras	-436.219,15	-766.421,82	-133.030,81	-540.404,97
Resultado Financeiro do Exercício	-256.106,37	-290.394,27	-237.913,22	-1.432.078,15
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	199.540,06	0,00	0,00	119.144,57
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-56.566,31	-290.394,27	-237.913,22	-1.312.933,58
Porcentual do Resultado sobre os Recursos	-0,89	-3,97	-3,13	-14,38

Assim, considerando que não foram tomadas as medidas para manutenção do equilíbrio das Contas Municipais, a Unidade Técnica entendeu cabível a inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Entendeu a Coordenadoria de Fiscalização pela inconformidade também quanto a Despesas Com Pessoal Retorno ao Limite - Análise do 2º Quadrimestre. Afirmou, segundo apurado no Relatório de Gestão Fiscal e demonstrado no relatório

abaixo reproduzido, que a despesa total com pessoal do 2º semestre de 2012 encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, caracterizando a situação prevista no art. 23, uma vez que não retornou ao limite no prazo que expirou em 31/08/2013.

5.2) - DESPESAS COM PESSOAL

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2012	15.854.542,50	9.862.258,62	62,20	Excesso 99,99%
12/2012	16.269.699,92	9.162.082,67	56,31	Excesso 99,99%
4/2013	17.224.361,18	9.722.622,14	56,45	Excesso 99,99%
8/2013	16.925.304,36	10.667.121,34	63,02	Excesso 99,99%
12/2013	19.176.929,93	11.809.134,63	61,58	Excesso 99,99%

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No que se refere ao item que tratou da Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade.

Destacou, como demonstrados no relatório abaixo reproduzido, que existiam obras paralisadas e, concomitantemente, o Ente incluiu novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, registrando que as obras apontadas na análise foram informadas através do SIM-AM e sua seleção considerou aspectos de relevância e materialidade.

Demonstrativo do Item:

CÓDIGO	NOME DA INTERVENÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	PARALISAÇÃO
12566-1-2010	CONSTRUÇÃO DO PREDIO DA CRECHE PROINFANCIA	1.264.437,40	02/07/2010	01/08/2013

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também no item Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade do Prejudicado nº 6, do TCE/PR a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade.

Enfatizou que a prestação de contas foi entregue sem o Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do da Área de Assuntos Jurídicos, modelo 17, exigidos pela Instrução Normativa 97/2014. Destacou que na peça processual nº 09 constou, de forma repetida, a relação de contratos jurídicos.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Entendeu, também, pela inconformidade quanto a Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Em sua manifestação a Coordenadoria de Fiscalização destacou que a publicação do Balanço Patrimonial juntada pelo Responsável (peça nº 06) não estava legível. Ainda, salientou que o Controle Social é realizado através das informações publicadas pela Entidade sendo necessário o envio do demonstrativo de acordo com os dados encaminhados ao SIM-AM e sua publicação de forma legível.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela inconformidade quanto a Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Em sua manifestação, a Unidade Técnica destacou que o Parecer do Conselho do FUNDEB, mesmo sendo emitido como irregular, não pode ser considerado, pois não estava de acordo com o Modelo 10 da Instrução Normativa nº 97/2014.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Manifestou-se pela inconformidade também quanto a Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., cuja soma alcançou a importância de R\$ 128.747,95 (cento e vinte e oito mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado no relatório a seguir reproduzido.

Mês	Contribuição	Regime	vIRetido	vIREcolhido	vIDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	64.730,18	0,00	64.730,18
Fevereiro	Servidor	RGPS	75.671,70	64.871,09	10.800,61
Março	Servidor	RGPS	65.946,09	71.680,56	-5.734,47
Abril	Servidor	RGPS	65.971,38	0,00	65.971,38
Maio	Servidor	RGPS	65.154,72	69.880,58	-4.725,86
Junho	Servidor	RGPS	63.714,46	64.761,48	-1.047,02
Julho	Servidor	RGPS	67.324,93	60.642,85	6.682,08
Agosto	Servidor	RGPS	64.181,16	133.223,30	-69.042,14
Setembro	Servidor	RGPS	64.038,73	67.634,76	-3.596,03
Outubro	Servidor	RGPS	64.702,21	64.038,73	663,48
Novembro	Servidor	RGPS	68.198,09	76.906,48	-8.708,39
Dezembro	Servidor	RGPS	128.747,95	55.993,82	72.754,13
Soma			858.381,60	729.633,65	128.747,95

Salientou que restou demonstrado que a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento do Servidores, dos quais é fiel depositário.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. A Unidade Técnica também entendeu pela inconformidade quanto as Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao



art. 50, inciso I da LRF.

Em sua manifestação salientou que a Fonte 000 – Recursos Ordinários (livres) atingiu o saldo negativo de R\$ 645.734,59 (seiscentos e quarenta e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), o que configurou, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior a disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. Observou, dentre outras manifestações, que a hipótese retrata a desobediência ao Princípio da Norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
000	Recursos Ordinários (Livres)	-645.734,59

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação às Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas a Coordenadoria de Fiscalização também entendeu pela inconformidade.

A Unidade Técnica observou que os documentos anexados pelo Gestor (peça nº 27) demonstrava as contribuições repassadas ao INSS, salientando que no mês de dezembro foi pago apenas uma parte da contribuição e o 13º salário não foi recolhido, cabendo ao Gestor indicar quando efetuou o pagamento e qual o valor da multa.

Registrou, também, que as contribuições patronais demonstram vários meses sem pagamento, cabendo ao Município indicar quando foram quitados os encargos.

Em relação ao Parcelamento, a peça nº 28 trouxe o valor de R\$ 6.533.415,28 (seis milhões quinhentos e trinta e três mil quatrocentos e quinze reais e vinte e oito centavos) referente à Portaria nº 03/2013, mas não consta de qual competência se referem os débitos, devendo o Gestor demonstrar quais as contribuições foram parceladas.

Dessa forma concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também, entendeu pela inconformidade quanto ao Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

I) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	14.294.025,30
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	1.795.946,73
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	164.396,06
DESPESAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	4.100.793,70
5 - DEDUÇÕES DA DESPESA	2.064.853,11
5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Despesas que não Atendem ao Princípio de Acesso Universal	0,00
5.3 - Outros Recursos (SUS, Operação de Crédito, Convênios)	1.878.946,18
5.4 - Outras Ações e Serviços Não Computados	0,00
5.5 - Restos/Contas a Pagar Inscritos Sem Disponibilidade Financeira	77.079,90
5.6 - Cancelamento de Restos a Pagar	108.827,03
5.7 - Valores não Aplicados em Exercícios Anteriores	0,00
5.8 - Superávit do Exercício Anterior	0,00
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE (4 - 5)	2.035.940,59
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	14,24

Registrou que a apuração do índice foi realizada a partir dos dados contábeis enviados pelo Município via o Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e que foi utilizado como critério o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 77, além da Portaria do Ministério da Saúde nº 2047/2002, art. 2º, I.

Dessa forma concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também entendeu pela inconformidade quanto ao item que tratou do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, com aplicação de multa.

Destacou que há indicação de irregularidade quanto ao Parecer do Conselho de Saúde e do FUNDEB sobre as contas de 2013 e nos limites dos gastos com pessoal, conforme relatório abaixo reproduzido.

Conselho de Controle Social do FUNDEB	
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento – regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2013	IRREGULAR
Conselho de Saúde	
Composição (Número de membros e representação)	REGULAR
Funcionamento – regularidade das reuniões	REGULAR
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	REGULAR
Parecer do Conselho sobre as contas de 2013	IRREGULAR
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da Despesa	REGULAR
Limite de Gastos	IRREGULAR (61,93%)
Publicidade do RGF	REGULAR

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Gastos com Pessoal do Poder Executivo – Limite de Gastos
Desde o início do exercício de 2013, esta Unidade Central de Controle Interno, devido ao gastos de pessoal no final do terceiro quadrimestre de 2011 ter alcançado o patamar de 53,28 %, efetuou um acompanhamento mais rigoroso no que tange os gastos com pessoal.
No decorrer do ano de 2013 por várias vezes, orientamos e alertamos ao Departamento Pessoal e ao Gestor.
No entanto, o gasto com pessoal vem sucessivamente extrapolando o limite máximo de 54%. Uma vez que, esse Controle orientou e alertou sobre a extrapolação, ficamos aguardando as tomadas de medidas para termos a certeza do retorno do limite permitido, porém, não foram eliminados, o qual pelo contrário houve acréscimo, no final do exercício.

Observação sobre o parecer do FUNDEB
Analisando o Parecer do Conselho do FUNDEB, o mesmo é de parecer desfavorável, no que se refere a aplicação dos 60% e 40%, porém, na irregularidade alegando que falta documento para análise do conselho. Ressaltamos que em nenhum momento houve reclamações por parte do conselho referente a omissão de informações por parte da administração. Até onde pude acompanhar a administração sempre procurou passar ao conselho as informações por eles requisitadas.

Observação sobre o parecer do Conselho da Saúde
Analisando o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o mesmo é de parecer de DESAPROVAÇÃO do Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, a desaprovção e que o Gestor não encaminhou as Contas do Conselho Municipal de Saúde as Prestações de Contas completas para análise durante o exercício de 2013, Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde não foi alimentado comprometendo inclusive o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde ativo ao mesmo exercício, prejudicando totalmente o acompanhamento, análise e transparência do mesmo.
Porém, nenhuma comunicação foi feita por parte do Conselho a respeito dos relatórios que estava com desaprovção. COLOCAR MAIS ALGUMA JUSTIFICATIVA QUE POSSA LHE AJUDAR.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, entendeu pela inconformidade quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Salientou que o fechamento do SIM-AM foi enviado no dia 05/05/2015 e o Parecer do Controle Interno está datado de 28/03/2014. Como o Controlador Interno apontou regulares todos os itens referentes ao Sistema de Informações Municipais antes do envio integral dos dados, a Coordenadoria considerou insatisfatório o referido relatório. Enfatizou que não consta no processo novo documento referente à conferência posterior deste item.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.560/17, (peça nº 51), da lavra do Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2013, com aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – VOTO

Preliminarmente, ressaltamos que mesmo devidamente citados, inclusive por meio do Edital – 41/2017 – DP (peça nº 54), os Responsáveis pela Prestação de Contas do Município de Uraí, Sr. Almir Fernandes de Oliveira, Gestor no período de 01/01/2013 até 14/02/2014, e o Sr. Sérgio Henrique Pitão, Gestor no período de 15/02/2014 até 31/12/2016, não apresentaram quaisquer justificativas quanto às inconformidades inicialmente elencadas, conforme registrado nas Certidões de Decurso de Prazo nº 1.340/15 (peça nº 39); nº 1.341/15 (peça nº 40); nº 406/16 (peça nº 49) e nº 1.209/17 (peça nº 56), o que nos permite considerar que não houve objeções quanto aos apontamentos.

Passando a análise dos itens apontados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos pela inconformidade quanto ao apontamento relacionado ao Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 3º Quadrimestre.

Conforme demonstrado nos autos, a despesa total com pessoal no 1º quadrimestre de 2013 atingiu 56,45% (cinquenta e seis vírgula quarenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, ou seja, acima do limite estipulado pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), sendo mantidos os gastos em excesso nos dois quadrimestres seguintes em desobediência a determinação do art. 23 da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, em 31/12/2013 as despesas do Ente atingiram o elevado índice de 61,58% (sessenta e um vírgula cinquenta e oito por cento), ou seja, além dos 54% (cinquenta e quatro por cento) previsto como teto.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade quanto ao Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre.

Também nesse item restou demonstrado que o Responsável não primou pelo equilíbrio fiscal do Ente Municipal, pois, a despesa total com pessoal no 1º semestre de 2012 encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF (101/00), atingindo o índice de 62,20% (sessenta e dois vírgula vinte por cento), sendo que não foram tomadas as medidas determinadas pelo artigo 23 da referida Lei (101/00), pois, ao final do segundo quadrimestre, em 30/04/2013, as despesas com pessoal ainda atingiam o índice de 56,45% (cinquenta e seis vírgula quarenta e cinco por cento), ou seja, além dos 54% (cinquenta e quatro por cento) previsto como teto.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade, entendemos cabível a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica.

Como observado na Resolução e no Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peças nº 20 e nº 21), ocorreu a manifestação dos Conselheiros pela desaprovção da gestão sem que tivessem sido apresentadas justificativas pela administração sobre as restrições apontadas ou outros documentos e esclarecimentos necessários para afastar o apontamento.

Portanto, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também quanto ao que tratou de Conta Bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, entendemos cabível a inconformidade sugerida.

Como demonstrado nos autos a conta contábil identificada sob o código "1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00" apresentou o saldo final de R\$ 263.635,15 (duzentos e sessenta e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), sendo que não restaram comprovadas as medidas de regularização do saldo anterior, fato que implica no reconhecimento da existência de saldos contábeis que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.



Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Na mesma direção, entendemos pela inconformidade quanto ao item relacionado as Contas bancárias com saldos a descoberto, com a aplicação de sanção pecuniária. Como registrado na instrução processual, restou demonstrado o saldo negativo de R\$ 956.728,90 (novecentos e cinquenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e noventa centavos) na Conta 73473-X da Agência 0400 do Banco do Brasil, com a descrição "BB - P.M. URAI + F.P.M (CC: 73473-X /FT.000)", caracterizando o des controle financeiro do Gestor.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Também entendemos aplicável a inconformidade sugerida em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação de sanção pecuniária.

Como apurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal o resultado acumulado do Município em exame atingiu o déficit orçamentário de R\$ 1.312.933,58 (um milhão trezentos e doze mil novecentos e trinta e três reais cinquenta e oito centavos), o que representou 14,38% (quatorze vírgula trinta e oito por cento) das receitas, deixando evidente o desrespeito aos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais, explicitamente, determinam os métodos de controle das receitas e despesas e as medidas a serem adotadas em caso de indicativo de déficit.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação da MULTA. Também entendemos pela inconformidade quanto as Despesas Com Pessoal Retorno ao Limite - Análise do 2º Quadrimestre, com aplicação de multa.

Conforme demonstrado nos autos, a despesa total com pessoal no 2º semestre de 2012 atingiu 56,31% (cinquenta e seis vírgula trinta e um por cento) da Receita Corrente Líquida, ou seja, acima do limite estipulado pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), sendo mantidos os gastos em excesso nos dois quadrimestres seguintes em desobediência a determinação do art. 23 da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, em 31/08/2013 as despesas de pessoal do Ente atingiram o índice de 63,02% (sessenta e três vírgula zero dois por cento), ou seja, além dos 54% (cinquenta e quatro por cento) previsto como teto.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, entendemos pela inconformidade quanto a Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.

Como observado por ocasião da instrução processual, a Construção do Prédio da Creche Proinfancia, cujo valor estimado era de R\$ 1.264.437,40 (um milhão duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), foi paralisada em 01/08/2013 sem que tenha sido apresentada qualquer comprovação de que tenha sido retomada a obra.

Vale observar que as obras apontadas foram informadas através do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e sua seleção considerou aspectos de relevância e materialidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também quanto à Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejudicado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendemos cabível a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica.

Considerando que por ocasião da Prestação de Contas Anual não foi juntado aos autos o Relatório Funcional da Área Jurídica, conforme determinado no Modelo 17 da Instrução Normativa nº 97/14, restando caracterizada a infração à norma legal ou regulamentar. Vale destacar que o Responsável se limitou a apresentar a Relação de Contratos Jurídicos (peça nº 09).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também em relação à Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva Publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Ainda que o Gestor tenha apresentado a publicação do Balanço Patrimonial (peça nº 06), a referida peça não deve ser considerada, pois, ilegível. Vale destacar que o controle social realizado através das informações publicadas pelo Ente Municipal restou prejudicada e, também, que os dados encaminhados devem estar compatíveis com os saldos do SIM-AM.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu pela Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Como se observa nos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual (peça nº 22), além de ter sido emitido no sentido da irregularidade, não pode ser considerado, pois não está de acordo com o Modelo 10 da Instrução Normativa nº 97/14, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora do referido Conselho.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma linha, entendemos cabível a inconformidade sugerida quanto a Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. com aplicação de sanção pecuniária.

Como observado no relatório apresentado por ocasião da instrução processual, restou configurado o repasse a menor da importância de R\$ 128.747,95 (cento e vinte e oito mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) ao Instituto Nacional de Seguridade Social, valor que se originou de descontos da folha de pagamento dos Servidores sendo o Gestor o fiel depositário.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Também necessário apontar a inconformidade quanto ao item relacionado as Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art.

50, inciso I da LRF, com aplicação da referida sanção pecuniária.

Como observado na instrução processual a Fonte 000 – Recursos Ordinários (livres) apresentou o saldo negativo de R\$ 645.734,59 (seiscentos e quarenta e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade ou, ainda, a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto as Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, com aplicação da multa.

Restou configurado, nos termos da instrução processual, que apenas parte das contribuições retidas no mês de dezembro foi recolhida e que a integralidade da contribuição relativa ao 13º salário não foi recolhida, da mesma forma que as contribuições patronais não foram pagas em vários meses, assim, evidente o pagamento de encargos à Autarquia Previdenciária (I.N.S.S.), ainda que não sendo possível apurar o montante pago pelo Ente Público em exame.

Vale observar que em relação ao presente item há decisões deste Tribunal de Contas no sentido da ressalva, no entanto, tal posicionamento seria possível somente após análise de maiores informações que deveriam ter sido apresentadas em sede de contraditório, inclusive de qual o montante que foram pagos a esse título. No que se refere ao parcelamento (peça nº 28) não foi possível identificar a competência a que se refere os débitos.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de Saúde Pública entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme observado no relatório apresentado por ocasião da instrução processual, o total da despesa própria com saúde atingiu, apenas, R\$ 2.035.940,59 (dois milhões trinta e cinco mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), o que representou 14,24% (quatorze vírgula vinte e quatro por cento) das receitas próprias do Ente, ou seja, em afronta ao que determina a Constituição Federal e, também, a Portaria nº 2.047/02 do Ministério da Saúde.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendemos cabível a inconformidade quanto ao item relacionado ao Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, o Relatório do Controle Interno apresentou conclusões no sentido da inconformidade no que se refere ao Parecer do Conselho de Saúde e do FUNDEB e, também, quanto ao excesso nos gastos com pessoal.

Portanto, considerando que não foram apresentadas justificativas também quanto a este item, concluímos pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

Por fim, também acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade quanto ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em contrariedade quanto ao que determinam os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Destaca-se, de início, que não foi encaminhado novo Relatório e o Respeito Parecer do Controle Interno devidamente assinado pelo Controlador com emissão após o fechamento do SIM-AM, ocorrida em 05/05/2015.

Em que pese à existência de decisões divergentes deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 4.223/15 – S1C, Processo nº 252147/14, entendemos que a emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno pela regularidade dos itens relacionados ao Sistema de Informações, ocorrida em 28/03/2014, ou seja, em data anterior ao fechamento e remessas mensais do SIM-AM, não demonstra o devido cuidado que deve nortear a atividade do Controlador Interno.

Ressaltamos que, ao não se manifestar sobre o tema ou emitir manifestação pela conformidade ou ressalva dos dados do SIM-AM sem que estes tenham sido efetivamente encaminhados a esse Tribunal de Contas, o Controlador Interno está relegando a importância das suas atividades de Controle para com o Ente e para com essa Corte de Contas, pois, fundamentado na opinião do Controlador se conclui pela Fidedignidade dos dados que compõem a Contabilidade, as Licitações, as arrecadação da Entidade, dentre outros itens não menos importantes, objetos de análise para fins de posicionamento tanto das Unidades Técnicas quanto dos Órgãos deliberativos desta Casa.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal para alguns itens, pois, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

Ainda, no que se refere a sugestão pela aplicação de multas fundamentadas na Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º em alguns apontamentos entendemos por afastar, pois, no entendimento deste Relator demasiadamente onerosa ao Gestor.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE URAI, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, em decorrência dos seguintes apontamentos: a) Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 3º Quadrimestre; b) Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º



Quadrimestre; c) A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade; d) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; e) Contas bancárias com saldos a descoberto; f) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; g) Despesas Com Pessoal Retorno ao Limite - Análise do 2º Quadrimestre; h) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00; i) Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; j) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; k) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; l) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; m) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; n) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; o) Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública; p) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão; q) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II. Ainda, que em decorrência das inconformidades já mencionadas, sejam aplicadas as MULTAS a seguir enumeradas.

i. Aplique-se ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do item Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 3º Quadrimestre;

ii. Aplique-se ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do item relacionado ao Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre;

iii. Aplique-se ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresentar conclusão por Irregularidade;

iv. Aplique-se ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em decorrência da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

v. Aplique-se ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em decorrência das Contas bancárias com saldos a descoberto;

vi. Aplique-se ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

vii. Aplique-se ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência das Despesas Com Pessoal Retorno ao Limite - Análise do 2º Quadrimestre;

viii. Aplique-se ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00;

ix. Aplique-se ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, CPF 016.024.749-74, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

x. Aplique-se ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, CPF 016.024.749-74, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

xi. Aplique-se ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, CPF 016.024.749-74, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

xii. Aplique-se ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;

xiii. Aplique-se ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência das Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

xiv. Aplique-se ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência das Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos

do período respectivo às contas;

xv. Aplique-se ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública;

xvi. Aplique-se ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;

xvii. Aplique-se ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, CPF 016.024.749-74, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE URAÍ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, em decorrência dos seguintes apontamentos: a) Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 3º Quadrimestre; b) Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre; c) A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade; d) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; e) Contas bancárias com saldos a descoberto; f) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; g) Despesas Com Pessoal Retorno ao Limite - Análise do 2º Quadrimestre; h) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00; i) Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; j) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; k) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; l) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.; m) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; n) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; o) Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública; p) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão; q) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II. Aplicar, ainda, que em decorrência das inconformidades já mencionadas, as MULTAS a seguir enumeradas:

i. Ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do item Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 3º Quadrimestre;

ii. Ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do item relacionado ao Limite de Despesas com Pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre;

iii. Ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresentar conclusão por Irregularidade;

iv. Ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em decorrência da Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

v. Ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 em decorrência das Contas bancárias com saldos a descoberto;

vi. Ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

vii. Ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência das Despesas Com Pessoal Retorno ao Limite - Análise do 2º Quadrimestre;

viii. Ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00;

ix. Ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, CPF 016.024.749-74, a multa prevista no art. 87,



IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejudicado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

x. Ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, CPF 016.024.749-74, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

xi. Ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, CPF 016.024.749-74, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;

xii. Ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.;

xiii. Ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência das Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

xiv. Ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da Falta de Parecer do gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

xv. Ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública;

xvi. Ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF 466.624.809-91, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

xvii. Ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, CPF 016.024.749-74, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou o relator quanto ao mérito, divergindo acerca da aplicação da multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 243150/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, JOEL GRALAK PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 516/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Adilson Lucchetti, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 515/17 (peça nº 61), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.318/17 (peça nº 62), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, exercício de 2014, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Joel Gralak Pereira, CPF 439.557.389-49, Gestor no período de 01/01/14 até 14/01/14 e também de 01/10/14 até 31/10/14, e do Prefeito, Sr. Adilson Lucchetti, CPF 469.105.579-72, Gestor no período de 15/01/14 até 30/09/14 e, também, de 01/11/14 até 31/12/14.

Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Joel Gralak Pereira, CPF 439.557.389-49, Gestor no período de 01/01/14 até 14/01/14 e também de 01/10/14 até 31/10/14, e do Prefeito, Sr. Adilson Lucchetti, CPF 469.105.579-72, Gestor no período de 15/01/14 até 30/09/14 e, também, de 01/11/14 até 31/12/14.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 255972/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO ADRIANE

TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 517/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ARARUNA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVAS em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e, também, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE ARARUNA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 223/17 (peça nº 33) concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ARARUNA, com RESSALVA em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

No que se refere ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização constatou que o Relatório e o Parecer do Controle Interno concluiu pela ressalva em decorrência do não envio integral do SIM-AM, assim, entendeu necessário o envio de um novo relatório e respectivo parecer devidamente assinado pelo Controlador, com emissão após o fechamento do SIM-AM 2014, o qual ocorreu em 25/08/2015, abrangendo o envio dos dados do SIM-AM na sua totalidade.

Por ocasião do contraditório (peça nº 32) o Responsável alegou o envio de um novo Relatório e respectivo Parecer devidamente assinados pelo Controlador interno.

Assim, considerando que o Responsável pelo Controle interno enviou na peça nº 32 (folha 21) a declaração ratificando os dados da época do envio do primeiro Relatório e também o Parecer do Controle Interno de 2014 e que esse seria o único ponto de irregularidade das contas, a Coordenadoria concluiu por ressaltar o item Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, entendeu por ressaltar a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, no entanto, com aplicação de multa.

Após o apontamento inicial o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso constatado não prejudicou as atividades fiscalizatórias do Tribunal de contas, devendo a falha ser "perdoada" e afastada a aplicação da multa.

A Unidade Técnica ressaltou que para o caso em análise a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrado na data de 25/08/2015 e, portanto, fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pelo Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em 25 dias de atraso.

Assim, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e considerando o disposto da



Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação da multa administrativa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
ACÓRDÃO Nº 1582/08 – Tribunal Pleno	
PROCESSO Nº :	423462/08
ENTIDADE :	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO :	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO :	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR :	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
<p><i>Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.</i></p> <p>Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.</p>	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer 1.137/17, (peça nº 34), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ARARUNA, exercício de 2014, com RESSALVAS e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

6 – VOTO

Inicialmente, no que se refere ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal no afastamento da inconformidade.

Assim como registrado por ocasião da instrução processual, restaram comprovadas as medidas adotadas pelo Responsável no sentido de sanar o apontamento, pois, em sede de contraditório (peça nº 32 – folha 21) foi apresentada a declaração da Controladora Interna que ratificou os dados que constaram no primeiro Relatório e Parecer do Controle interno do exercício em exame (2014).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

No mesmo sentido, no que se refere a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015 encerrou em 31/07/2015, no entanto, foram encaminhados em 25/08/2015, gerando um atraso de, apenas, 25 (vinte e cinco dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2014, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, também foi o Gestor da Entidade no exercício seguinte de 2015, período em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

7 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

III. que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ARARUNA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, CPF 676.893.459-72, com RESSALVAS em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e, também, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ARARUNA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, CPF 676.893.459-72, com RESSALVAS em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e, também, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu quanto a aposição da ressalva, votando que a responsabilidade pelo conteúdo do relatório do controle interno, deve ser atribuída às contas do responsável pelo controle interno.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 225104/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 518/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício de 2015. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do Sistema SIM-AM com atraso.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. João de Sena Teodoro Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.213/17 (peça nº 32) concluindo pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Observou, em princípio, que ocorreu a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, uma vez que foram registrados em 30/05/2016, ou seja, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 60 (sessenta) dias.

Salientou que mesmo em sede de contraditório o Responsável não logrou êxito em afastar a inconformidade, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial. Ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIMAM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
ACÓRDÃO Nº 1582/08 – Tribunal Pleno	
PROCESSO Nº :	423462/08
ENTIDADE :	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO :	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO :	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR :	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
<p><i>Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.</i></p> <p>Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.</p>	

Dessa forma, concluiu por RESSALVAR o item, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.311/17, (peça nº 33), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício de 2015, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

1 – VOTO

Assim como na instrução processual, entendemos por ressaltar o item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização. Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015 encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram



encaminhados em 30/05/2016, gerando um atraso de, apenas, 60 (sessenta dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, Sr. João de Sena Teodoro Silva, também foi o Gestor da Entidade no exercício seguinte de 2016, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com **RESSALVA** e **SEM** aplicação de multa.

2 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

IV. que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF 449.394.699-72, com **RESSALVA** em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I. Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF 449.394.699-72, com **RESSALVA** em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZEU DE MORAES CORREA**.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 267233/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 519/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Desídia do responsável no atendimento às intimações. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Ausência de encaminhamento das cópias da Lei do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência; Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; não foram adotadas medidas para regularização da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar"; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos); Conta bancária com saldo a descoberto; Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo pagamento de multas ao INSS; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação; Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; Falta da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde; O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e, Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Aplicação de multas. Ressarcimento. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, prefeito do Município de Doutor Ulysses, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2501/15 (peça 40), considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 817/15-DP (peça 39), bem como, que "[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas," ratificando os apontamentos da Instrução nº 3201/14

(peça 34), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

- 1) – “Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias – PPA, LDO ou LOA”;
- 2) – “Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar.)”;
- 3) – “Contas bancárias com saldos a descoberto”;
- 4) – “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas”;
- 5) – “Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento”;
- 6) – “Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social”;
- 7) – “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação”;
- 8) – “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”;
- 9) – “Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento”;
- 10) – “Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência”;
- 11) – “Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência”;
- 12) – “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recurso)”;
- 13) – “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”;
- 14) – “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”;
- 15) – “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”;
- 16) – “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

Ademais, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que os itens abaixo, em decorrência das irregularidades acima, tiveram sua análise inviável:

- a) – “Ilegalidade das alterações orçamentárias com ênfase especial quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, configurando execução de créditos orçamentários sem autorização do Legislativo”;
- b) – “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”;
- c) – “A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade”;
- d) – “O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade”;

Na mesma instrução, relativamente aos apontamentos de irregularidade, a Unidade Técnica propõe a aplicação de multas ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (fls. 03/05):

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Irregularidade	Tipificação
Restrição - Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 37, 165 e 167, V; LF 4320/64, Título V; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º/art. 87, I, b.
Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.	Fonte de Critério - DL 201/67, art. 1º, VI; LF 8429/92, art. 10, IX; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º- III e § 1º.
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social	Fonte de Critério - Decreto Federal nº 3788/01, Lei Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial	Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	Fonte de Critério - Lei 9717/98, LF.9983/00, art. 1º, LRF art. 43, §2º, II.
Restrição - Fontes de recursos com saldos a	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo



descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, por meio do Parecer nº 6378/15 (peça 41), requereu diligência interna a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que apresentasse informações que considerou indispensáveis à melhor instrução dos autos.

Atendida a cota pela Unidade Técnica através da Informação nº 1027/15 (peça 44), o parquet, lastreado na referida informação, pelo Parecer nº 13567/15 (peça 47), opinou, preliminarmente, pela intimação do responsável para que prestasse esclarecimentos complementares[1].

Regularmente intimado, de acordo com o Aviso de Recebimento juntado na peça nº 53, o Sr. Josiel do Carmo dos Santos novamente deixou de apresentar qualquer manifestação ou documento, segundo se infere da Certidão de Decurso de Prazo nº 686/16 (peça 54).

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução nº 4597/16 (peça 55), ratificou sua manifestação anterior de nº 2501/15 (peça 40).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em derradeiro opinativo, Parecer nº 12724/16 (peça 57), "[...] entendendo como inalterado o panorama fático que motivou o posicionamento já esboçado no Parecer nº 13567/15 (peça nº 47), após a derradeira manifestação da unidade técnica (Instrução nº 4597/16/COFIM – peça nº 55) reitera os termos contidos no mesmo, em que concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, incluindo as despesas concernentes ao transporte escolar."

Ato contínuo, dada à gravidade dos apontamentos, e ainda, tendo em conta a mudança de gestão no ano de 2017, em caráter excepcional, visando evitar possível nulidade, através do Despacho nº 1126/17 (peça 58), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse a intimação do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, por via postal, em seu endereço residencial atualizado, para que, em derradeira oportunidade, apresentasse defesa acerca do conteúdo da Instrução nº 2501/15 e do Parecer nº 13567/15.

Entretanto, muito embora a intimação tenha alcançado regularmente seu destinatário (peça 61), este, novamente, deixou de apresentar qualquer manifestação e/ou documentos que pudessem sanear os apontamentos de irregularidade das contas, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo nº 1177/17, juntada na peça 62.

É o relatório.

2. Conforme apontado no relatório, o responsável foi regularmente intimado, em três oportunidades, sendo que a derradeira, inclusive, foi assinada pelo próprio responsável, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, segundo se infere do Aviso de Recebimento, juntado aos autos pela peça 61.

Entretanto, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo (peça 62), de 13/07/2017, não houve qualquer apresentação de "[...] resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data."

No caso tratado, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão do responsável em proceder à juntada das justificativas e documentos que pudessem sanear as irregularidades apontadas na instrução do processo.

Nesse ponto, releva notar, a omissão, aqui aduzida, acaba por convalidar os apontamentos efetuados, devendo-se impor, ao seu responsável, as respectivas penalidades legalmente previstas.

2.1. Mérito

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, destacando, novamente, que ao responsável foram concedidas três oportunidades de defesa, sem que as tenha aproveitado, encontrando-se, ao final, configuradas irregularidades a seguir descritas.

2.1.1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não vinculadas (peça 34 – fls. 09/11):

Em sua instrução, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 09, o encerramento do exercício de 2013 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 324.886,42, equivalente a 5,26% da receita arrecadada de fontes não vinculadas – fontes livres (R\$ 6.173.712,83).

Nesse contexto, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei nº 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Casa, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2. Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias – PPA, LDO ou LOA (peça 34 – fls. 11):

Segundo a Unidade Técnica, "a Lei do Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO aplicadas ao exercício em análise não foram encaminhadas." Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais indicados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2501/15, quadro de fl. 3 da peça nº 40, o que impediu a efetiva fiscalização por esta Corte.

2.1.3. Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência (peça 34 – fls. 12/13):

A análise preliminar detectou que o Município não efetuou integralmente o repasse da contribuição dos servidores ao INSS, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

Mês	Contribuição	Regime	v/Retido	v/Recolhido	v/Diferença
Janeiro	Servidor	RPPS	32.856,02	0,00	32.856,02
Fevereiro	Servidor	RPPS	32.284,96	0,00	32.284,96
Março	Servidor	RPPS	33.744,67	0,00	33.744,67
Abril	Servidor	RPPS	33.833,55	84.301,92	-50.468,37
Maio	Servidor	RPPS	35.251,99	0,00	35.251,99
Junho	Servidor	RPPS	35.931,50	8.006,31	27.925,19
Julho	Servidor	RPPS	35.543,72	0,00	35.543,72
Agosto	Servidor	RPPS	35.612,28	73.505,97	-37.893,69
Setembro	Servidor	RPPS	35.105,16	38.523,44	-3.418,28
Outubro	Servidor	RPPS	34.970,06	0,00	34.970,06
Novembro	Servidor	RPPS	34.278,46	0,00	34.278,46
Dezembro	Servidor	RPPS	66.093,46	64.385,97	1.707,49
Soma			445.505,83	268.723,61	176.782,22

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

Em complementação, acrescento que, dada a gravidade dos fatos encontrada neste tópico, devem ser remetidas cópias dos autos ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências.

2.1.4. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência (peça 34 – fls. 13):

Neste item foi observado que a Administração Pública deixou de repassar, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, o montante de R\$ 197.919,73, referente à contribuição patronal devida.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

Em complementação, acrescento que, dada a gravidade dos fatos encontrada neste tópico, devem ser remetidas cópias dos autos ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências.

2.1.5. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior (peça 34 – fls. 14):

De acordo com a análise da Unidade Técnica, não foram adotadas medidas para regularização da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", implicando "[...] no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira."

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	63.040,08	0,00	0,00	63.040,08

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por representar ofensa às normas legais.

2.1.6. Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF (peça 34 – fls. 14/15):

De acordo com a análise preliminar, "a movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita."

Neste caso, a fonte "000 – Recursos Ordinários (livres)", apresentou um saldo negativo de R\$ 73.327,13.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, com ofensa aos arts. 8º, parágrafo único, e 50 I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o Prefeito, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.1.7. Contas bancárias com saldos a descoberto (peça 34 – fls. 15):

Neste item, segundo a Coordenadoria, foi observado "a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrolado financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)."

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento.



BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	4740-6	295450-8	B. BRASIL 4740-6 295450-8 COTA PARTE FPM	-155.060,14

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, com ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei 4320/64, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o Prefeito, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.1.8. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas (peça 34 – fls. 15/16):

Neste item, segundo a Unidade Técnica, "o demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, enviado pela entidade à peça nº 27, não aponta o acréscimo de encargos pelo atraso no pagamento das contribuições, no entanto, em consulta ao SIM – AM, verifica-se que ocorreu o pagamento de multas ao INSS, conforme segue:

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12276-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2013 (Atualizado em: 04/12/2014 13:02:17)										
Nº	Ano	Empenho	Empenho	Liquidação	Pagamento	Outros	Outros	Outros	Outros	Outros
2072	2013	11/07/2013 00:00	729,11	729,11	729,11	CNPJ: 29679369000140 INSTIT NAC.SEGURO SOCIAL - INSS - 3	3	90	47	15 0 MULTAS
VALOR EMPENHADO REFERENTE A DESPESA EM COMPLEMENTO DE REPASSE JUNTO AO INSS, CONFORME COMPROVANTE ANEXO.										
2078	2013	11/07/2013 00:00	2.354,55	2.354,55	2.354,55	CNPJ: 29679369000140 INSTIT NAC.SEGURO SOCIAL - INSS - 3	3	90	47	15 0 MULTAS
VALOR EMPENHADO REFERENTE A DESPESA EM COMPLEMENTO DE REPASSE JUNTO AO INSS, CONFORME COMPROVANTE ANEXO.										
2080	2013	11/07/2013 00:00	5.850,70	5.850,70	5.850,70	CNPJ: 29679369000140 INSTIT NAC.SEGURO SOCIAL - INSS - 3	3	90	47	15 0 MULTAS
VALOR EMPENHADO REFERENTE A DESPESA EM COMPLEMENTO DE REPASSE JUNTO AO INSS, CONFORME COMPROVANTE ANEXO.										
2082	2013	11/07/2013 00:00	1.440,16	1.440,16	1.440,16	CNPJ: 29679369000140 INSTIT NAC.SEGURO SOCIAL - INSS - 3	3	90	47	15 0 MULTAS
VALOR EMPENHADO REFERENTE A DESPESA EM COMPLEMENTO DE REPASSE JUNTO AO INSS, CONFORME COMPROVANTE ANEXO.										
			10.468,52	10.468,52	10.468,52					

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade.

Trata-se, em última análise, de dano ao erário derivado pelo pagamento, ao INSS, do montante de R\$ 10.468,52 em multas, que, por sua vez, tem sua origem na ausência de planejamento e de controle do gestor.

Ressalte-se a infração à norma do art. 9º, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à prioridade de que devem gozar as obrigações previdenciárias, para efeito de pagamento em situações de dificuldades fiscais, o que, por si só, já pode implicar na imputação de responsabilidade ao gestor, pelos prejuízos causados.

Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, é importante notar que o quadro das contas prestadas pelo Prefeito, no exercício de 2013, revela efetiva inércia na adoção de medidas tanto para a contenção de empenhos, com vistas ao equilíbrio orçamentário das fontes não vinculadas, como do próprio acompanhamento financeiro da realização das despesas, materializada na inconsistência verificada com saldo de fonte.

Dentro desse contexto, é possível identificar a conduta negligente do gestor que efetivamente deu causa ao prejuízo decorrente das multas, nos termos do art. 16, §1º, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 248, §3º, do Regimento Interno.

Não se trata, portanto, de fato estranho ou alheio à atuação do Prefeito, mas, de situação de prejuízo que a ele incumbia ter evitado, adotando as providências elencadas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o Prefeito, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como, a devolução do montante apurado, devidamente atualizado. Nesse contexto, entendendo cabível, ainda, ao ordenador da despesa, a imputação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tipificada no inciso I do § 1º, do mesmo artigo, a qual arbitro em 30% do valor de R\$ 10.468,52, pago a título de multas ao INSS.

Além disso, deve ser encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do mesmo Regimento.

2.1.9. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações (peça 34 – fls. 19/20):

Segundo a Unidade Técnica, "o Balanço Patrimonial foi encaminhado à peça 5, no entanto, não foi acatado, pois a publicação do mesmo não foi encaminhada e o balanço não está estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), conforme definido no item 3.1 da Instrução Normativa nº 97/2014."

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por desatendimento aos dispositivos legais indicados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2501/15, quadro de fl. 4 da peça nº 40, o que impediu a efetiva fiscalização por esta Corte.

2.1.10. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento (peça 34 – fls. 27):

De acordo com a análise da Coordenadoria, o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB não foi encaminhado.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por desatendimento aos dispositivos legais indicados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2501/15, quadro de fl. 4 da peça nº 40, o que impediu a efetiva fiscalização por esta Corte.

2.1.11. Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento (peça 34 – fls. 30): Segundo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, "A Resolução e o Parecer do

Conselho Municipal de Saúde não foram encaminhados."

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais indicados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2501/15, quadro de fl. 3/4 da peça nº 40, o que impediu a efetiva fiscalização por esta Corte.

2.1.12. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (peça 34 – fls. 31):

Este item foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, pois, "Como a emissão do relatório e do parecer do controle interno ocorreu antes do fechamento das remessas mensais do SIM - AM, deve ser encaminhado novo relatório e novo parecer situando a entrega do SIM-AM com atraso e atestando a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema, bem como, atestando o encaminhamento à Câmara Municipal dos documentos relacionados no item 7 do modelo 2 da Instrução Normativa nº 97/2014."

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor.

2.1.13. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social (peça 34 – fls. 32):

A unidade detectou que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária não foi encaminhado.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor.

2.1.14. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial (peça 34 – fls. 33/34):

De acordo com a Coordenadoria, "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 63.765,30.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

2.1.15. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (peça 34 – fls. 34/35):

Este item foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, uma vez que o exame realizado apontou que, "Conforme informado pela entidade nos demonstrativos constantes às peças nº 7, 8 e 10, a contabilidade do município é realizada pelo contador terceirizado, Sr. Ederson Leiva de Freitas, contratado por meio da empresa ELF Automação e Sistemas Ltda."

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência aos normativos desta Corte de Contas.

2.1.16. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (peça 34 – fls. 35/36):

O exame preliminar realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal ocorreu nos seguintes termos:

Não foram preenchidas as informações do item IV do relatório funcional da área jurídica - modelo 16 (peça nº 9), acerca dos cargos permanentes na área, e o demonstrativo de composição do quadro da área jurídica- modelo 20 (peça nº 13) só contém informações de cargos comissionados, o que evidencia o descumprimento do Prejulgado nº 06- TCE/PR. Além disso, os dois demonstrativos não estão assinados pelos responsáveis pelas informações.

Já no SIM - AP, consta a informação de nomeação do Sr. Ronaldo Anselmo de Assis para o cargo efetivo de advogado em 17/01/2013, portanto, constata-se que as informações são divergentes.

Diante disso, caso o servidor citado seja ocupante de cargo efetivo, como consta no SIM - AP, devem ser encaminhados os documentos comprobatórios de sua nomeação e os demonstrativos citados devem ser reencaminhados contendo as informações corretas do cargo e os dados do processo de admissão protocolado no TCE - PR.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência aos normativos desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 12724/16, ao acompanhar o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, adicionalmente, sugere a "[...] instauração de Tomada de Contas Extraordinária, incluindo as despesas concernentes ao transporte escolar."

Constou de seu Parecer nº 13657, juntado na peça nº 47, o seguinte:

Com relação ao transporte de escolares, as informações disponíveis no SIGET (Sistema de Gestão de Transporte Escolar) dão conta de que no ano letivo de 2013 o Município de Doutor Ulysses executou uma despesa total de R\$ 556.185,76 no Programa de Transporte Escolar.

Parte da despesa foi destinada à frota própria do Município e parte à contratação de serviços de terceiros.

Foram transportados 1387 alunos.

A base de dados do SIGET não informa se os veículos realizaram a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme exigência do art. 136, inc. II do Código de Trânsito Brasileiro.



Após o final, diante da ausência de informações sobre o cumprimento do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 17.568/13 e nas normas do Código de Trânsito Brasileiro, sugeri a intimação do Município de Doutor Ulysses, na pessoa do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, a fim de que apresentasse esclarecimentos, o que foi deferido pelo Despacho nº 2847/15.

Diante da ausência de manifestação da parte, procede o inconformismo do Ministério Público de Contas, devendo ser deferido seu pedido de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em procedimento apartado, a fim de verificar a regularidade das despesas executadas em 2013, no Programa de Transporte Escolar.

Fica desde já determinada a inclusão do Prefeito, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, na autuação desse processo, na condição de responsável.

Por se tratar de matéria concernente ao exercício de 2013 e que, nestes autos, não é objeto de apontamento específico de irregularidade, a abertura do processo de Tomada de Contas Extraordinária deve se dar de forma imediata, independente do trânsito em julgado desta decisão, haja vista que, a propósito, não existe qualquer prejuízo ao gestor apontado como responsável.

Autuado o processo, fica determinado, desde já, o encaminhamento ao d. Ministério Público de Contas, a fim de que, na condição de autor da proposta, apresente, por meio de quesitos, os pontos que deverão ser objeto de fiscalização e do necessário contraditório ao responsável.

Por último, no tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada para a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular. Ressalte-se, nesse ponto, que o dispositivo citado fala em "irregularidade das contas", em termos genéricos e, não, a cada uma das irregularidades apontadas, como pretende a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Por outro lado, trata-se de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

No caso em tela, as irregularidades remanescentes implicaram ou na imposição da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ou na do art. 87, IV, "g", da mesma lei.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

I – Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Reserva do Iguçu, Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2013, em virtude do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Ausência de encaminhamento das cópias da Lei do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência; Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; não adoção de medidas para regularização da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar"; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos); Conta bancária com saldo a descoberto; Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo pagamento de multas ao INSS; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação; Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; Falta da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde; O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e, Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

II – Sejam aplicadas, contra o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, por 14 (quatorze) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", c/c §2º, e por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal;

III – Seja o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS condenado a restituir ao Município o valor de R\$ 10.468,52, referente ao pagamento de multas ao INSS, a ser atualizado conforme disposto no art. 420, §1º, do Regimento Interno;

IV – Seja aplicada, contra o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% do montante de R\$ 10.468,52, que se refere aos encargos pelo pagamento de multas ao INSS, em virtude da caracterização de lesão ao erário, tipificada no inciso I do § 1º, do mesmo artigo;

V – seja aberta Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, a fim de verificar a regularidade das despesas executadas em 2013, no Programa de Transporte Escolar, de forma imediata, independente do trânsito em julgado desta decisão, determinando-se, desde já, o encaminhamento desse novo processo ao d. Ministério Público de Contas, logo após sua autuação, a fim de que, na condição de autor da proposta, apresente, por meio de quesitos, os pontos que deverão ser objeto de fiscalização e do necessário contraditório ao responsável. VI – seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências.

VII – Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do mesmo Regimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Reserva do Iguçu, Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2013, em virtude do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Ausência de encaminhamento das cópias da Lei do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência; Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; não adoção de medidas para regularização da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar"; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos); Conta bancária com saldo a descoberto; Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo pagamento de multas ao INSS; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação; Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; Falta da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde; O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e, Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

II- Aplicar, contra o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, por 14 (quatorze) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", c/c §2º, e por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal;

III- Condenar o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS a restituir ao Município o valor de R\$ 10.468,52, referente ao pagamento de multas ao INSS, a ser atualizado conforme disposto no art. 420, §1º, do Regimento Interno;

IV- Aplicar, contra o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% do montante de R\$ 10.468,52, que se refere aos encargos pelo pagamento de multas ao INSS, em virtude da caracterização de lesão ao erário, tipificada no inciso I do § 1º, do mesmo artigo;

V- Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, a fim de verificar a regularidade das despesas executadas em 2013, no Programa de Transporte Escolar, de forma imediata, independente do trânsito em julgado desta decisão, determinando-se, desde já, o encaminhamento desse novo processo ao d. Ministério Público de Contas, logo após sua autuação, a fim de que, na condição de autor da proposta, apresente, por meio de quesitos, os pontos que deverão ser objeto de fiscalização e do necessário contraditório ao responsável.

VI- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências.

VII- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do mesmo Regimento.

VIII- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou no mérito o voto do relator, divergindo da aplicação da multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 1. Nos termos sugeridos pela Informação nº 1027/15-DCM (peça 44) e com base nas regras fixadas no item 5.1 do Acórdão nº 680/06-Pleno, esclareça quem exerceu a responsabilidade pela gestão e planejamento da área de saúde no exercício de 2013 e se os terceirizados apenas executaram as atividades operacionais;

2. Nos termos sugeridos pela Informação nº 1027/15-DCM (peça 49) e com base nas regras fixadas no item 5.2 do Acórdão nº 680/06-Pleno, junto aos autos (de forma ordenada) cópia dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos administrativos celebrados com as empresas Karen Izabella Rogoni Marquezi – Consultório Médico – ME; Vilar Atividade Médica Ambulatorial Sociedade Simples Ltda e Bruna Brasil Rodrigues urtdo1, e informe o local em que foram prestados os serviços contratados com estes particulares;

3. Apresente a relação nominal dos médicos que executaram os serviços contratados com as empresas acima nominadas e informe se havia controle sobre a jornada de trabalho dos mesmos;

4. Nos termos sugeridos pela Informação nº 1027/15-DCM e com base nas regras fixadas no item 5.4 do Acórdão nº 680/06-Pleno, demonstre que a contratação de serviços de saúde com empresas privadas foi (i) precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias e (ii) aprovada pelo Conselho da Saúde regularmente constituído;

5. Esclareça quais as medidas estão sendo tomadas para que, a exemplo do Edital nº 001/2011, não haja outro concurso público para médicos com tão poucos interessados e se existe previsão para a abertura de novo processo, além disso, tendo em vista o salário oferecido ao cargo estar aquém do subsídio do Prefeito de R\$ 9.000,00 para o exercício de 2013, se há algum estudo para majoração dos valores oferecidos aos cargos de médico;

6. Justificativa sobre a contabilização dos gastos com terceirização estrem sendo realizados no



elemento 36 e 39 e não no elemento 34 para computar os valores como limite de gastos com pessoal;

7. Considerando o disposto na Lei Estadual nº 17.568/13 e no Código de Trânsito Brasileiro, junte aos autos: (i) documentos aptos a comprovar que o Comitê Municipal do Transporte Escolar efetuou o acompanhamento e a fiscalização da qualidade do serviço do transporte escolar ofertado; (ii) apresente cópia de documentos que atestem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 2013, bem como da autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Paraná, conforme exigência legal do art. 136, caput e inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 335801/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, MAURO

LUCIANO BAESSO

PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/17

Legalidade e Registro. Processo seletivo simplificado. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizado pela Universidade Estadual de Maringá, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 303/2013, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1155/17 e do Ministério Público de Contas nº 7988/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 165080/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JACSON LUIZ PINTO, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI

DESPACHO: 2231/17

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, recebo, em seu efeito devolutivo, o protocolado à peça nº 88, como recurso de agravo.

Deixo, contudo, de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de autuação, com o desentranhamento da peça nº 88, a qual deverá tramitar em procedimento apartado, como processo principal.

Gabinete, em 9 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 397105/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: CLAUDINEI COSTA, COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

PARANÁ 57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA ENTRANCIA INTERMEDIÁRIA, JOSE DE

CASTRO FRANÇA, JUCIMARA DE FATIMA VIDAL ME, JUIZO DE DIREITO DA

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, NENEU

JOSE ARTIGAS, PAULO SÉRGIO LOPES PEREIRA, SILMARA MACHADO DE

JESUS, VALMIR FURQUIM VAZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, SIMONE VIANA COELHO

DESPACHO: 2232/17

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta por parte do douto juízo de Direito da Comarca de Rio Branco do Sul (ofícios nº 567/17 e 1257/17), assim como por parte da Municipalidade de Itaperuçu (despacho nº 1251/17 – GCNB),

determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para a expedição de ofício à insigne Promotoria da Comarca de Rio Branco do Sul, com os votos de elevada estima e consideração, solicitando seja informado a este egrégio Tribunal de Contas o atual andamento dos autos da ação civil pública nº 642/11 (2476.54.2011.8.16.0147), objeto do ofício nº 870/2013 daquela Comarca, com as cópias das principais peças processuais que entender pertinentes ao deslinde deste feito.

Gabinete, em 9 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 539315/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: SIDNEI CICERO TILPE 92586490959

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2233/17

Trata-se de representação, nos termos da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pela empresa "Mediador de Conflitos", através da qual relatam-se potenciais impropriedades referentes ao item 7 do edital da tomada de preços nº 05/2017 da Prefeitura Municipal de Ipiranga, a qual tem por objeto a prestação de serviço de consultoria técnica.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, cite o Município de Ipiranga, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto à exordial.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 9 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 686306/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: AMILTON DE ALMEIDA, CAMILA MARIA POZZAMAI, DOUGLAS

MAZUREK, ELEMAR DIECKEL, IDENIR GERRY CHUSTER, JILIERME DOS

SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA, JOSE VALDIR RODRIGUES, LUCIANO DE

BARROS, MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL, NELI RIGOTTI

MICHAEL, NILEU PEDRO VILLANI, OSVALDO MIGUEL AZEREDO, PEDRO

ALBINO DA ROSA, VALDEMAR PERICO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2234/17

Entendo que, a priori, assiste razão ao douto Ministério Público de Contas o qual, por meio do parecer nº 7760/17 (peça 69), de lavra da ilustre Procuradora Célia Kansou, opinou pela legalidade dos reajustes previstos no artigo 5º da Lei Municipal nº 432/2012, o qual estabeleceu que "todos os valores fixados nesta Lei serão reajustados sempre e nos mesmos índices concedidos aos vencimentos dos servidores municipais".

Deste modo, demonstrar-se-ia desnecessária a edição de posteriores atos específicos para a majoração dos valores pagos a título de diárias desde que estabelecido, em lei, critério razoável e proporcional para sua atualização. In casu, os reajustes nos valores das diárias foram embasados na legislação municipal que concedeu a reposição inflacionária aos servidores nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Neste diapasão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que efetue os cálculos dos valores pagos indevidamente pela Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba – posto que sem a comprovação da realização de cursos por parte dos retribuidores ou em desconformidade com o artigo 3º da Lei nº. 432/2012 – considerando, contudo, os reajustes anuais havidos no valor das diárias.

Gabinete, em 9 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 714214/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS

EIRELI - EPP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2235/17

Trata-se de representação, nos termos da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI ME, por meio de seu representante legal, Sr. João Luis de Castro, através da qual relatam-se potenciais impropriedades referentes ao pregão presencial nº 85/2017 da Prefeitura Municipal de Londrina, o qual tem por objeto a prestação de serviço de administração, gerenciamento, intermediação e controle do credenciamento de oficinas para a execução da manutenção preventiva e corretiva e gestão compartilhada da frota da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, com o fornecimento de peças, acessórios e componentes.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que



permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, cite o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto à exordial.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 9 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 392225/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMATICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARES DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRÉ RIBEIRO DANTAS, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BRENDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA

DESPACHO: 2236/17

1. Em face do Acórdão nº 3072/17 – Pleno, o qual julgou pelo não provimento de Embargos de Declaração, a Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. e seus procuradores interpõe Recurso de Revista, insurgindo-se contra a providência de comunicação à OAB-PR, fixada na referida decisão.

Alega-se, em síntese, que tal providência carece de fundamentação, além de atingir pessoas não fazem parte dos autos.

Ademais, sustenta-se que as decisões deste Tribunal de Contas não tem natureza judicial, o que afastaria a eventual necessidade de inscrição dos procuradores na seccional paranaense da Ordem dos Advogados.

Por fim, defende que os Embargos de Declaração foram opostos por advogado regularmente inscrito na OAB-PR, o que dispensaria a exigência de inscrição suplementar dos demais procuradores da empresa.

2. Em juízo de admissibilidade, conforme previsão do art. 477 do Regimento Interno, observo desde logo a ausência de interesse recursal.

O recurso não se insurge contra o conteúdo decisório do acórdão, ou seja, contra a parte que apreciou o mérito dos embargos, mas sim em razão de medida de mero expediente.

A comunicação de situações, assim como o requerimento de informações a outros órgãos da administração pública e demais entidades que trabalham em torno do Estado, é medida de ofício que este Tribunal de Contas adota nas mais variadas

situações.

Como bem destacou o próprio recorrente, as decisões desta Corte não se confundem com as de cunho judicial, até porque enquanto a jurisdição é exercida sob a premissa da inércia, este TCE-PR se orienta pelo princípio da oficialidade.

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 48637/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2237/17

Com fundamento no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, defiro o pedido de dilação de prazo, por ulteriores 15 (quinze) dias, ao Sr. Claudio Dirceu Eberhard, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, consoante solicitado às peças nº 61, 67 e 75.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta do interessado, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 89911/15

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2238/17

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a derradeira manifestação da Diretoria Jurídica desta Casa – parecer nº 51/17 (peça 09) –, determino o retorno dos autos àquela unidade técnica para que seja informado o atual andamento do mandado de segurança nº 1533906-9, impetrado ante o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná – objeto do requerimento externo nº 611470/16 – com a juntada das principais peças daqueles autos judiciais.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 198898/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2239/17

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue o desentranhamento das peças 56 e 57, posto que protocoladas em duplicidade pelo ente.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 272903/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: GILBERTO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2240/17

1. Ciente do apensamento a estes autos do processo nº 344197/16.

2. Devolva-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento em momento oportuno.

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 813491/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PALMIRA

TERESINHA FAQUINELO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI



FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2241/17

1. Ante a juntada da petição de peças 41 e 42, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para manifestação.

2. Após voltem conclusos.

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 495849/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDREIA MURARO GARCIA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE

DESPACHO: 2242/17

Nos termos do artigo 357, §1º do RITCE/PR, admito a petição protocolada sob o nº 657440/17 (peça 98) e determino o retorno dos autos Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e após ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 47778/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSEIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2243/17

Ante a emissão do Acórdão nº 3686/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1672, em 06/09/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 70713/17 (peças nº 115/116), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 10 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 252810/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2251/17

Trata-se de prestação de contas relativa ao exercício de 2015 do Município de Jataizinho, cujo Acórdão nº 358/2017, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas, contudo, aplicando a multa ao Sr. Elio Batista da Silva, em virtude do atraso de 82 dias na Entrega dos dados dos módulos do Sistema SIM/AM – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, com fulcro no art. 87, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio de petição complementar, de peça 25, o interessado requer o afastamento da referida multa, sem, no entanto, trazer qualquer justificativa ou fato novo que possa afastar a conduta imprópria que ensejou a cominação de sanção pessoal.

Desta forma, não havendo qualquer razão recursal ou fato/documento novo, desentranhe-se a peça 25.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.

Gabinete, em 11 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 197428/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS,

ROBERTO DA SILVA

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES**

DESPACHO: 2252/17

O Sr. Cassio Muriilo Trovo Hidalgo, por meio da peça 197 opõe embargos de declaração contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 409/17 alegando dúvida sobre a motivação do reconhecimento da irregularidade.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 11 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 33857/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO, JOSÉ RICHIA FILHO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2257/17

Em análise dos autos, verifico que a petição 673160/17 (peça 27) não tem correlação com o presente processo.

Ainda, tal petição já foi juntada nos autos nº 655030/10 (peça 75), assim determino o desentranhamento das peças 26 e 27.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.

Gabinete, em 11 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 266583/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2261/17

Ante a emissão do Acórdão nº 452/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1682, em 22/09/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 725780/17 (peças processuais 112 a 120), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 16 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 23340/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILEA APARECIDA DA CRUZ IANTAS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 2265/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 704316/17 (peças nº. 33/34), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 277352/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2267/17

Tendo em vista a Instrução nº 548/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de



Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 16 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 359267/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, IVANIRA CARRARO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ

DESPACHO: 2268/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 738180/17 (peças nº. 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 662346/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2272/17

Tendo em vista o teor do Ofício nº 274/17 - GP (peça 11), encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

Gabinete, em 17 de outubro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 550672/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, CASSIANE MARTINS, ELISEU DA CRUZ, FRANCIÊLE APARECIDA LAGOS TORRES, LUCIANE BRESSAN, MANUELA KALEL, MARCIA ARAUJO, NERLI DOMINGUES, RENATA CRUZ DE SIQUEIRA, SIBILA MARIA WAGNER BARROS, TALYNE MALHEIROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/17

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2015, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.645/17 (peça 22) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6.946/17 (peça 23), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Enfermeiro – 30 Horas: Manuela Kaled, Luciane Bressan, Cassiane Martins e Adriana Bora Arcas;

Enfermeiro – 40 Horas: Talyne Malheiros, Eliseu da Cruz, Marcia Araujo, Franciele Aparecida Lagos Torres, Renata Cruz Siqueira e Sibila Maria Wagner Barros;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 732280/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 317/17

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme instruções e Parecer. Pelo deferimento.

1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, representado pelo seu Prefeito, Sr. RICARDO ENDRIGO, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Informações nº 956/17 – COFIM (peça 5), nº 140/17 - COFIT (peça 6), nº 6.637/17 – COEX (peça 7) e nº 1.049/17 – COFAP (peça 8), acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 8.147/17 (peça 9).

2. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma[2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2017

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO N.º: 597439/17

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROCURADORES: JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1903/17

I – Por meio do Despacho nº 1640/17 (peça nº 20), confirmado pelo Tribunal Pleno (Ac. nº 3777/17 – peça nº 29), esse Relator concedeu a Medida Cautelar requerida pela CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, a fim de suspender o certame referente ao Edital de Chamamento Simplificado nº 001/2017-IMAP, promovido pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- IMAP (autarquia integrante da Administração Indireta do Município de Curitiba), ante a plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora.

Por sua vez, pela Petição Intermediária nº 614490/17 (peça nº 25), o MUNICÍPIO DE CURITIBA e o INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMAP apresenta pedido de reconsideração contra o despacho mencionado, alegando, em suma, que:

a) A autarquia se valeu do Edital de Chamamento Público Simplificado nº 001/2017-IMAP, para a prestação de seguro aos servidores ativos e inativos, sem a participação de recursos públicos para o custeio do prêmio mensal;

b) Cabendo aos servidores o pagamento do seguro de vida, a IMAP promoveu o certame já que faz o recolhimento dos valores mediante retenção no contracheque, bem como visando a contratação para um grande número de pessoas, visando alcançar maiores vantagens;

c) A Representante impetrou o Mandado de Segurança nº 0003554-17.2017.8.16.0004, objetivando a suspensão do certame em estudo e a prorrogação do contrato vigente, cuja liminar foi indeferida;

d) O edital foi publicado no Diário Oficial do Município e em jornais de grande circulação;

e) A lei nº 8.666/93 é inaplicável ao caso em comento, em razão da inexistência de recursos públicos, inexistindo óbices na legislação securitária para a pretensa contratação;

f) O contrato vigente findará dia 30 de setembro, sendo necessário mais trinta dias para proceder a migração dos dados ao Sistema Meta4, havendo risco de prejuízo aos vinte e cinco mil segurados.

É o relatório.

II – Primeiramente, salienta-se que o ordenamento processual aplicável não prevê a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração no presente caso.

Ademais, a cautelar concedida teve fundamentos múltiplos e se embasou em precedente dessa casa que tratou de caso idêntico, envolvendo, inclusive, a mesma entidade.

Logo, mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

III – Diante da certidão de peça nº 33, encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e, após, ao Ministério Público para manifestação.

IV – Intime-se

Curitiba, 11 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 873195/13

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, CID MARCUS VASQUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

PROCURADORES: FLÁVIO FERNANDES LEONARDO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1911/17

I. Tratam os presentes de Auditoria Operacional realizada por este Tribunal junto à Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, tendo como abrangência o período de janeiro a dezembro de 2012, cujo relatório, inserido na peça 14, apontou uma série de achados, relacionados à estrutura organizacional e de pessoal, ao Controle Interno, ao Meta4, promoção de servidores, aspectos orçamentários e financeiros, dentre outros.

II. Submetido o feito ao Tribunal Pleno em 24/07/2014, foi lavrado o Acórdão nº 4.337/14 (peça 32), contendo recomendações e determinações, dentre as quais a instauração de monitoramento.

III. Após diversas diligências, objetivando o cumprimento das determinações do Acórdão, a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas juntou Relatório de Monitoramento, à peça 159, em que se apontaram como não corrigidos ou não totalmente implementados os seguintes itens:

3.1.1 Estrutura de pessoal insatisfatória nas unidades de recursos humanos;

3.2.1 insuficiência da legislação aplicável ao Meta4;

3.2.2.1 inexistência de Política de Segurança da Informação (PSI) e Política de Controle de Acesso (PCA) formalmente definidas;

3.2.2.2 deficiências no controle de acesso ao Meta4;

3.2.2.3 ausência de documentação das trilhas de auditoria e inexistência de rotina de análise de logs;

3.2.2.6 insuficiência de rotinas e procedimentos de trabalho documentados, atualizados e disponíveis aos setores de recursos humanos;

3.2.2.7 precariedade da documentação do sistema Meta4;

3.3.1 inconsistência dos dados cadastrais dos servidores;

3.3.3.4 pagamento indevido da gratificação pelo exercício de atividade de saúde (GAS);

3.3.5 irregularidades no registro e desconto das faltas injustificadas;

3.3.6.2 criação de gratificações por Decreto;

3.3.6.4 promoção de servidor em estágio probatório;

3.3.6.5 cargos de Agente Administrativo, de provimento em comissão, simbologia 9-C, com atribuições não compatíveis com o art. 37, incisos II e V da CF;

3.3.6.7 ausência de identificação e publicação de ato administrativo;

3.4 promoção de servidores do Quadro Próprio da Polícia Civil (QPPC);

3.5 discrepância de Aspectos Orçamentários e Financeiros verificada entre os totais do Meta4 e os contabilizados no SIAF;

3.6 uso precário do Meta4;

3.7 aspectos relacionados à CELEPAR.

IV. Após o contraditório, a 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE exarou a Instrução nº 21/17, em que sugeriu no item 82:

a) a provação do Relatório de Monitoramento (peça 159);

b) a inclusão no escopo de fiscalização da Inspeção de Controle Externo das deliberações não implementadas (...), itens 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.2.6, 3.2.2.7 e 3.6, bem como da recomendação contida no item 3.7, parcialmente implementada;

c) o posterior encerramento do processo.

V. O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, corroborou o opinativo da unidade de controle externo.

VI. Da análise dos autos, observo que, em decorrência da decisão adotada no presente processo, resultaram as seguintes pendências junto à Coordenadoria de Execuções:

Em relação à SEAP:

Existe [Acórdão - 4337/2014 \(STP\)](#) referente ao processo [873195/13](#) decidindo d.1) à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) que, com o apoio da Secretaria de Segurança Pública (SESP), apure, em 180 (cento e oitenta) dias, os achados relacionados nos itens 3.3.3.2 a 3.3.3.10 e 3.3.6.6 do Relatório e, confirmando a ocorrência de pagamentos indevidos, adote as providências pertinentes, a exemplo da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e, em sendo o caso, a reparação do erário; e com prazo até 07/08/2015 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Em relação à SEAP e à SESP:

Existe [Acórdão - 4337/2014 \(STP\)](#) referente ao processo [873195/13](#) decidindo d.2) às Secretarias auditadas, que apresentem a este Tribunal, em sessenta (60) dias, um Plano de Ação contendo o detalhamento das medidas necessárias à implementação das recomendações expedidas, cronograma e indicação dos responsáveis, com prazo até 05/02/2015 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Não se extrai da Instrução da ICE que as pendências, replicadas no item IV acima, possam, neste momento, ser baixadas, pelo que se acolhe as proposições dos itens "a" e "b", entretanto não se recepiona a sugestão de encerramento inserida no item "c".

VII. Encaminhem-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e eventual manifestação.

VIII. Após, à 3ª ICE para acompanhamento junto à SESP dos itens pendentes de regularização, conforme sugerido na Instrução nº 21/17 (peça 202).

Gabinete do Relator, 2 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273080/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1914/17

Retornam os autos em atenção à determinação de apensamento do processo nº 604048/07 ao presente, conforme Item II do Acórdão nº 3635/17 – Segunda Câmara. Inicialmente, verifica-se que consta da parte dispositiva do Acórdão a numeração equivocada dos autos a serem apensos, estando corretamente discriminado no corpo da decisão o processo de admissão complementar de pessoal nº 180682/16, que deveria ser analisado conjuntamente.

Contudo, observa-se que as admissões relacionadas nos autos nº 180682/16 estão sujeitas à análise de legalidade e registro dos atos constantes deste processo principal, devendo, portanto, tramitar separadamente.

Sendo assim, considerando que a revogação da determinação constante do Item II do Acórdão nº 3635/17 não altera o mérito ou traz prejuízo à decisão exarada, entende-se despendioso o apensamento dos processos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Admissão de Pessoal nº 723301/14 e posterior envio à COFAP para nova análise, conforme determinado no Acórdão.

Gabinete do Relator, 3 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 670373/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1957/17

I – Atendido o Despacho n.º 1802/17 com a juntada de parecer jurídico de peça n.º 09, conheço da presente Consulta, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a devida manifestação.

III – Publique-se

Gabinete do Relator, 11 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268210/13

ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1958/17

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 734975/17 (peças 56/60), que trata de Embargos Declaratórios opostos por Francisco Luis dos Santos contra Acórdão nº 4.075/17 – S2C (peça 53), exarado nos presentes autos, em que se julgou pela irregularidade as contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2012.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.689, de 03/10/2017, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 10/10/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 796791/14

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, TANIA MARA FERREIRA HELBOURN MALAGUINI

PROCURADORES: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1966/17

I. Em razão do atendimento da determinação contida no Acórdão nº 1.827/16 - Primeira Câmara (peça 34), conforme Parecer nº 7.144/17 – COFAP (peça 71), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa da pendência ao MUNICÍPIO DE COLOMBO.

II. Encaminhem-se à Diretoria Geral para a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.



III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 922395/16

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1967/17

I. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelos Srs. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, e Carlos Alberto Richa, Governador do Estado, mediante, respectivamente, as Petições Intermediárias nº 740592/17 e 744148/17, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 456607/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1976/17

I. Tratam os presentes de representação feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca da inobservância, por parte do Município de Santa Tereza do Oeste, de disposições constitucionais relativas à investidura em cargo ou emprego público.

II. Pelo Acórdão nº 6.180/16 – Tribunal Pleno (peça 42), transitado em julgado em 14/02/2017, decidiu-se pela procedência parcial da representação, em que, além da condenação do gestor municipal à época dos fatos ao pagamento de multa, também se determinou ao Município para que, na pessoa de seu representante legal, adotasse providências corretivas que regularizassem as inconformidades observadas, nos seguintes termos (item I-b):

b) DETERMINAR ao Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu atual representante legal, com amparo no artigo 1º, inciso X5, da Lei Orgânica, que no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências corretivas necessárias para sanar as irregularidades identificadas, quais sejam: a extinção de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares – todos os cargos de direção e chefia, previstos na legislação trazida aos autos – e a exoneração de seus ocupantes, ou, alternativamente, a edição de lei descrevendo as atribuições de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares, atribuições essas que devem estar em consonância com o previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, e a comprovação da efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente;

III. Acresceu-se, no item II do Acórdão, que o descumprimento da determinação ensejaria a aplicação de multa e impedimento à obtenção de certidão liberatória.

IV. A Coordenadoria de Execuções promoveu então, conforme Informação nº 669/17 (peça 53), os devidos registros e esclareceu que a restrição resultaria em impedimento à certidão liberatória a partir do dia 15/05/2017.

V. Após diversas diligências solicitadas por este Gabinete, conforme se pode verificar da leitura dos atos inseridos nas peças 55, 62, 68, 70, 73, 80 e 89, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que, via Parecer nº 7.093/17, ao analisar a derradeira manifestação municipal, bem como a Lei Municipal nº 2.047/2017, que supostamente regularizaria as inconformidades, opinou pela manutenção de impedimento da emissão da certidão liberatória.

Destacam-se os seguintes excertos do Parecer da COFAP:

a) constata-se divergência entre o que é informado pela entidade e o que ela mesma registrou nos sistemas de controle da Casa a que está obrigada;

b) embora a proporção da ocupação entre cargos comissionados e efetivos seja mais razoável do que o indicado na mencionada lei 2047/17, é fato que essa lei criou 94 cargos comissionados (4 cargos a mais do que aqueles considerados irregulares pelo acórdão cujo cumprimento se analisa). Assim, passou a haver autorização legislativa para contratação pelo Executivo quando este bem entender, o que, s.m.j., continua desproporcional ao número de habitantes e às necessidades do município;

c) (...) nem todas as atribuições dos cargos se coadunam com o contido no art. 37, V da Constituição Federal (...) enquanto outros cargos têm atribuições de constitucionalidade duvidosa (...);

d) (...) há cargos cujas atribuições estão sobrepostas ou repetidas (...);

e) (...) há descrição das atribuições de algumas Divisões, sem os respectivos cargos e suas atribuições (...);

f) (há) ainda, atribuições inconstitucionais como a do Chefe da Divisão de Fiscalização, de chefiar os contribuintes;

g) constatou-se uma desproporção no número de Diretores e Chefes de Divisão na Secretaria de Educação, contando com dois departamentos (administrativo e de ensino), 8 divisões e 2 coordenações, totalizando 12 (doze) cargos de diretorias e chefias em um município que, conforme IBGE, administra apenas 4 (quatro) escolas. (...) O mesmo em relação à área da Saúde. O Município conta com apenas 4 (quatro) Unidades de Saúde (...) no entanto, há 11 (onze) cargos de diretorias, chefias e

coordenadorias;

h) não há a comprovação da efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente, conforme determinou o acórdão, última parte;

i) (...) sobre a determinação de indicar os servidores exonerados que foram recontratados, a entidade restringiu-se a alegar que "a grande maioria deles não foram recontratados" (...).

VI. Da análise das razões esposadas tanto pelo ente municipal como pela unidade técnica, entendo que o Município de Santa Tereza do Oeste não promoveu o integral cumprimento da determinação constante do item I-b do Acórdão nº 6.180/16 – Tribunal Pleno (peça 42), pelo que INDEFIRO, a baixa da pendência.

VII. Retornem à Coordenadoria de Execuções para eventuais registros e acompanhamento.

VIII. Publique-se.
Gabinete do Relator, 18 de outubro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 562080/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, ELONIR GEFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDA BELICH

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, JOSE ARI NUNES, SIDNEY CORADASSI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1826/17

I - Trata-se de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO convertido em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA pelo Acórdão S2C 3587/12 (peça 113).

Nos termos do Despacho GCDA 1588/12 (peça 117), determinou-se a abertura de contraditório aos interessados.

Sendo vinte e um (21) o n. de interessados neste processo, em complemento ao Despacho GCILB 425/17 (peça 207) e no intuito de evitar nulidades processuais, passo a examinar detalhadamente a situação de cada um deles.

a. Interessados que, regularmente intimados, já apresentaram defesa:

INTERESSADOS	INTIMAÇÃO	DEFESA
Carla Maria Brandt Vaz	pc. 181	pc. 183
Carlos Ribeiro de Lara	pc. 148	pc. 161
José Adir Machado	pc. 169	pc. 153/154
Maurício Jose Santos Vaz	pc. 178	pc. 185/187
Nilza Maria Matias de Melo	pc. 151	pc. 163

b. Interessados que, embora intimados pessoalmente (ARMP), não apresentaram defesa:

INTERESSADOS	ARMP	DECURSO DE PRAZO
Antônio Julio Bontorin	pc. 155	certidão - pc. 197
Elonir Geffer Matias	pc. 218	certidão - pc. 220
Nilson Jesus de Souza	pc. 156	certidão - pc. 197

c. Interessados que, embora intimados nos endereços por eles próprios declinados nos autos (Regimento, 380, § 4º[1]), não apresentaram defesa:

INTERESSADOS	ENDEREÇO DECLINADO	AR	DECURSO DE PRAZO
Amauri Cezar Johnson	pc. 46 (pg. 13)[2]	pc. 149	Certidão (pc. 197)
Cintia Cristina de Souza	pc. 54 (pg. 01)[3]	pc. 145	
Eugenio José Woller Jr	pc. 46 (pg. 21)[4]	pc. 146	
Floresval Mendes Wolle	pc. 46 (pg. 45)[5]	pc. 143	
Jorge Santana de Oliveira	pc. 46 (pg. 16)[6]	pc. 144	
Luciano Haenisch	pc. 46 (pg. 25)[7]	pc. 147	
Marco Aurélio G. Silva	pc. 46 (pg. 21)[8]	pc. 140	

d. Os demais interessados serão considerados individualmente, a saber:

- Emerson Alves de Faria: intimado pessoalmente (peça 141), pediu prorrogação do prazo de defesa (peça 159), que defiro nesta oportunidade.

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[9]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

- Emerson Santo Stresser: considerando-se que a carta de intimação não foi recepcionada pelo próprio destinatário (peça 219) e que não houve apresentação de defesa, a intimação do Sr. Emerson deve ser renovada, desta feita via ARMP.

- Fabiana Aparecida Vaz: embora intimada por edital (peça 191), sua tentativa de intimação postal (peça 188) foi infrutífera em razão da insuficiência do endereço



constante do ofício. Ocorre que, em sua defesa (peça 46, pg. 9), consta o complemento do respectivo endereço. Impõe-se, portanto, uma nova tentativa de intimação postal da Sra. Fabiana.

- **Joziane de Cacia Albuquerque**: restando infrutífera a tentativa de intimação postal da Sra. Joziane (peça 165), ela foi realizada via edital (peça 176). Ocorre que, segundo o site oficial do Município de Rio Branco do Sul (portal de transparência), a Sra. Joziane é servidora daquele Município. Assim, com base no que dispõe o art. 76[10] do CC/02, impõe-se uma nova tentativa de intimação postal (ARMP), agora no endereço da Prefeitura (Rua Horacy Santos, 222, Rio Branco do Sul – PR).

- **Marcio Francisco B. Lessa**: considerando-se que a carta de intimação não foi recepcionada pelo próprio destinatário (peça 142) e que não houve apresentação de defesa, a intimação do Sr. Marcio Lessa deve ser renovada, desta feita via ARMP.

- **Paulo José Breda Belich**: considerando-se que as cartas de intimação não foram recepcionadas pelo próprio destinatário (peças 150 e 217) e que ele não apresentou defesa, a intimação do Sr. Belich deve ser renovada. Segundo o Decreto Estadual 4750/2016, ele foi nomeado Diretor de Resíduos Sólidos do Águas Paran. Assim, com base no que dispõe o art. 76[11] do CC/02, impõe-se uma nova tentativa de intimação postal (ARMP), agora no endereço daquele órgão estadual (Rua Santo Antônio, 239, CEP 80230-120, Curitiba - PR).

II – À Diretoria de Protocolo, para:

1. anotar a procuração constante da peça 38;
2. intimar, nos termos do Despacho GCDA 1588/12 (peça 117):
- 2.1. **Emerson Santo Stresser**, via ARMP, no endereço constante do ofício 2061/17 (peça 219);
- 2.2. **Fabiana Aparecida Vaz**, via ARMP, no endereço constante da peça 46, pg. 9;
- 2.3. **Joziane de Cacia Albuquerque**, via ARMP, na Rua Horacy Santos, 222, Rio Branco do Sul – PR (Prefeitura);
- 2.4. **Marcio Francisco B. Lessa**, via ARMP, no endereço constante do ofício 1226/13 (peça 142); e
- 2.5. **Paulo José Breda Belich**, via ARMP, na Rua Santo Antônio, 239, CEP 80230-120, Curitiba – PR (Diretoria de Resíduos Sólidos – Águas Paran).

3. controlar o prazo de defesa, inclusive a prorrogação deferida ao Sr. Emerson Alves de Faria.

III – Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

2. Admite que reside no endereço constante da carta de citação (cujo endereço, aliás, coincide com o constante do Cadastro Nacional de Advogados).

3. Declina textualmente seu endereço.

4. Admite que foi citado no endereço constante da carta de citação, reconhecendo-o.

5. Declina textualmente seu endereço.

6. Admite que foi citado no endereço constante da carta de citação, reconhecendo-o.

7. Afirma estar qualificado nos autos, sem contestar o endereço indicado nos autos/carta de citação, reconhecendo-o.

8. Admite que foi citado no endereço constante da carta de citação, reconhecendo-o.

9. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

10. Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

11. Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

PROCESSO N.º: 545412/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1832/17

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul por meio da qual apresenta cópia das principais peças da Reclamatória Trabalhista n.º 0010202-75.2015.5.09.0053, movida por Noroelson Teixeira em face do Município de Cantagalo.

Consta da sentença que o reclamante foi admitido pelo Município de Cantagalo para laborar no pátio de máquinas, sem prévio concurso público, tendo prestado serviços no período de 01/05/2014 a 17/03/2015.

Diante disso, o contrato de trabalho foi declarado nulo, sendo o município condenado a pagar os valores da contraprestação pactuada e a recolher o FGTS.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a unidade técnica opinou pelo recebimento da demanda, uma vez “caracterizado o ato indevido manifestado pela contratação de servidor sem prévio concurso público” (Parecer n.º 6558/17, peça 11).

É o relatório.

A Representação merece ser recebida.

O presente expediente foi encaminhado por autoridade judiciária, que detém legitimidade para apresentar Representação a este Tribunal de Contas, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], bem como se encontra suficientemente instruído.

Extraí-se da sentença acostada que houve contratação de trabalhador sem prévia realização de concurso público pelo Município de Cantagalo, em desobediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[2].

Assim, em virtude da contratação irregular pela municipalidade, recebo a Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, como representado, o Sr. Everson Antonio Konjunki (prefeito municipal, gestão 2013/2016); e

b) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Cantagalo, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Everson Antonio Konjunki, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados.

Cabe alertar aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 481660/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, ELISANGELA BARP, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, JUSSARA MACEDO LOUFFAGEM, LOUFFAGEM & SILVA LTDA, MUNICÍPIO DE PALMAS, VANIA CRISTINA REIS DERETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1836/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Sr. João de Oliveira (peças 197/198).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2[2]º do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro **JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PROCESSO Nº: 703540/10****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA****INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 330/17.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2002.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 10018/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 7992/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 639664/12**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ****INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, EDILEUZA MARINHO BARROS DA SILVA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 331/17**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 6032/17, e do Ministério Público de Contas, nº 8043/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria Retificadora nº 075/2015, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado nº 10380, em 26/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 493112/12**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA****INTERESSADO: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/17.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), e o Município de Cambira, no valor total de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), por meio do Convênio nº 160/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº 842/17, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8164/17, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 332418/14**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORIVALDO PEDRO SCOPEL, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 333/17**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 6332/17, e do Ministério Público de Contas, nº 8054/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7286/2016, de 13/10/2016, publicada no D.O. nº 9818, em 08/11/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 679702/17**ORIGEM: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR****INTERESSADO: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 2047/17**

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Paulo Roberto Pegoraro Junior em face do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, Sr. Helio Kuerten Bruning.

Narra, em breve síntese, que, na condição de advogado, obteve em favor de seus clientes a expedição de precatório requisitório para pagamento de uma indenização no valor original de R\$ 937.859,23, após longa tramitação dos autos nº 0000129-47.2004.8.16.0065 perante a Vara Cível da Comarca de Catanduvas.

Ocorre que, segundo afirma, o Prefeito Municipal, passou a efetuar insistentes tratativas diretamente com os credores do precatório, sem a presença dos advogados das partes, inclusive indo até o Município de Joinville – SC para encontra-los, “oferecendo diversas propostas e supostas vantagens para pagamento, ameaçando não pagar o precatório caso os familiares se recusassem a aceitar as condições ofertadas”.

Requer, ao final a apuração dos fatos e a adoção das providências pertinentes, “de modo a assegurar a lisura, a transparência e a moralidade do pagamento via precatório requisitório”.

2. Deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, por versar acerca de matéria estranha à competência desta Corte de Contas.

Diversamente do Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas tutelar direitos exclusivamente individuais ou interesses de particulares, mas sim atuar em questões onde existe interesse público relevante, definidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 1330/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes (grifou-se):

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nessas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante;

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem-se conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda o encerramento e arquivamento do presente processo, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 690244/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2049/17

1. Trata-se de Representação formulada pelo então Prefeito Municipal de Loanda, Sr. Flavio Aramis Accorsi, em face do gestor anterior, Sr. Álvaro de Freitas Netto, em que relata supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 13/2012, realizada pelo Município para locar área do extinto IBC – Instituto Brasileiro do Café a empresas interessadas, cedida pela União ao Município por meio de Contrato de Cessão de Uso.

Por meio do Despacho nº 1261/17 (peça nº 32), deixou-se de receber o feito relativamente às irregularidades concernentes ao suposto descumprimento às cláusulas oitava, V, e décima segunda, “d”, do Contrato de Cessão de Uso, que tratam da obrigação de apresentar apólice de seguro do imóvel contra danos físicos e materiais e da obrigação de comunicação prévia à GRPU/PR de qualquer alteração ou ampliação do imóvel cedido, por se tratar de questões de adimplemento contratual junto à União, que extrapolam, portanto, a competência desta Corte de Contas Estadual, à qual caberia unicamente apreciar a regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município, em caso de juízo de admissibilidade positivo do feito.

Na mesma ocasião, previamente ao juízo de admissibilidade em relação às irregularidades apontadas na Concorrência Pública nº 01/2012, determinou-se a realização de nova diligência ao Município, para que esclarecesse se os fatos foram objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual e se houve instauração de inquérito civil ou propositura de ação judicial, bem como apresentasse documentação comprobatória das seguintes alegações: a) de que as empresas vencedoras do certame não se enquadram como “novas indústrias”, nos termos da cláusula 2ª do edital; b) de que houve direcionamento da licitação; c) de que as empresas ocupavam o imóvel antes mesmo da abertura da licitação e a venceram para os mesmos espaços já ocupados; e d) de que existem no imóvel indústrias poluentes ou empresas que exercem atividade voltada ao ramo metal mecânico.

O Município de Loanda, à peça nº 37, informou que, diante dos fatos descritos na presente Representação, foi instaurado o Inquérito Civil nº 16.220-8, junto ao Ministério Público Estadual da Comarca de Loanda, e atestou, em breve síntese, não possuir documentação comprobatória das alegações de que: a) as empresas vencedoras do certame não se enquadram como “novas indústrias”, nos termos da cláusula 2ª do edital; b) houve direcionamento da licitação; c) as empresas ocupavam o imóvel antes mesmo da abertura da licitação e a venceram para os mesmos espaços já ocupados; e d) existem no imóvel indústrias poluentes ou empresas que exercem atividade voltada ao ramo metal mecânico.

Esclareceu, ainda, que, “no que diz respeito à denúncia de que, supostamente, existem no imóvel (IBC), indústrias poluentes ou empresas que exercem atividades voltadas ao ramo metal mecânico, informa-se que atualmente não se encontra instalada naquele local, nenhuma empresa com tais características ou que se enquadre em referido ramo de atividade” (fl. 04).

Diante das informações prestadas pelo Município, por meio do Despacho nº 1495/17 (peça nº 38), determinou-se a intimação do ex-gestor responsável pela instauração da presente Representação, Sr. Flavio Aramis Accorsi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca das razões expostas pelo Município e apresentasse a documentação solicitada pelo Despacho nº 1261/17.

O Sr. Flavio Aramis Accorsi apresentou manifestação à peça nº 43, em que afirmou que, ao longo da Gestão 2013/2016, o Município identificou que não existiram irregularidades ou vícios insanáveis capazes de tornar nulo o processo licitatório. Expôs que a expressão “destinados à instalação de novas indústrias” reflete a intenção de fomentar o desenvolvimento de “novo ramo de atividade” no Município, em especial, no segmento de confecção, não se referindo, portanto, à data de criação das empresas.

Quanto ao suposto direcionamento do certame e à alegação de que as empresas ocupavam o imóvel antes mesmo da abertura da licitação e a venceram para os mesmos espaços já ocupados, informou que, tanto na gestão 2013/2016 quanto na atual gestão, não foram identificadas provas materiais que pudessem demonstrar o objetivo de beneficiar as empresas vencedoras.

Esclareceu que os fatos em tela haviam sido relatados por terceiros anônimos e sem qualquer documento comprobatório, de modo que o encaminhamento da Representação a esta Corte “tinha por finalidade solicitar a investigação da veracidade ou não dos fatos informados, e não, confirmar a sua efetiva ocorrência (e nem poderia) os quais demandariam de maior aferimento para eventual constatação, tal como realizado posteriormente pelas gestões que se seguiram” (fl. 03).

Também informou não ser possível identificar se, quando da abertura do certame, existiam empresas estabelecidas no prédio do extinto IBC, se suas atividades eram poluentes ou voltadas ao ramo de metal mecânico, ou se seriam as mesmas que posteriormente viriam a se sagrar vencedoras, por se tratar de fatos supostamente ocorridos em período anterior à sua posse.

Dessa forma, considerando que o interessado, assim como o Município de Loanda, não possuem qualquer prova material acerca das irregularidades apontadas, requereu o arquivamento definitivo da presente Representação, por ausência de indícios mínimos para subsidiar sua admissibilidade.

2. Com efeito, diante da não apresentação, até a presente data, da documentação comprobatória das irregularidades apontadas, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, por ausência de indícios mínimos da prática de desvio de recursos públicos, ato lesivo ao erário, ilegal, ou contrário aos princípios da administração pública, que justifiquem a atuação deste Tribunal.

Soma-se, ainda, a notícia de que estes fatos já estão sendo investigados pelo Ministério

Público Estadual no Inquérito Civil nº 16.220-8, junto ao Ministério Público Estadual da Comarca de Loanda, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Ademais, invocando-se, os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 841140/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JAMERSON SANTANA GONÇALVES

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2051/17

1. Com fulcro no art. 486, II, do Regimento Interno c/c com art. 1012, §1º, V, do Novo Código de Processo Civil[1], de aplicação subsidiária, recebo o presente recurso de revisão interposto por Jamerson Santana Gonçalves em face do Acórdão 4132/17 – Pleno, apenas no efeito devolutivo, em relação aos itens I e III, da decisão[2].

2. Assim, remetam-se, previamente, os autos à Coordenadoria de Execuções para atendimento ao item III, do Acórdão 4132/17 – Pleno, com o prosseguimento da execução nos autos originários, nº 105491-3/14, de Recurso de Revista.

3. Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

2. I – Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, diante da inexistência de nulidade no Acórdão nº 6326/14 quanto à “ausência de informações sobre os recolhimentos previdenciários”, diante da observância do princípio do contraditório e ampla defesa, revogando-se, por via de consequência, a liminar anteriormente concedida por meio do Acórdão nº 5291/16 (peça nº 30), retomando-se o processo executivo com relação às diferenças de subsídios recebidos a maior verificada no Acórdão nº 6326/14. (destaques nossos);

III – Determinar à Coordenadoria de Execuções – COEX que retome a execução do Acórdão nº 6326/14, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, quanto à irregularidade a respeito das diferenças de subsídios recebidos a maior.

PROCESSO Nº: 281295/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2052/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Palmeira, acostada nas peças 100/107.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2017.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 849352/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO****INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO****PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 2053/17**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Santa Cecília do Pavão, na pessoa de seu atual representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8132/17, elaborado pelo Ministério Público de Contas[1], sob pena de aplicação das sanções descritas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná sob n.º 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (...) para que apresente comprovação documental da impossibilidade de acesso junto à Instituição Bancária aos extratos bancários do exercício de 2010, bem como os documentos apontados na derradeira manifestação técnica, a saber, GFIP's, resumo da folha de pagamento e documentos de comprovação de pagamento dos meses de janeiro a dezembro e 13º Salário de 2009".

PROCESSO Nº: 550993/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EDUARDO SZAWKA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 2054/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 744520/17, pelo período de 15 (quinze) dias, tendo-se em conta o contido na Informação 13391/17 da Diretoria de Protocolo.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 756676/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DANIEL SERAFIM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,****SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN****PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 2055/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 744555/17, pelo período de 15 (quinze) dias, tendo-se em conta a Informação nº 13396/17 da Diretoria de Protocolo.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 542877/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: FLAVIA ANDREA MODESTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 2056/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 744504/17, pelo período de 15 (quinze) dias, tendo-se em conta a Informação nº 13395/17 da Diretoria de Protocolo.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 545361/13**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, RAFAEL MUNHOZ ORTEGA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 2057/17**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de



prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 744547/17, pelo período de 15 (quinze) dias, tendo-se em conta a Informação 13394/17 da Diretoria de Protocolo.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 93382/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINEIA FAGANELLI VARGAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2061/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 744580/17, pelo período de 15 (quinze) dias, tendo-se em conta a Informação nº 13397/17 da Diretoria de Protocolo.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2017.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 612130/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LORRANY CRISTINA DA SILVA, LUCAS CRISTIAN DA SILVA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 379/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 69371/11, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/05/2011, que

concedeu pensão ao senhor JORGE DA SILVA, bem como a LORRANY CRISTINA DA SILVA e LUCAS CRISTIAN DA SILVA, respectivamente cônjuge e filhos de NEUSA DE FÁTIMA DA SILVA, servidora inativa estadual, em razão do falecimento desta.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 152/17

PROCESSO N.º: 735459/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5141/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4808/14, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 153/17

PROCESSO N.º: 738440/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5152/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4819/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 154/17

PROCESSO N.º: 740037/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE MERHI MANSUR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5156/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4834/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 155/17**

PROCESSO N.º: 733294/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5134/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4793/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

18 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI****INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Outubro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%****PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Outubro de 2017.

EDITAIS**PROCESSO Nº: 474619/16****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO****INTERESSADO: MIGUEL PETRIN (CPF: 221.930.909-63)****EDITAL Nº 148/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1863/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MIGUEL PETRIN (CPF: 221.930.909-63), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de outubro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS**PROCESSO N.º: 480035/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA****INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6205/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/10/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 660188/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA****INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, WANDA MARIA TESTA DE MELO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6206/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/10/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 507944/17**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: MARIZA DE LOURDES DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6207/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10663/17-COFAP (peça nº 24): - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 458129/17**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: DIRCE PEPI DEL TORO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6208/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10667/17-COFAP (peça nº 24): - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 211972/17**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA****INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ROSEMARY SCHUHLLI CORREA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6209/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10679/17-COFAP (peça nº 26):
- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 730082/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, JAIR BONFANTI, JORGE NORBERTO, LIRIO DE LIMA, TIAGO HENRIQUE BUTZKE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6210/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10697/17-COFAP (peça nº 37):
- **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 36604/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NARA COELHO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6211/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10700/17-COFAP (peça nº 25):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 738660/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ABNER DE OLIVEIRA, ADILSON LUCCHETTI, ANGELA MARIA SONEGO, CAROLINE RENATA DOS SANTOS, CLAYTON JUNIOR SACCHI, DAISE DE JESUS PEREIRA, ELIAS DE PAULA DOS SANTOS, FRANCISCO DA SILVA, JESSICA ANGELICA DA SILVA, JOELSON BARBOZA DA SILVA, JORGE NOGUEIRA DA SILVA, KARINA SILVEIRA SILVA, MARLI MARTINS MUNHOS FRANCO, MAYARA DE FATIMA SECCO, MEURY NATALY DE LIMA, ROSANGELA APARECIDA DE ANDRADE, ROSINEIA APARECIDA JACINTO, SILVIA PEREIRA, TEREZA SOUZA DE MIRANDA AGACCE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6212/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10699/17-COFAP (peça nº 45):
- **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 740223/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6214/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10704/17-COFAP (peça nº 8):
- **MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 530741/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6215/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VERÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10712/17-COFAP (peça nº 45):
- **MUNICÍPIO DE VERÊ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 677076/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6216/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATO RICO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10722/17-COFAP (peça nº 21):
- **MUNICÍPIO DE MATO RICO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 568311/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS****INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ROSALINA BATISTA DA COSTA MENEZES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6217/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10730/17-COFAP (peça nº 37):

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 150841/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA****INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, BRUNA ALTALIANE MORETTI, ELAINE COSTA E SILVA, EVANDRO SPIGORIN, FRANCIELE CARNIEL, IVONETE DE LIMA ESMERIO, JUNIOR ADRIANO RAPACHI, LUANA PIRES PINHEIRO, MARCIELY GIACOMINI DELATORRE, PAULO HORN, SUZANA DE FATIMA KURPEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6218/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SULINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10726/17-COFAP (peça nº 59):

- **MUNICÍPIO DE SULINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 365502/14**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: MARLENE DE FÁTIMA TONSIC GASPAROTTI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6219/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[01] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7292/17-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5 ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do

Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagnão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 727227/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****INTERESSADO: ANA PAULA MAZUROK CRUZ, ANDREZA GIOVANNA KUTIANSKI BALDIN BORGES, ELISANGELA SANCHES DA NÓBREGA, ELIZIANE JENSEN, FLAVIA VEGGIAN MOREIRA SANTOS, GISELE MARIA BORTOLAN MAZUROK, IVANETE VEGGIAN DOS SANTOS KLEIN, JOCELIA FATIMA ZVARUM, JOSE MARIA REIS JUNIOR, KARLA MARIA WOLSKI ARCE, LUCIA RUDEY CHAMPOSKI, MIRIAN TELMAN MARTCHUK, MONICA CHASTALO MAZUCO, PATRICIA DE BRITO IVACZEK, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DZIULA, SARA DANIELE FURLANETTO, TEREZINHA IVACHUKA, THAIS MENDES DANGUY****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6220/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10596/17-COFAP (peça nº 70):

- **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 724023/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ****INTERESSADO: JORGE JOÃO PEREIRA FILHO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6221/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 7344/17-COFAP (peças nº 10):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 234972/17**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 218/17 - COFIE**

Por meio da peça nº 58, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 18/10/2017, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 16/10/2017.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 17 de outubro de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador



PROCESSO Nº: 259500/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO CANTELMO NETO, CLEBER FONTANA, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 377/17

1. Requer o Município de Francisco Beltrão - CNPJ nº 77.816.510/0001-66, na peça 44 dos autos, a prorrogação de prazo, por mais 15 dias, para o exercício do contraditório de que trata a Instrução 395/17 – COFIT (peça 25) e Comunicação Processual Eletrônica nº 4600/17 – DP (peça 29).

2. No mesmo sentido, requer o Sr. Antônio Cantelmo Neto - CPF nº 589.090.799-91, na peça 48 dos autos, a prorrogação de prazo, por mais 15 dias, para o exercício do contraditório de que trata a Instrução 395/17 – COFIT (peça 25) e o Ofício nº 4062/17 – DP (peça 32).

3. Considerando a delegação prevista no Art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016 – GCFC[1] e tendo em vista que os pleitos ocorram nos prazos para o exercício do primeiro contraditório, autoriza-se a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 775988/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON TAKESHI ASSAHIDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4642/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por EDSON TAKESHI ASSAHIDE, ex-servidor desta Corte de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho n.º 1628/16, proferido nos autos n.º 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o interessado foi servidor efetivo deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 654/17 (peça 10).

Observa a Unidade que, mediante o Despacho n.º 256/15, do Gabinete da Presidência, contido no processo n.º 97.035-6/14, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal) ao interessado.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 94.079,50 (noventa e quatro mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho n.º 1628/16, bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer n.º 426/17 (peça 11).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Ao final, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 691320/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4656/17

Retornam os autos com a Informação n.º 370/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 686695/17

ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4669/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Paranaprevidência, por meio do qual informa a este Tribunal que o Sr. Richard Mendes Aguiar, aposentado por invalidez, voltou ao rol dos servidores em atividade.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que, mediante Parecer 6134/17 (peça 9), considerando que há uma tabela para registro de cancelamento de aposentadoria de processos que tramitaram pelo SIAP, opinou pelo encaminhamento do presente requerimento para a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, visando ao registro do cancelamento da aposentadoria do servidor por reversão.

Acolho o opinativo da unidade técnica e determino o envio dos autos à DTI para o registro do cancelamento da aposentadoria do servidor por reversão.

Comunique-se ao solicitante.

Após, não havendo diligências adicionais, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos autos ao interessado, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 339820/17

ENTIDADE: SERGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ

INTERESSADO: SERGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4683/17

Trata-se de Requerimento Externo instaurado por Sergio Martins de Souza Queiroz, advogado, por meio do qual solicita informações sobre a SANEPAR, apresentadas em forma de perguntas.

Os autos foram encaminhados à COFIT que entendeu ser necessário que a Inspeção de Controle que fiscaliza a referida empresa se manifestasse (peça 5).

A sugestão foi acolhida e, mediante a Informação 59/17, a 1ª Inspeção de Controle Externo compreendeu que as indagações formuladas se revelam em Consulta, prevista no inciso XVI do art. 1º e 38 e seguintes da LC 113/2005. Embora tenha entendido pela ausência dos requisitos para o recebimento do pedido, submeteu a esta Presidência para deliberação (peça 8).

Com efeito, analisando o pleito, verifico que o parecer pretendido contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos no artigo 311 e 312, II[1], do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à



materia de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador-Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 707307/17**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL****INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4684/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 6354/17, por meio da qual a Coordenadoria de Execuções informa ter efetuado a inclusão do nome de Felipe Dias de Carvalho da Silva Lopes, CPF nº108.888.507-19, no Cadastro de Impedidos de Licitar, em cumprimento ao Ofício 700003930975.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 435133/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: SIMONE CRISTINA LUNDGREN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4685/17**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por SIMONE CRISTINA LUNDGREN, ex-servidora desta Corte de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho n.º 1628/16, proferido nos autos n.º 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a interessada foi servidora deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 628/17 (peça 9).

Observa a Unidade que, mediante o Despacho n.º 1333/15, do Gabinete da Presidência, contido no processo n.º 1053105/14, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal) à interessada.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 2.088,78 (dois mil, oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que a interessada manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho n.º 1628/16, bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer n.º 427/17 (peça 10).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 703328/17**ENTIDADE: MOACIR SASSO DE CRISTO****INTERESSADO: MOACIR SASSO DE CRISTO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 4693/17**

Tendo em vista a Informação n.º 13070/17 (peça 5) da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que se manifeste acerca da viabilidade de atendimento do pedido e, sendo possível, informe os dados solicitados ou os meios a serem adotados pelo interessado para a obtenção das informações.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 720605/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4697/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1215/17), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MP/PR – 0145.16.000633-7, em trâmite na Promotoria da Comarca de Terra Rica, requer diversas informações relativas ao Município de Guairaça.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 683017/17**ENTIDADE: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI****INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4701/17**

Retornam os autos com a Certidão 16593/17 (peça 6) expedida pela Diretoria-Geral contendo as informações solicitadas pelo interessado.

Não havendo diligências adicionais, comunique-se ao solicitante.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 403215/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DLUHOSCH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4707/17**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por LUIZ EDUARDO DLUHOSCH, ex-servidor desta Corte de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho n.º 1628/16, proferido nos autos n.º 681432/15, deste Tribunal. A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o interessado foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 642/17 (peça 6).

Observa a Unidade que, mediante o Despacho n.º 546, do Gabinete da Presidência, contido no processo n.º 992830/14, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal) ao interessado.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 55.166,10 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e dez centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho n.º 1628/16, bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer n.º 431/17 (peça 7).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 514041/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MARCUS VINICIUS CORREA BITTENCOURT, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4708/17**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por MARCUS VINICIUS CORREA BITTENCOURT, ex-servidor desta Corte de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho n.º 1628/16, proferido nos autos n.º 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o interessado foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 627/17 (peça 6).

Observa a Unidade que, mediante o Despacho n.º 1429, do Gabinete da Presidência, contido no processo n.º 67829/15, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal) ao interessado.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 13.360,07 (treze mil, trezentos e sessenta reais e sete centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo



Despacho n.º 1628/16, bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer n.º 436/17 (peça 7).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 563530/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO MACEDO MERCER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4709/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por EDUARDO MACEDO MERCER, ex-servidor desta Corte de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho n.º 1628/16, proferido nos autos n.º 681432/15, deste Tribunal. A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o interessado foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 632/17 (peça 7).

Observa a Unidade que, mediante o Despacho n.º 1332/15, do Gabinete da Presidência, contido no processo n.º 1021637/14, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal) ao interessado.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 18.593,57 (dezoito mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho n.º 1628/16, bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer n.º 435/17 (peça 8).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 724570/17

ENTIDADE: RAMON JORGE DE SOUZA

INTERESSADO: RAMON JORGE DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4710/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por RAMON JORGE DE SOUZA, por meio do qual requer as seguintes informações relacionadas à área de Tecnologia da Informação.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Tecnologia da Informação, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 407466/16

ENTIDADE: TRIGANA SAKTY CORREA CONCEIÇÃO

INTERESSADO: FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA, TATYANA ROSE BARBOSA, THAIZA CONCEIÇÃO BARBOSA, TRIGANA SAKTY CORREA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4712/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que apense os presentes autos aos de n.º 657.679/17.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que emita Parecer neste Requerimento, tendo em vista o contido nos autos n.º 657.679/17.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 1031691/14

ENTIDADE: TRIGANA SAKTY CORREA CONCEIÇÃO

INTERESSADO: TRIGANA SAKTY CORREA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4713/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que apense os presentes autos aos de n.º 657.679/17.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que emita Parecer neste

Requerimento, tendo em vista o contido nos autos n.º 657.679/17.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 715083/17

ENTIDADE: GABRIELA BORBA CARNEIRO

INTERESSADO: GABRIELA BORBA CARNEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4723/17

Trata-se de Requerimento Externo instaurado por Gabriela Borba Carneiro.

Analisando a peça encaminhada verifico que a mesma não apresenta elementos suficientes para conhecimento, não sendo possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando prejudicado o seu prosseguimento nesta Casa.

Destarte, determino o encerramento do processo, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo, na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 719615/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4727/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Curitiba, por meio do qual se insurge em relação a supostos problemas ocorridos no SGA – Sistema Gerenciador de Acompanhamento, em especial no que tange à fixação de prazos.

Alega que a situação relatada tem causado prejuízos ao Município, como a recente Comunicação de Irregularidade protocolada sob o nº 687675/17 que, após ser convertida em Tomada de Contas Extraordinária, ensejou a concessão de liminar suspendendo procedimento licitatório deflagrado pela municipalidade.

Desta forma, requer o solicitante, dentre outras providências, a adoção de medidas que visem ao aprimoramento da sistemática adotada no SGA.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 719690/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4736/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0046.17.019177-2, requer informações quanto ao eventual recebimento de verbas públicas nos últimos cinco anos pela ADESBRAS – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA, assim como o resultado das prestações de contas.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 701864/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4738/17

Retornam os autos com a Informação n.º 975/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubiatá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.



-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 724511/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4740/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0120.15.000054-1, solicita acesso aos autos dos processos relativos às prestações de contas do Município de Reserva, referentes à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social (exercício 2013) e à Secretaria de Assistência Social (exercícios 2014).

Tendo em vista que as contas das secretarias municipais são consolidadas com as do Prefeito Municipal, encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo n.º 255200/14 e
b) Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo n.º 242404/15.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 719666/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4744/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual encaminha cópia do Despacho exarado "nos autos do Processo de Contas de Gestão nº 004580-0200/15-2, exercício de 2015 do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, em cumprimento ao disposto no art. 2º, parágrafo 1º do Protocolo de Florianópolis aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte em 03-05-1995", bem como "da Instrução Técnica/Análise de esclarecimentos".

Para ciência e encaminhamentos que entender pertinentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF.

Após, inexistindo diligências adicionais fica desde logo autorizado o encerramento do presente expediente, o qual deverá ser remetido à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 728452/17

ENTIDADE: RAFAEL ANTONIO BRAEM VELASCO
INTERESSADO: RAFAEL ANTONIO BRAEM VELASCO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4749/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Rafael Antonio Braem Velasco, em nome da Fundação Getúlio Vargas, por meio do qual requer diversas informações relativas às prestações de contas de Prefeitos Municipais.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação quanto à viabilidade no fornecimento dos dados na forma solicitada ou indicação de como o requerente pode obtê-los.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 729076/17

ENTIDADE: PATRICIA BRUSCO VIOTTO
INTERESSADO: PATRICIA BRUSCO VIOTTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4750/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Patrícia Brusco Viotto, por meio do qual requer os pareceres prévios sobre a aplicação constitucional em saúde do município de Paranavaí PR referentes aos anos de 2012 a 2016.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação quanto à viabilidade no atendimento do pedido ou indicação da forma como a requerente pode obtê-los.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 673437/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4762/17

Trata-se de ofício encaminhado pela Promotoria de Proteção à Saúde Pública de Curitiba, mediante o qual reitera o ofício nº 2594/2017 em que foram requeridas informações sobre gastos de Fundação Municipal com a contratação de organizações sociais.

Conforme consta à peça 12, a resposta ao pedido foi recepcionada pelo órgão solicitante em 04 de outubro de 2017 (AR do Ofício OPD – 1731/17).

Ademais, em contato telefônico com o interessado, foi confirmado que em seus sistemas há registro de cumprimento da diligência em 05 de outubro de 2017.

Assim, tendo em vista que o presente requerimento se encontra prejudicado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 730678/17

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4776/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Carlos Fabiano do Nascimento, por meio do qual requer certidão que responda à seguinte assertiva: se o Mural de Licitações do Tribunal de Contas é um banco de dados, que reúne e armazena informações públicas, podendo ser considerado como da administração pública.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 717094/17

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4778/17

Retornam os autos com a Informação nº 553/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Centrais de Abastecimento do Paraná S/A.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 657237/17

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4779/17

Retornam os autos com o Parecer nº 393/17, por meio do qual a Diretoria Jurídica manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Seção de Pagamento de Pessoal Ativo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que esta Corte proceda ao desconto de valores da folha de pagamento do servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, e posteriormente repasse por transferência



financeira (SIAFI) para aquele Tribunal.

Tendo em conta as razões apresentadas pela unidade técnica no tocante à ausência de óbice legal ao desconto pretendido, encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Gestão de Pessoas para que, de conformidade com o opinativo da DIJUR, "providencie a anuência expressa do servidor autorizando o referido desconto em sua folha de pagamento", bem como para que adote as medidas necessárias para atendimento ao pleito.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 732450/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4782/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual requer o encaminhamento dos arquivos contendo os "dados cadastrais dos Conselheiros, Auditores, Procuradores junto ao Tribunal de Contas, Servidores Ativos de Cargos Efetivos e em licença sem vencimentos, do Fundo de Previdência e do Fundo Financeiro".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 657679/17

ENTIDADE: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI

INTERESSADO: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE LONDRINA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4788/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina – PROJUDI, por meio do qual, com vistas ao atendimento de decisão proferida no Processo nº 0024937-26.2014.8.16.0014, requer providências "no sentido de que seja efetuado o depósito dos valores pertencentes a Emílio Mauro Barbosa CPF sob o nº. 234.082.009-04, em conta judicial vinculada a estes autos".

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas que relatou o histórico funcional do ex-servidor falecido e especificou a existência de dois processos protocolados neste Tribunal pelos herdeiros do Sr. Emílio Mauro Barbosa, os quais se encontram pendentes de pagamento. Informou, ainda, que o depósito dos valores devidos em conta judicial é de competência da Diretoria Financeira (Informação 621/17).

Esta Presidência enviou os autos à Diretoria Financeira para as providências necessárias (Despacho 4318/17) e o pensamento ao presente feito dos autos 1031691/14 e 407466/16 foi realizado.

De volta à Diretoria Jurídica, esta emitiu Parecer no seguinte sentido: "Considerando que a DGP atestou a existência do crédito do Espólio e efetuou os cálculos devidos, coadunando-se com o já decidido por esta Presidência, no sentido de que competem à Diretoria Financeira dar cumprimento à ordem expedida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de Londrina/PR, a fim de depositar em conta judicial vinculada ao processo n.º 0024937-26.2014.8.16.0014 os créditos do Espólio de Emílio Mauro Barbosa perante esta Corte, caso sejam deferidos os pagamentos de diferença de URV e respectivos juros pela Presidência desta Corte."

Passo a decidir.

Compulsando os autos 1031691/14 e 407466/16, em apenso, nos quais o espólio do Sr. Emílio Mauro Barbosa pleiteia respectivamente as diferenças de URV e os juros moratórios dela decorrentes, observa-se que em nenhum deles houve a autorização de pagamento por esta Presidência até o presente Despacho.

Extrai-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas elaborou os cálculos tendo como base os despachos nº 3691/14 dos autos 77080-2/14 e nº 1628/16 dos autos 68143-2/15, tendo alcançado os montantes de R\$ 23.215,57 (vinte e três mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ R\$ 24.242,91 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), relativos à diferença da URV e aos juros moratórios decorrentes, respectivamente.

O direito ao pagamento da diferença da URV e dos juros moratórios dela decorrentes foi reconhecido nos autos 77080-2/14 e 681432/15, Despachos nº 3691/14 e 1628/16, a todos os servidores, ativos e inativos, que tenham mantido vínculo funcional com este Tribunal no período de 1º/03/1994 a 23/06/1999.

Assim, tendo-se em vista que o ex-servidor, falecido, teria preenchido os requisitos para o pagamento, AUTORIZO, NESTA OPORTUNIDADE A LIBERAÇÃO DOS RECURSOS relativos à diferença da URV e dos juros de mora.

Tendo-se em vista que há ordem judicial visando o depósito de créditos pertencentes ao ex-servidor em conta judicial vinculada aos autos 0024937-26.2014.8.16.0014, encaminhem-se o feito à Diretoria Financeira para que proceda ao depósito judicial.

Após, retornem os autos a esta Presidência com o comprovante de depósito para que seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Londrina quanto ao cumprimento da ordem judicial e ao fato de que os valores de mesma natureza aos ex-servidores somente começaram a ser pagos neste mês de outubro.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 734452/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4800/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Processo Administrativo nº MPPR 0043.14.000057-1, requer informações a respeito do cumprimento das determinações constantes no Acórdão 3451/13 pelo Município de Cornélio Procópio.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 724570/17

ENTIDADE: RAMON JORGE DE SOUZA

INTERESSADO: RAMON JORGE DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4801/17

Tendo em vista o contido na Informação 184/17 da Diretoria de Tecnologia da Informação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para que se manifeste sobre o pedido de acesso à informação.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 703328/17

ENTIDADE: MOACIR SASSO DE CHRISTO

INTERESSADO: MOACIR SASSO DE CHRISTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4802/17

Retornam os autos com a Informação n.º 185/17 (peça 8) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em relação à solicitação formulada por MOACIR SASSO DE CHRISTO.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 728924/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4812/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1192/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 727979/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ELIO MARCINIÁK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4815/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto



na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1193/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 09), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 731747/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA****INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4816/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1194/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 712955/17**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA****INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4817/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 717914/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4818/17**

Tendo em conta o contido no Despacho nº 1821/17 – GCILB (peça 5), remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator do Relatório de Auditoria nº 624373/13, para os fins consignados na Informação nº 140/17 - DIJUR (peça 3).

Após, à Coordenadoria de Execuções - COEX para ciência e adoção das medidas necessárias. Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 738440/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ****INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 4819/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 13315/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se. Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 720605/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4820/17**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 975/15, peça 4) no sentido de remeter os autos ao Conselheiro Nestor Baptista para deliberação quanto à concessão de acesso dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 512266/15 ao interessado.

Após, devolva-se a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 685729/17**ENTIDADE: CIRLENE DO ROCIO COMANDULLI****INTERESSADO: CIRLENE DO ROCIO COMANDULLI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4824/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Cirlene do Rocio Comandulli, filha da Sra. SILVANITA FERREIRA, ex-servidora inativa deste Tribunal, falecida em 24.03.2017, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 623/17 (peça n.º 5), observa que, se deferido o pedido, a requerente tem a receber o valor bruto de R\$ 10.137,11 (dez mil, cento e trinta e sete reais e onze centavos), sujeito ao desconto de Imposto de Renda na fonte.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 457/17 (peça n.º 8), opinou pelo deferimento do pedido com a incidência de imposto de renda retido na fonte.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça n.º 903/17).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 727200/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL****INTERESSADO: JOSMAR MOREIRA PEREIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4828/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 732174/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI****INTERESSADO: REINALDO GROLA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4829/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 735378/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4830/17**

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.



-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 652782/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4831/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1008/17), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0116.16.000419-2, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis, requer informações “acerca de eventuais (ir)regularidades ou (in)compatibilidades na prestação de Contas da SOS – Serviço de Obras Sociais, pela Municipalidade de Prudentópolis e de eventuais empresas conveniadas, acerca do evento VII FENAFEP – 7ª Festa Nacional do Feijão Preto, do ano de 2016”.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 622328/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4832/17

Em atendimento ao Ofício nº 1735/17-GP o interessado acima nominado apresenta petição acostada à peça 10 esclarecendo que o presente processo foi protocolado em duplicidade, porquanto contém conteúdo idêntico ao de nº 622506/17.

Do exposto, conforme solicitado, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 740037/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE MERHI MANSUR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4834/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 13320/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 740304/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4835/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 13323/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 737865/17

ENTIDADE: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4836/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda., por meio do qual vem confirmar seu interesse em promover parceria com este Tribunal para celebração de Acordo de Cooperação Técnica e Científica. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e providências que se fizerem necessárias.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 622506/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4838/17

Tendo em conta a petição protocolada pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema – G5, mediante a qual informa o equívoco no envio do documento anterior, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação nos termos indicados.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 665671/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PORECATU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4852/17

Trata-se de Representação originária de Ofício da Vara do Trabalho de Porecatu, através do qual envia a esta Corte cópia de 10 (dez) sentenças referentes a irregularidades constatadas no Município de Florestópolis, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Determinado o seu regular processamento, o expediente foi distribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que assim se manifestou através do Despacho nº 1386/17 à peça 6: “Considerando a gama de impropriedades denunciadas, bem como a extensão a que a questão aparenta possuir dentro da Administração municipal, parece-me que o procedimento adequado a ser adotado escapa do escopo de uma mera representação. Mostra-se necessário que o Município de Florestópolis seja objeto de fiscalização in loco, a qual deverá ser precedida de reunião com o Magistrado ora Representante”. Antecipou ainda que “caso seja deferida a inspeção, o presente será transformado em tomada de contas extraordinária (conforme § 3º, do art. 278, do RITCE/PR). Caso contrário, será determinado o encerramento da Representação e solicitada a anotação da questão junto ao NAF para inclusão do Município de Florestópolis em futuros procedimentos de fiscalização”.

Em atendimento ao comando do Relator, os autos foram submetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, por intermédio do Parecer nº 7919/17, não se opôs em relação à “realização de fiscalização in loco no Município de Florestópolis visando averiguar as irregularidades notícias pelo juiz responsável pela Vara do Trabalho de Porecatu”.

Do exposto, considerando a competência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização no que se refere à coordenação das atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e do Núcleo de Apoio à Fiscalização, solicito o envio do presente à referida unidade para manifestação.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 741033/17

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4854/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Luiz Carlos Gil, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA – CNPJ n.º 18.287.212/0001-67, por meio do qual requer a retirada da Entidade do cadastro deste Tribunal, em virtude de que está sendo solicitado o cancelamento do respectivo CNPJ junto à Receita Federal.

Em consulta ao Sistema de Trâmite, verifico que já havia sido protocolado expediente idêntico ao presente sob o n.º 740703/17, o qual se encontra em poder da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Diante do exposto, encaminhem-se estes autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo n.º 740703/17.



Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 701430/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4855/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos n.º MPPR-0046.14.030527-0, solicita acesso ao processo n.º 416015/16. A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1927/17 (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 416015/16 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 742293/17

ENTIDADE: MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT

INTERESSADO: MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4856/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Maria Luiza de Moraes Kunert, participante do Concurso Público nº 01/2015 para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual solicita providências desta Corte em face de supostos atos ilegais cometidos pelo CEBRASPE, que ocasionaram a sua exclusão do certame.

Para as devidas manifestações encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 737958/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4859/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR, por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo n.º 0046.15.065113-4, solicita "... informações detalhadas acerca da conclusão dos procedimentos de tomada de contas instaurados em face da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano, CNPJ nº 79.322.988/0001-65 e do Instituto Guilherme Darin, CNPJ nº 12.091.672/0001-39".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação acerca do requerido.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 920880/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO: 4860/17

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa deste Tribunal que regulamenta o processo de trabalho do Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF, criado pela Resolução nº 58/2016, com as atribuições descritas no art. 152-A do Regimento Interno deste Tribunal.

O Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 3582/17 - Tribunal Pleno (peça 8), já transitado em julgado (peça 10).

A Instrução Normativa foi registrada com o nº 132/17 e disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal, na página da intranet e no site desta Corte (peças 11).

Diante disso, declaro encerrado este processo e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 398. ...

[...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 737990/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4863/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, que solicita "chave de acesso para consulta dos autos digitais referentes aos Processos 238962/15 e 163601/15".

Mediante consulta aos sistemas desta Corte verifica-se que os números acima aludidos dizem respeito a protocolos juntados aos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de n.º 728983/17, cujo Relator é o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Por conseguinte, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 720540/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4864/17

Retornam os autos com a Informação n.º 976/17 - COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná.

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 743400/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4867/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Luiz Carlos Ferri, Prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu, mediante o qual informa que a entidade foi excluída da participação no Consórcio CONDOEXTE, conforme as razões expostas na peça inicial.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 741599/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4868/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da



Comarca de Sertãoópolis, por meio do qual, com vistas à instrução de procedimento interno, solicita acesso aos autos de Representação n.º 296472/09, assim como informações sobre o andamento processual, os atos decisórios existentes e o desfecho do curso da Representação, acaso concluída.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 744598/17

ENTIDADE: ESLEIF MARTINS MENDES

INTERESSADO: ESLEIF MARTINS MENDES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4870/17

Trata-se de expediente protocolado por Esleif Martins Mendes mediante o qual solicita informações referentes aos autos nº 691869/17.

Cumpra esclarecer que o referido processo trata de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0051.09.000008-7, requereu informações acerca da data em que o Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande foi intimado do Acórdão nº 999/09, proferido nos autos nº 129475/08.

Pela Informação nº 12919/17, exarada nos autos nº 691869/17, a Diretoria de Protocolo prestou os seguintes esclarecimentos à 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande:

"(...) foram enviados os expedientes a seguir elencados, com a juntada de avisos de recebimento (AR), cujas cópias constam às peças nº 4 a 8 dos presentes autos:

- Ofício nº 551/09-OPD/DEX, de 16/12/2009 (peça nº 46), enviado pela então Diretoria de Execuções. Não há, nos autos, a juntada da comprovação do recebimento desse ofício;

- Ofício nº 173/10-OPD/DEX, de 07/07/2010 (peça nº 53), enviado pela então Diretoria de Execuções. Aos autos, foi juntado o AR desse Ofício onde consta a data de recebimento em 12 de julho de 2010 e

- Ofício nº 456/12 – GCG, de 08/08/2012 (peça nº 59), enviado pelo Gabinete da Corregedoria-Geral. Aos autos, foi juntado o AR desse Ofício onde consta a data de recebimento em 16 de agosto de 2012".

Sendo o que tinha para informar, comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 742854/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4871/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, por meio do qual requer a reanálise da gestão fiscal do Município de Prudentópolis relativa ao primeiro quadrimestre de 2017 (peça 3). Junta documentos (peça 4 e 5).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e, se for o caso, para a adoção das providências pertinentes.

Caso deferido o requerimento, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao solicitante. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 678/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 741831/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES, Matrícula nº 50.111-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de outubro a 13 de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 679/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 741858/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, Matrícula nº 50.605-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 15 de outubro a 13 de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 681/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 625416/17, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO, Matrícula nº 50.075-5, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 36.368,03 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 77/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 360/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 09), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.744/17 da Paranaprevidência (peça nº 17).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 682/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 617650/17, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora MARIA LUCIA RUPPEL, Matrícula nº 50.275-8, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 39.937,75 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 75/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 04), de acordo com o Parecer nº 368/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 09), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.747/17 da Paranaprevidência (peça nº 16).

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 683/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 628415/17, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.450-5, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 39.937,75 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 76/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 05), de acordo com o Parecer nº 363/17 da Diretoria Jurídica (peça nº 09), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 35.745/17 da Paranaprevidência (peça nº 17).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 684/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 741874/17-TC, resolve

INTERROMPER

a partir de 12 de outubro de 2017, a licença para tratamento de saúde em pessoa da família concedida à servidora ANGELA MARIA BAGGIO, Matrícula nº 50.177-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, por meio da Portaria nº 672/17 desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 1697 de 17 de outubro de 2017, conforme Ofício nº 718/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 685/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 743362/17, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.421-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, Matrícula nº 51.469-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 30 de outubro a 08 de novembro de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 686/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 738644/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, matrícula nº 50.845-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 19 de fevereiro de 2004, para ser usufruída a partir de 10 de outubro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de outubro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES*Sem publicações***COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes



Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

